Annaes da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas

1874

ANNAES

DA

ASSEMBLÉA LEGISLATIVA PROVINCIAL

DO

AMAZONAS

DE

1874

MANÁOS

Impresso na Typographia do —Commercio do Amazonas— de Gregorio J. de Moraes.
1876

ASSEMBLÉA LEGISLATIVA PROVINCAL

DO

AMAZONAS

1.ª Sessão Preparatoria.

Aos vinte tres dias do mez de Março de 1874, pelas dez horas da manhã, reunirão-se em sessão preparatoria no Paço d'Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, os srs. deputados eleitos, Francisco Antonio Monteiro Tapajós, Henrique Borboza de Amorim, José Justiniano Braule Pinto, João José de Freitas Guimarães, Francisco de Paula Bello, João Carlos Antony, João Carlos da Silva Pinheiro, Thomaz Luiz Sympson, Padre Torquato Antonio de Souza, José Coelho de Miranda Leão, Nicoláo José de Castro e Costa, Luiz Carneiro da Rocha, Manoel Rodrigues Checks Nina, Francisco Benicio de Carvalho e Mello, e Felinto Elysio Fernandes de Moraes.

Forão acclamados: presidente, o sr. deputado Tapajós, 1.º secretario o sr. Amorim e 2.º o sr. Braule, os quaes na forma do art. 2.º do Regimento occuparão os seus lugares. O sr. presidente convidou aos srs. deputados á enviarem á mesa seus diplomas, o que feito, procedeu-se a eleição das respectivas commissões de que trata o art. 4.º e forão votados, para a 1.ª os srs. Pinheiro com 11 votos, Guimarães 10, Sympson 10, Antony 3, Leão, Bello e Padre Torquato 2, Nina e dr. Carneiro 1.

São declarados membros da commissão os tres primeiros mais votados.

Para a segunda obtiverão votos: os srs. Padre Torquato 9, Bello e Antony 7, dr. Carneiro e Nina 5, Leão 3, Sympson e Mello 2, Pinheiro e Castro 1.

Forão declarados membros d'esta commissão os srs. Torquato, Bello e Antony.

Entregues os diplomas as commissões, o sr. presidente levantou a sessão, convidando as mesmas á apresentarem no dia seguinte seus trabalhos, ás horas do costume.

E para constar lavrou-se esta acta.

Francisco Antonio Monteiro Tapajós, Presidente.—*Henrique Barboza de Amorim*, 1.º Secretario.—*Felinto Elysio Fernandes de Moraes*, 2.º Dito.

2.ª Sessão Preparatoria de 24 de Março de 1874.

Presidencia do Sr. Tapajós.

Ás 10 horas da manhã reunidos os srs. Tapajós, Leão, padre Torquato, Mello, Antony, Braule, dr. Carneiro, Amorim, Nina, Felinto, Guimarães, Pinheiro e Sympson, abre-se a sessão.

O sr. Guimarães relator da 1.ª commissão de poderes apresentou o parecer seguinte: A 1.ª commissão de poderes nomeada para verificar os diplomas de alguns dos membros eleitos d'esta assembléa, examinando e confrontando os mesmos diplomas com as actas authenticas dos collegios eleitoraes da Capital, Serpa, Villa Bella, Borba, Teffé e Barcellos, que lhe forão presentes, nada encontrou que podesse envalidar os referidos diplomas.

Em consequencia é de parecer que sejão reconhecidos membros d'esta Assembléa Legislativa Provincial os srs. dr. Luiz Carneiro da Rocha, padre Torquato Antonio de Souza, coronel Francisco Antonio Monteiro Tapajós, capitão Henrique Barboza de Amorim, tenente coronel José Coelho de Miranda Leão, capitão José Justiniano Braule Pinto, commendador Clementino José Pereira Guimarães, capitão Nicoláo José de Castro e Costa, capitão Francisco de Paula Bello, capitão Francisco Benicio de Carvalho e Mello, capitão Felinto Elysio Fernandes de Moraes, capitão Manoel Rodrigues Checks Nina.

Sala das commissões da Assembléa Legislativa Provincial do Amasonas, 24 de Março de 1874.—João José de Freitas Guimarães. — Thomaz Luiz Sympson.—João Carlos da Silva Pinheiro.

O sr. padre Torquato relator da 2.ª commissão mandou tambem á mesa o seguinte parecer: A segunda commissão de poderes á quem forão presentes os diplomas dos srs. João José de Freitas Guimarães, Thomaz Luiz Sympson e João Carlos da Silva Pinheiro, e confrontando-os com a acta geral da apuração, os achão conformes, e é por isso de parecer que os mesmos srs. sejão reconhecidos deputados á Assembléa Legislativa Provincial, no biennio de 1874 a 1875.

Sala das commissões da Assembléa Legislativa Provincial do Amasonas, 24 de Março de 1874.—Torquato Antonio de Souza.—João Carlos Antony.

O sr. presidente convidou os srs. deputados a proceder a eleição da mesa, na forma disposta no regimento, e correndo o escrutinio, forão eleitos: — Presidente o sr. Tapajós, com 12 votos, tendo sr. dr. Carneiro 1. — Vice-Presidente o sr. Freitas Guimarães, com 11 votos, obtendo 2 votos o sr. padre Torquato.—1.º Secretario o sr. Amorim, com 12 votos e 2.º o sr. Felinto, com 4 votos, tendo o sr. Braule 3, dr. Antony 2, Bello, Pinheiro e Nina 1 cada um.

O sr. presidente convidou ao sr. Felinto a occupar o seu lugar, e declarou que pela secretaria se ião fazer as communicações do estylo a S. Exc., pedindo se sirva marcar a hora em que deve ter lugar a installação d'assembléa e designou ás 10 horas da manhã do dia 25, para celebrar-se a missa votiva do Espirito-Santo,

na Igreja de N. S. dos Remedios, e convidou aos srs. deputados para assistirem-na, e prestarem o juramento respectivo.

E nada mais havendo a tratar levantou-se a sessão.

Para constar lavrou-se esta acta. —*Francisco Antonio Monteiro Tapajós*, Presidente.—*Henrique Barboza de Amorim*, 1.º Secretario.—*Felinto Elysio Fernandes de Moraes*, 2.º Dito.

Sessão solemne da Installação em 25 de Março de 1874.

Presidencia do Sr. Coronel Tapajós

Ás 9 horas da manhã, reunidos os srs. deputados, Tapajós, Amorim, Felinto, dr. Carneiro, padre Torquato, dr. Antony, Miranda Leão, Guimarães, Braule, Sympson, Castro e Costa, Pinheiro, Bello e Mello, abre-se a sessão.

EXPEDIENTE

O sr. 1.º secretario fez a leitura de dous officios do secretario do governo da provincia, datados do dia anterior; um communicando q' s. exc. o sr. presidente da provincia inteirado de haver a assembléa, se constituido em numero legal para funccionar, tinha marcado o dia de hoje, a uma hora da tarde, para ter lugar a installação; e outro scientificando haver-se expedido as convenientes ordens para ter lugar ás 10 horas a missa votiva do Espirito-Santo, na igreja de N. S. dos Remedios: Inteirada.

O sr. presidente convidou aos srs. deputados á assistirem os actos religiosos e prestarem o competente juramento nas mãos do celebrante.

Chegados a igreja, que serve de matriz, depois de ultimados os actos religiosos e juramentados os srs. deputados, voltarão a sala das sessões e ahi foi enviado á meza o diploma do sr. José Manoel da Rocha Thury. O sr. presidente convidou a commissão de poderes para examinal-o, e retirando-se esta, voltou depois com o seguinte parecer:

A 1.ª commissão de poderes, examinando o diploma que lhe foi presente do sr. deputado José Manoel da Rocha Thury, e confrontando-o com as actas dos collegios eleitoraes da provincia, nada encontrou que podesse invalidar o referido diploma; é por isso é de parecer que seja reconhecido membro d'esta assembléa legislativa provincial, o sr. José Manoel da Rocha Thury.

Sala das commissões da assembléa legislativa provincial do Amazonas 25 de Março de 1874.—João José de Freitas Guimarães.—João Carlos da Silva Pinheiro.—Thomaz Luiz Sympson, e posto a votos foi approvado.

Prestou juramento o sr. padre Torquato por não ter feito na igreja.

Achando-se na ante sala o sr. Thury, o sr. presidente nomea uma commissão para introduzil-o, o que feito, prestou juramento e toma assento.

O sr. presidente nomea a deputação para receber o exm. sr. presidente da provincia, e ficou composta dos srs. padre Torquato, Guimarães, Antony, Pinheiro e Miranda Leão.

A hora aprasada comparece s. exc. o sr. dr. Domingos Monteiro Peixoto, presidente da provincia, que é rece-

bido com as formalidades do estylo, toma assento a direita do sr. presidente da assembléa, fez a leitura do seu relatorio e retirou-se com as mesmas formalidades, depois de haver declarado installadas as sessões ordinarias da assembléa d'esta provincia.

O presidente levanta a sessão dando a seguinte

Ordem do dia

1.ª Parte.—Projectos, indicações permanentes.

2.ª Parte.—Eleição das commissões permanentes de que trata o regimento.

Para constar lavrou-se esta acta. —*Francisco Antonio Monteiro Tapajós*, Presidente.—*Henrique Barbosa de Amorim*, 1.° Secretario.—*Felinto Elysio Fernandes de Moraes*, 2.° Dito.

Sessão de 26 de Março de 1874.

Presidencia do Sr. Coronel Tapajós.

As horas do estillo achando-se presentes os srs. deputados Tapajós, Amorim, Felinto, dr. Carneiro, padre Torquato, dr. Antony, Miranda Leão, Guimarães, Thury, Braule, Sympson, Castro e Costa, Pinheiro, Bello, e Mello, abre-se a sessão.

Achando-se na ante sala o sr. Nina, deputado reconhecido, o sr. presidente nomeou uma commissão para o introduzir; o que feito, presta juramento e toma assento.

Estando sobre a mesa os diplomas dos srs. José Paulino von Hoonholtz e Damazo de Souza Barriga, o sr. presidente mandou a commissão de poderes para examinal-os.

O sr. Sympson obtendo a palavra, ponderou que não estando ainda eleita a commissão de poderes permanente entrava em duvida se a que funccionou nas sessões preparatorias, era a competente para examinar aquelles diplomas.

O sr. presidente consultando a casa, esta decidio afirmativamente.

Entregue os diplomas a commissão esta retira-se á sala respectiva, e depois volta com o seguinte parecer:

A commissão de poderes examinando os diplomas que lhe forão presentes, dos srs. Damazo de Souza Barriga, e José Paulino von Hoonholtz e confrontando-os com as actas dos collegios eleitoraes da provincia, nada encontrou que possa invalidar taes diplomas; por isso é de parecer que sejão elles reconhecidos deputados.

Sala das commissões da assembléa legislativa provincial do Amazonas 26 de março de 1874.

Os membros da commissão, João José de Freitas Guimarães, João Carlos da Silva Pinheiro, e Thomaz Luiz Sympson.

Posto em discussão, o sr. dr. Carneiro da Rocha, observou que sobre a eleição do sr. Damazo havia duvida na sua validade por ter elle exercido as funcções de supplente do juizo municipal do termo de Serpa.

O sr. Sympson fez algumas ponderações a favor da eleição do sr. Damazo, e posto a votos o parecer, foi approvado.

O sr. presidente nomeou a commissão para entrodusir os srs. deputados José Paulino von Hoonholtz e Damaso de Souza Barriga, o que fei-

to prestão juramento e tomão assento.

O 2.° secretario fez a leitura das actas das sessões preparatorias e da installação, que forão approvadas.

Não houve expediente.

Ordem do dia.

O sr. presidente orientou a casa que havendo fallecido o official desta secretaria José Antonio de Andrada Barra, elle uzando da atribuição que lhe confere o regimento havia nomeado interinamente para aquelle cargo o cidadão João Antonio Pará e submettia esse acto a approvação da c[illegible] foi approvado e neste sentido se passasse o competente titulo.

Nada havendo na 1.ª parte da ordem do dia, passou-se a 2.ª parte.

Eleições das commissões permanentes de que trata o regimento.

Forão eleitos:

Para a commissão de poderes: os srs. Sympson com 10 votos, Guimarães 9, e Pinheiro 8.

Forão tambem votados para esta commissão os srs. Antony 7, dr. Carneiro 4, padre Torquato e Nina 3, José Paulino, Thury, Bello, e Damazo 2, Mello e Castro e Costa, 1.

Commissão de fazenda provincial: os srs. Bello 13 votos, Castro 12, e Mello 11.

Forão votados tambem os srs. Braule 5, Leão e Damazo 3, Nina e Antony 2, padre Torquato, Guimarães, e Sympson 1.

Commissão de agricultura os srs.: Thury 12 votos, Antony 10, José Paulino 8.

Obtiverão voto[s] [illegible]srs. Damaso 7, Leão, Guimarães e dr. Carneiro 3, Mello e Sympson 2 e Braule 1.

Camaras municipaes os srs.: Antony 16, Pinheiro 13, Leão 12.

Srs. Nina 3, Guimarães, padre Torquato 2, Braule, Damazo e dr. Carneiro 1.

Catechese os srs.: padre Torquato 10, Thury 8, Damazo, designado pela sorte 7.

Tambem forão votados os srs. Mello 7, José Paulino 5, Nina 4, dr. Carneiro e Guimarães 3, Sympson e Braule 2.

Instrucção publica: os srs. padre Torquato 11, José Paulino e Antony 5 designados pelo sorte.

Obtiverão tambem votos para esta commissão os srs. Pinheiro 5, Nina 4, Braule, Damazo e dr. Carneiro 3, Castro, Sympson, Mello e Bello 2, Leão, Thury, Amorim e Guimarães 1.

Os srs. padre Torquato e Antony, pedirão dispensa desta commissão; que lhes sendo concedida, procedeu-se a nova eleição, e forão eleitos os sr. Nina com 10 votos e dr. Carneiro 7.

São membros desta commissão os srs. dr. Carneiro, Nina e José Paulino.

Obras publicas: são membros desta commissão os srs. Antony 12, Braule 10 e Nina, designado pela sorte, 4.

Tiverão tambem votos os srs. Sympson, e Guimarães 4, padre Torquato, José Paulino, dr. Carneiro 3, Thury, Leão, Bello, e Mello 2.

Negocios ecclesiasticos: os srs. padre Torquato, 14; Bello, 8; Pinheiro designado pela sorte, 5.

Forão tambem votados os srs. Damazo e dr. Carneiro 5, Guimarães 4, Braule e Leão 3, Nina 1.

Força provincial: os srs. Guimarães 9, Nina 8, Leão 7. Obtiverão tambem votos os srs. Thury e dr. Carneiro 6, Castro 4, Braule e Pinheiro 2, Mello, Antony, Amorim e Damazo, um.

Redacção: os srs. Braule 11, Sympson 10, e padre Torquato 8.

Forão votados tambem os srs. Nina 7, dr. Carneiro 6, Guimarães, Leão Amorim, Pinheiro, Castro e Mello 1.

O sr. Sympson pedio dispensa da commissão de redacção: foi-lhe negada.

Nada mais havendo a tratar-se o sr. presidente levantou a sessão dando a seguinte

Ordem do dia:

1.ª Parte—Projectos, indicações e requerimentos.

2.ª Parte=O que occorrer.

Para constar lavrou-se esta acta—*—Francisco Antonio Monteiro Tapajoz*, presidente.—*Henrique Barboza de Amorim*, 1.º secretario.—Servindo de 2.º dito—*José Justiniano Braule Pinto*.

Presidencia do Sr. Coronel Tapajós

Aos 27 dias do mez de Março de 1874, no paço da assembléa legislativa provincial, comparecerão os srs. deputados Tapajós, Amorim, Felinto, dr. Carneiro, dr. Antony, Leão, Thury, Braule, Bello e Nina e não sendo numero sufficiente, o sr. presidente declara não haver sessão.

Para constar lavrou-se este termo. *Francisco Antonio Monteiro Tapajós*, Presidente.—*Henrique Barboza de Amorim*, 1.º Secretario.—*Felinto Elysio Fernandes de Moraes*, 2.º Dito.

Sessão de 28 de Março de 1874.

Presidencia do Sr. Coronel Tapajós

As horas do estylo, presentes os srs. deputados Tapajós, Amorim, Felinto, padre Torquato, dr. Antony, Miranda Leão, Guimarães, Thury, Braule, Sympson, Damazo e Mello, abre-se a sessão.

O sr. Guimarães, pedindo a palavra expõe que havendo fallecido hontem n'esta cidade o capitão João Ribeiro da Silva Junior, que havia prestado ao paiz relevantes serviços e com especialidade na commissão de limites entre o Imperio e a Republica do Perú, e que devendo á assembléa dar uma prova de seu pesar, por tão infausto acontecimento, mandará a meza o seguinte requerimento: Requeiro que esta assembléa suspenda seus trabalhos por hoje em signal de pezar, pela morte do capitão João Ribeiro da Silva Junior. Paço da assembléa em 28 de Março de 1874. O deputado, Freitas Guimarães.

Posto a votos foi approvado e o sr. presidente immediatamente levantou a sessão.

E para constar lavrou-se esta acta. *Francisco Antonio Monteiro Tapajós*, Presidente. — *Henrique Barboza de Amorim*, 1.º Secretario.—*José Justiniano Braule Pinto*, servindo de 2.º secretario.

Sessão de 30 de Março de 1874.

Presidencia do Sr. Coronel Tapajós

As horas do estylo, achando-se presentes os srs. deputados, Tapajós, Amorim, Braule, dr. Carneiro, Thu-

ry, Castro e Costa, Leão, Bello, Sympson, Damazo, Antony, Guimarães, Mello, José Paulino, Pinheiro e Nina, abre-se a sessão.

Lidas as actas das sessões de 26 e 28, forão approvadas.

O sr. 1.º secretario fez a leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Trez officios do secretario do governo de 26 e 27 do corrente, o primeiro enviando copia das representações feitas a s. exc. o sr. presidente da provincia, pelo vigario da villa de Barcellos, sobre o estado de ruina em que se acha a igreja matriz d'aquella villa, e do presidente da camara municipal de Teffé, expondo os motivos porque não pode a camara enviar os trabalhos de sua competencia á assembléa provincial.

O segundo remettendo um officio da camara municipal da capital, cobrindo o requerimento de Paulo Luiz Teixeira de Mattos, em que pede aposentadoria no lugar de porteiro da secretaria da mesma.

O terceiro officio remettendo os balanços e orçamentos de differentes camaras da provincia: As commissões respectivas.

Um requerimento de Sebastião Mestrinho, pedindo a creação n'esta cidade de uma cadeira para o ensino de tachygraphia: A commissão de instrucção publica.

Ordem do dia

1.ª Parte.—O sr. dr. Carneiro da Rocha, obtendo a palavra, pedio ao sr. presidente que deixasse a respectiva cadeira, porque tinha de tratar a respeito de s. exc. o que feito, é a mesma occupada pelo sr. vice-presidente, e o sr. dr. Carneiro fundamenta e manda á mesa o seguinte requerimento: Proponho, que se nomeie uma commissão, afim de agradecer em nome da provincia ao exm. sr. coronel Tapajós, pelos relevantes e humanitarios serviços prestados á população desta cidade, durante a terrivel epidemia da variola. S. R. Sala das sessões da assembléa legislativa provincial do Amazonas, 30 de Março de 1874. Dr. Carneiro da Rocha.

Posto a votos foi aprovado unanimemente.

O sr. vice-presidente nomea a commissão de que trata este requerimento ficando composta dos srs. dr. Carneiro, dr. Antony e Pinheiro.

Nada mais havendo a tratar-se o sr. vice-presidente levantou a sessão, dando a seguinte

Ordem do dia

1.ª Parte.—Projectos, indicações, requerimentos, pareceres, etc.

2.ª Parte.—O que occorrer.

Para constar lavrou-se esta acta. *João José de Freitas Guimarães*, Vice-presidente.—*Henrique Barboza de Amorim*, 1.º Secretario.—*Felinto Elysio Fernandes de Moraes*, 2.º Dito.

Sessão de 31 de Março de 1874.

Presidencia do Sr. Tenente Coronel Guimarães.

As horas do estylo achando-se presentes os srs. deputados, Guimarães, Felinto, Amorim, dr. Carneiro, dr. Antony, Thury, Braule, Pinheiro, Bello, Leão, José Paulino, Damazo, Mello e Nina, abre-se a sessão; lida a acta da antecedente, foi approvada.

EXPEDIENTE

O sr. 1.° secretario fez a leitura de um officio do secretario do governo da provincia datado de 30, remettendo um additamento ao orçamento da camara municipal d'esta cidade: A commissão de camaras.

Ordem do dia

1.ª Parte.—O sr. Braule manda a mesa um requerimento pedindo seja dado para ordem dos trabalhos o projecto n. 36 do anno passado, elevando a cathegoria de villa a freguesia de Cudajás. O sr. presidente declara que o pedido do sr. deputado seria satisfeito.

O sr. Miranda Leão, apresentou o seguinte projecto:

Convindo approvar o acto do governo da provincia que permitte a juncção da companhia fluvial do alto Amazonas com a de navegação a vapor do Amazonas Limitada, e tendo mais em attenção, que desse procedimento resulta conveniencia dos interesses da provincia e do commercio: submettemos a consideração desta assembléa o seguinte projecto:

A assembléa legislativa provincial do Amazonas, decreta:

Art. 1.° Fica approvado o acto da presidencia permittindo, por despacho e portaria de 17 do corrente, á companhia fluvial do alto Amazonas, transferir todos os seus contractos a companhia de navegação a vapor do Amazonas Limitada podendo por occasião de lavrar os contractos fazer as alterações que entender convenientes aos interesses da provincia.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paço da assembléa legislativa provincial do Amazonas em Manáos 31 de março de 1876.—José Coelho de Miranda Leão, José Paulino von Hoonholtz, Torquato Antonio de Souza, Damazo de Souza Bârriga, Francisco Benicio de Carvalho e Mello, João Carlos da Silva Pinheiro, Henrique Barboza de Amorim, José Manoel da Rocha Thury, Francisco de Paula Bello, João José de Freitas Guimarães, Nicoláo José de Castro e Costa, Felinto Elizio Fernandes de Moraes.

Tomou o numero 1 e teve a primeira leitura.

Nada mais havendo á tratar-se o sr. presidente levantou a sessão, dando a seguinte

Ordem do dia.

1.ª Parte.—Projectos, indicações, requerimentos, e pareceres.

2.ª Parte.—2.ª Leitura do projecto n. 1 e segunda discussão do de n. 36 do anno passado.

Para constar lavrou-se esta acta. —*Francisco Antonio Monteiro Tapajós*, Presidente—*Henrique Barboza de Amorim*, 1.° Secretario—*Felinto Elizio Fernandes de Moraes*, 2.° dito.

Sessão de 1.° de Abril de 1874.

Presidencia do sr. Coronel Tapajós.

As horas do estylo achando-se presentes os srs. deputados Tapajós, Amorim, Felinto, dr. Carneiro, dr. Antony, Miranda Leão, Thury, Braule, Sympson, Mello, Nina, Guimarães, José Paulino, Pinheiro, padre Torquato, e Damazo, abre-se a sessão.

Lida a acta da antecedente foi approvada.

Não houve expediente.

Ordem do dia.

Primeira parte.=O sr. Braule apresenta um requerimento para ser autorisada a mesa a contractar a impressão das actas, projectos, e pareceres, com quem mais vantagens offerecer: foi approvado.

O sr. Guimarães manda o seguinte projecto:

Tendo sido prejudicado em sua aposentadoria o professor publico do ensino primario desta capital, padre Torquato Antonio de Souza, por lhe ter arbitrado o presidente da provincia o vencimento de 800$000 réis annuaes contra o disposto no § 10 do art. 6 da lei n.° 184 de 19 de maio de 1869 que marcou a este professor e ao de S. Paulo, padre Manoel Ferreira Barreto o ordenado annual de 1:200$000 rs. a cada um, venho submetter a consideração desta assembléa o seguinte projecto de lei.

A assembléa legislativa da provincia do Amazonas, resolve:

Art. 1.° O presidente da provincia fica autorisado:

§ 1.° A' melhorar a aposentadoria do professor publico do ensino primario desta capital, padre Torquato Antonio de Souza, com o vencimento de 1:200$000 rs. conforme marcou o § 10 do art. 6 da lei n. 184 de 19 de maio de 1869.

§ 2.° A' mandar indemnisar o prejuiso de 400:000 annuaes, que tem soffrido este professor desde a data de sua aposentadoria até a data do melhoramento a que tem direito.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario. Sala das sessões da assembléa legislativa provincial do Amazonas 1.° de abril de 1874.

O deputado, Freitas Guimarães.

Tomou o n. 2 e teve a 1.ª leitura.

O sr. Sympson mandou a meza o seguinte projecto:

Convindo proporcionar nas freguesias de Cudajás, Alvellos, Borba e Manicoré, o ensino primario do sexo feminino, apresentamos a consideração desta assembléa o seguinte projecto:

A assembléa legislativa do Amazonas, resolve:

Art. 1.° Ficão creadas escolas do ensino primario para o sexo feminino nos lugares de Cudajás, Alvellos Borba, e Manicoré.

Art. 2.° As professoras destas cadeiras perceberão os vencimentos que por lei lhes competirem.

Paço da assembléa legislativa do Amazonas 1.° de abril de 1874.

Os deputados, Thomaz Luiz Sympson—Henrique Barboza de Amorim.

Teve a primeira leitura, e tomou o numero 3.

O sr. Nina, enviou o seguinte requerimento:

«Requeiro que seja autorisada a mesa para contractar o tachigrapho Sebastião Mestrinho, ou quem mais vantagens offerecer, para tomar os discursos desta assembléa. — S. R. 1.° de abril de 1874.—Checks Nina.»

Posto em discussão depois de terem fallado contra os srs. Guimarães, Sympson, e Miranda Leão, e a favor o sr. dr. Carneiro e Nina, o sr. Sympson requereo addiamento da votação do mesmo requerimento até a sessão seguinte, o que sendo negado continuou a discussão, e procedendo-se a votação foi regeitado votando a favor os srs. dr. Carneiro, Nina, Brau-

te, Antony, Tapajós, e padre Torquato.

2.ª Parte—Teve segunda leitura o projecto n.º 1 deste anno e foi julgado objecto de deliberação.

Entrando em 2.ª discussão o projecto n. 36 do anno passado, o sr. Pinheiro requereo addiamento até que fosse o mesmo distribuido na caza; foi concedido.

E nada mais havendo a tratar-se o sr. presidente levanta a sessão, dando a seguinte:

Ordem do dia.

1.ª Parte.—Projectos, indicações, requerimentos, e pareceres.

2.ª Parte.—3.ª Leitura do projecto n.º 1, e 2.ª dos de n.ºs 2 e 3.

Para constar lavrou-se esta acta. *João José de Freitas Guimarães, vice-presidente* = *Henrique Barboza de Amorim, 1.º secretario* = *Felinto Elysio Fernandes de Moraes, 2.º dito.*

Sessão de 6 de abril de 1874.

Presidencia do Snr. Tenente-coronel Guimarães.

As horas do costume achando-se presentes os srs. deputados Guimarães, Amorim, Felinto, Braule, Bello, Mello, dr. Antony, Pinheiro, Damazo, Miranda Leão, Nina e José Paulino, abre-se a sessão; lida a acta da antecedente foi approvada.

Não houve expediente.

Ordem do dia

1.ª Parte.—O sr. deputado Nina obtendo a palavra, mandou a meza dous requerimentos pedindo copias dos contractos para a reedificação da casa em que funcciona esta Assembléa, e o feito pela camara municipal d'esta cidade da edificação da casa para as suas sessões, e bem assim copia dos editaes que os precedeo.

Posto em discussão, o sr. presidente deixou a cadeira, que foi occupada pelo sr. 1.º secretario e fallou contra, e a final procedendo-se a votação forão regeitados, tendo antes fallado a favor os srs. Nina e Braule. O sr. vice-presidente voltou a occupar seu lugar.

O sr. Pinheiro como relator da commissão nomeada por esta Assembléa para agradecer ao sr. coronel Francisco Antonio Monteiro Tapajoz, os serviços prestados a humanidade durante o flagello da variola, fez a leitura do voto que dirigio ao mesmo coronel e a resposta por este dada, cujas integras são as seguintes:

Illm.º e exm. sr. coronel Francisco Antonio Monteiro Tapajoz.—Como interpretes dos sentimentos da Assembléa Provincial, vimos hoje agradecer á v. exc. os relevantes e desinteressados serviços prestados a população d'esta capital, durante a lutuosa quadra porque passou e está passando. Quem conhece o passado de v. exc. todo sacrificado a causa da humanidade, nas diversas crises epidemicas, não se admirará, por certo, que v. exc. continue, pela sua caridade, pela sua dedicação á elevar ainda mais alto o monumento perduravel de gratidão eterna, que tem sabido erigir no coração dos amazonenses.

Sr. coronel, é muito facil ao homem eletrizar-se sob o choque dos acontecimentos e dar na febre generosa do enthusiasmo o exemplo de uma devoção heroica; porém é mais dificil e mais raro ouzar olhar de fren-

te longo tempo o perigo, n'elle entrar com calma, profunda coragem e grande abnegação, que é o apanagio das almas grandes.

Quem vio v. exc. n'estes dias lutuozos da epidemia da variola, incansavel, correndo aqui, ali, acolá, onde ouvia um gemido, uma lagrima, um ai, curva-se respeitoso ante tanta dedicação!... Quem passar ainda hoje por este lugar que ficará gravado na historia do Amazonas como um monumento levantado á memoria de Geralda martyr da caridade, dirá: aqui foi o theatro onde se derão grandes peripecias, aqui foi onde lutou o coronel Tapajoz, com tanta abnegação, caridade e desinteresse!!

Sr. coronel o reconhecimento jamais deve deixar envelhecer o beneficio, é por isso, que nós os eleitos do povo vimos pedir a v. exc. que se digne acceitar esta sincera manifestação d'Assembléa Provincial como um tributo pago a v. exc. pelos serviços importantissimos feitos a população d'esta capital, em epocha tão memoravel.—Manáos, 2 de abril de 1874 —Dr. Luiz Carneiro da Rocha, relator João Carlos da Silva Pinheiro, dr. João Carlos Antony.

Srs. Os sentimentos que os serviços, por mim prestados á população d'esta capital, não só n'esta lutuosa quadra epidemica que tem atravessado mais em outras igualmente lastimosas e que recordaes, inspirarão a Assembléa Provincial, e que vós tão lisongeiramente para mim, vindes de manifestar-me, traduzem antes a elevada generosidade e patriotismo de seus illustres membros, de que o merito de quem procura cumprir os sagrados deveres que soavemente nos impõe a religião e a sociedade.

Sim, srs., a caridade sendo a primeira das virtudes da religião christã é sem duvida o primeiro dos deveres do homem que a professa.

Permitti srs. que eu manifeste quanto me é grato ouvir de vós os sentimentos que animão a Assembléa Provincial.

De vós sr. dr. Carneiro, illustre apostolo da sciencia de Hippocrate; sabe dizer-nos quanto é raro olhar de frente longo tempo o perigo, n'elle entrar por assim dizer com calma, profunda coragem e grande abnegação.

Quem mais do que vós merece, mais justamente a gratidão do povo amazonense?!

A mim cumpre acceitar de vossas mãos generosas uma das immarcessiveis flores... uma perpétua... cahida da corôa que o povo amazonense teceo para ornar-vos a fronte.

E aceito-a, sr., já que não é dado cumprir o que nos recommendou Aquelle cuja paixão a igreja hoje commemora... Acceito-a, sr. para desfolhal-a sobre a pobre campa d'essa martyr da caridade!!... d'essa enviada da providencia, que cahindo sobre a cama de um dos infelizes por quem sacrificou até a vida, expirou como sõe acontecer somente aos justos.

Geralda, pobre mulher do povo é digna da honrosa menção com que invocaes sua memoria.

Eis srs. como posso receber a honrosa prova de consideração que a Assembléa me quiz dispensar.

E pois, srs. dignai-vos transmittir

lhe o reconhecimento que me anima e que para sempre os representantes do povo amazonense fizerão gravar em minha alma.

A vós sr. ainda mais me é summamente agradavel a honra de vos apresentar os protestos de minha particular estima, e subida consideração. —Manáos, 2 de abril de 1874.— Francisco Antonio Monteiro Tapajoz.

O sr. vice-presidente declarou que a resposta do sr. coronel Tapajoz era recebida com especial agrado.

2.ª Parte—Teve a 3.ª leitura o projecto n. 1 e 2.ª os de n. 2 e 3 que forão julgados objectos de deliberação.

Nada mais havendo a tratar-se, o sr. vice-presidente levantou a sessão dando a seguinte:

Ordem do dia

1.ª Parte—Projectos, indicações, e pareceres.

2.ª Parte—3.ª leitura dos projectos n. 2 e 3.

E para constar lavrou-se esta acta. —*Francisco Antonio Monteiro Tapajoz*, presidente.—*Henrique Barboza de Amorim*, 1.º secretario.—*Felinto Elyzio Fernandes de Moraes*, 2.º dito.

Sessão de 7 de abril de 1874.

Presidencia do Sr. Coronel Tapajoz.

As horas do estylo, achando-se presentes os srs. deputados Tapajoz, Amorim, Felinto, dr. Carneiro, P.º Torquato, dr. Antony, Miranda Leão, Guimarães, Thury, Braule, Sympson, Castro e Costa, José Paulino, Mello, Nina, Pinheiro e Damazo, abre-se a sessão.

EXPEDIENTE

O sr. 1.º secretario fez a leitura de 3 officios do secretario do governo, o 1.º datado de 30 de março ultimo remettendo copias das actas das sessões extraordinarias da Companhia Fluvial do Alto Amazonas e do requerimento a cerca da transferencia da mesma companhia á Companhia do Amazonas Limitada: o 2.º de 6 do corrente enviando copia do contracto feito com o tenente-coronel João José de Freitas Guimarães, para a conclusão da obra do palacete provincial, e copias dos officios da camara municipal da capital, das propostas para a fatura dos alicerces do edificio que tem de servir de paço da mesma camara e das portarias relativas a este assumpto: o 3.º da mesma data remettendo um memorial de Manuel José Liborio, morador no districto de Silves, offerecendo á provincia a sua capella e terras no paranamiry da mesma villa, para ser elevada a cathegoria de freguezia.—A commissão ecclesiastica.

Um requerimento dos moradores da freguezia de Tauapessassú, pedindo a creação ali de uma escola para o sexo feminino.—A commissão de instrucção publica.

Ordem do dia

1.ª Parte.—O sr. Sympson leo e mandou a mesa o seguinte projecto:

Determinando o acto addicional, que no 1.º anno das legislaturas provinciaes se marque a ajuda de custo e o subsidio que devem vencer os membros das assembléas provinciaes, submetto á consideração da casa o seguinte projecto:

A assembléa legislativa da provincia do Amazonas, resolve:

Art. 1.º O subsidio dos membros da assembléa legislativa desta pro-

vincia será de dez mil reis diarios, no bienio de 1876 a 1877.

Art. 2.° A ajuda de custo para os que residirem fora da capital, será a mesma marcada na lei n. 240 de 25 de maio de 1872.

Paço da assembléa legislativa provincial do Amazonas, 7 de abril, de 1874.—O deputado Thomaz Luiz Sympson.

Teve a 1.ª leitura e tomou o n. 4.

2.ª Parte.—Tiverão a 3.ª leitura os projectos n. 2 e 3.

Nada mais havendo a tratar-se o sr. presidente levantou a sessão dando a seguinte

Ordem do dia:

1.ª Parte.—Projectos, indicações, pareceres, etc.

2.ª Parte.—2.ª leitura do projecto n. 4.

Para constar lavrou-se esta acta—*Francìsco Antonío Monteíro Tapajoz*, presidente.—*Henrìque Barboza de Amorìm*, 1.° secretario.—*Felinto Elysio Fernandes de Moraes*, 2.° dito.

Presidencia do sr. Coronel Tapajoz.

Aos 8 dias do mez de abril de 1874 no paço da assembléa legislativa provincial comparecerão os srs. deputados Tapajoz, Nina, Mello e dr. Carneiro, e não sendo numero sufficiente, o sr. presidente declarou não haver sessão.

E para constar lavrou-se este termo.—*Francìsco Antonìo Monteíro Tapajoz*, presidente.—*Dr. Luiz Carneiro da Rocha.*—*Manoel Rodrigues Checks Nina.*

Sessão de 9 de abril de 1874.

Presidencia do Sr. Coronel Tapajoz

As horas do estylo, presentes os srs. deputados, Tapajós, Amorim, Felinto, Braule, dr. Antony, Sympson, padre Torquato, Damazo, Leão, Castro e Costa, Bello, dr. Carneiro, Nina, Guimarães, Mello e José Paulino, abre-se a sessão, lidas ás actas das sessões de 6 e 7, forão approvadas.

EXPEDIENTE

O sr. 1.° secretario leo um officio, do 1.° secretario d'assembléa do Pará, datado de 24 de março ultimo, pedindo um exemplar do regimento interno d'esta assembléa: A secretaria para satisfazer.

Um requerimento de Francisco Soares Rapozo, pedindo uma subvenção de 800$000 réis annuaes, para que um seu filho de nome João Capistrano Soares Rapozo, matriculado na escola militar, possa concluir os seus estudos: á commissão de instrucção publica.

Um dito de Juvencio Alves da Silva & Irmãos, pedindo para seo estabelecimento de olaria algumas machinas, por conta da provincia, para ser indemnizada pelos peticionarios em prazos razoaveis, sem sacrificio d'elles, nem prejuizo da fazenda: A' commissão de agricultura.

Ordem do dia

1.ª—Parte. O sr. deputado Nina, relator da commissão de instrucção publica, mandou á meza um parecer.

O sr. Bello, obtendo a palavra pela ordem, observou que não tendo o sr. Nina, na forma do regimento pedido ao sr. presidente, que marcasse

a hora em que tal parecer devia ser apresentado, entendia que o mesmo fosse devolvido ao seu autor, para prehencher-se aquella formalidade.

Decedida n'este sentido a questão pelo sr. presidente, voltou o parecer ao sr. Nina, que pedio a s. exc. se dignasse marcar a hora em que devia apresental-o. O sr. presidente marcou a 1.ª parte da ordem do dia seguinte.

O mesmo sr. Nina, obtendo de novo a palavra, mandou a meza os requerimentos seguintes: — Requeiro que seja autorisada a meza, para fazer, desde já, acquisição da legislação geral, para o archivo da secretaria desta assembléa, por intermedio da thesouraria geral.—Checks Nina.

Requeiro que por intermedio da presidencia, me seja fornecida, copia da portaria pela qual foi jubilado o revd. sr. padre Torquato Antonio de Souza, no lugar de professor do ensino primario d'esta cidade. Paço da assembléa legislativa do Amazonas, 9 de abril de 1874.—Checks Nina.

Postos em discussão, forão approvados.

O sr. Guimarães, leo e mandou a meza o seguinte:—Havendo o dr. João Ribeiro da Silva Junior, escripto uma obra intitulada—Melhoramentos do Amasonas— aqual é de grande utilidade á provincia, e convindo não deixar desapparecer, esse importante trabalho; apresento a consideração desta assembléa o seguinte projecto.

A assembléa legislativa do Amazonas resolve:

Art. 1.° O presidente da provincia fica autorisado a comprar da viuva do dr. João Ribeiro da Silva Junior, a 1.ª edicção da obra intitulada—Melhoramentos do Amazonas,—podendo mandar imprimir até mil e quinhentos exemplares.

Art. 2.° Poderá despender com acquisição da referida obra e impressão, até a quantia de quatro contos de rs.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paço da assembléa legislativa provincial do Amazonas, 9 de abril de 1874.—O deputado, João José de Freitas Guimarães.

Teve a 1.ª leitura e tomou o n. 5.

2.ª Parte.—Teve 2.ª leitura o projecto n. 4 que foi julgado objecto de deliberação.

Nada mais havendo a tratar-se, o sr. presidente levantou a sessão dando a seguinte ordem do dia.

1.ª Parte.—Projectos, indicações, requerimentos e pareceres etc.

2.ª Parte.—2.ª leitura do projecto n. 5, e 3.ª do de n. 4.

Para constar lavrou-se esta acta. *Francisco Antonio Monteiro Tapajós*, Presidente.—*Henrique Barboza de Amorim*, 1.° Secretario.—*Felinto Elysio Fernandes de Moraes*, 2.° Dito.

Presidencia do Sr. Tenente Coronel Guimarães.

Aos dez dias do mez de Abril de 1874, no paço d'assembléa legislativa provincial, comparecerão os srs. deputados, Freitas Guimarães, Felinto, Braule, Sympson, padre Torquato, Thury e Damazo, e por não haver numero o sr. presidente declarou não haver sessão.

Para constar lavrou-se este termo. *João José de Freitas Guimarães, vice-presidente*— *Felinto Elysio Fernandes de Moraes, 1.° secretario.*—*José Justiniano Braule Pinto, servindo de 2.°*

Sessão de 11 de Abril de 1874.

Presidencia do Sr. Coronel Tapajós

Ás horas do estylo presentes os srs deputados, Tapajoz, Amorim, Felinto, dr. Carneiro, padre Torquato, Guimarães, Thury, Braule, Sympson, Castro e Costa, Bello, Pinheiro, Damazo, Mello, Nina, dr. Antony e José Paulino, abre-se a sessão, lida á acta da antecedente, foi approvada.

O sr. 1.º secretario fez a leitura do seguinte:

EXPEDIENTE

Cinco officios do secretario do governo, datados de 9 e 10 do corrente; o primeiro enviando duas petições, uma de José Coelho de Miranda Leão, propondo estabelecer um trapiche e armazens, nesta cidade para embarque e desembarque de cargas, e outro de Antonio Rodrigues Pereira Labre, pedindo um auxilio para levar a effeito a abertura de uma estrada da povoação Labria no rio Purús, aos campos da Bolivia, para o transporte de gado: A commissão de fazenda.

O segundo, remettendo copia do officio da camara municipal de Villa-Bella da Imperatriz, participando ter desabado as paredes do edificio que serve de paço da mesma camara: A commissão de camaras.

O terceiro, enviando o recurso que o capitão de mar e guerra Nuno Alves Pereira de Mello Cardoso, interpoz para á assembléa da decisão da camara municipal d'esta cidade: A commissão de camaras.

O quarto, remettendo copia da portaria que aposentou o professor padre Torquato Antonio de Souza: A commissão de instrucção publica.

O quinto, enviando copia da demonstração do credito precizo para occorrer no thesouro provincial as despezas do § 6.º do art. 9.º da lei n. 278 de 27 de maio de 1873, no corrente exercicio: A commissão de fazenda.

Requerimento de Antonio Francisco de Araujo Bacellar, lavrador estabelecido no districto de Cudajaz, pedindo por emprestimo a quantia de vinte contos de réis, pelo prazo de 10 annos, para montar um estabelecimento agricula, dando as garantias precizas: A commissão de fazenda.

Ordem do dia.

1.ª Parte—O sr. Guimarães leo e mandou a meza os seguintes requerimentos: Requeiro que se sollicite d'alfandega desta cidade, por intermedio da presidencia da provincia os seguintes esclarecimentos:

1.º Demonstração da qualidade e quantidade dos generos importados pela casa de José Teixeira de Souza & C.ª, durante o anno passado, na conformidade do contracto celebrado com a provincia.

2.º A que quantia attingio, segundo o valor official.

3.º Se esses generos forão importados directamente da Europa, ou se comprados na alfandega do Pará, e d'ali re-exportados para aqui. Paço da assembléa 11 de abril de 1874. —F. Guimarães.

Requeiro que se sollicite do thesouro provincial, por intermedio da presidencia da provincia, os seguintes esclarecimentos:

Em quanto montão os direitos dos generos exportados por José Teixeira de Souza & C.ª, durante o anno passado, na conformidade do contracto celebrado com a provincia.

Se esses negociantes tem exhibido documentos comprobatorios dos generos importados directamente, da Europa, e quaes são elles. Paço d'assembléa legislativa provincial, em 11 de abril de 1874. O deputado, Freitas Guimarães.

Postos a votos, forão approvados.

O sr. Damazo pede a palavra e aprezenta o seguinte projecto:

Convindo dar a Serpa maior importancia politica, que a que tem actualmente, visto o progresso que tem tido ali o commercio, a industria, a edificação de predios, etc.

A Assembléa legislativa provincial do Amazonas, rezolve;

Art. 1.º Fica elevada á cidade com a denominação de Itacoatiara a Villa de Serpa.

Art. 2.º Ficaõ revogadas as disposições em contrario.

Paço da assembléa legislativa provincial, 10 de abril de 1874. Damazo de Souza Barriga.—José Justiniano Braule Pinto.—João José de Freitas Guimarães.—José Manoel da Rocha Thury.—Thomaz Luiz Sympson.—Henrique Barboza de Amorim.—Felinto E. F. de Moraes.

Teve a 1.ª leitura e tomou o n. 6.

O sr. Nina, relator da commissão de instrucção publica, apresentou o seguinte parecer:

A' commissão de instrucção publica á quem foi prezente o requerimento do cidadão Sebastião Mestrinho, que se propõe a ensinar tachygraphia, mediante contracto, e criando esta assembléa, para essa materia uma cadeira no lyceu, tomando na devida consideração a proposta do peticionario, em relação a um objecto, que julga de maxima importancia nos paizes livres;

Considerando que os cofres provinciaes, como affirmão alguns srs. deputados, se achão em deploraveis condicções financeiras, motivo que, mais forte, actuou no espirito dos membros d'esta assembléa, para que deixasse elle de ser contractado, para a tomada dos discursos que hovessem de ser proferidos na presente sessão, meio pelo qual provaria as suas habilitações profissionaes da materia que se propõe á ensinar;

Considerando, porem, que a instrucção publica, merece os maiores sacrificios da provincia, collectivamente bem como de todo o cidadão individualmente, é de parecer que se adopte o seguinte projecto:

A assembléa legislativa da provincia do Amazonas, resolve:

Art. 1.º O presidente da provincia, contractará, desde já, com Sebastião Mestrinho, o ensino da tachygraphia nesta provincia.

Art. 2.º O contractante receberá a quantia que for convencionada, em duas prestações; a primeira ao abrir a escola á vista de attestação da respectiva directoria, a segunda depois de exame satisfactorio de cinco alumnos, perante a congregação do Lycêo.

Art. 3.º O presidente da provincia designará o logar e a hora em que deverá funccionar a escola de tachygraphia, á qual fará prestar o necessario para o ensino.

Art. 4.° A abertura da escola será precedida de edital convidando alumnos que serão matriculados em livro especial.

Art. 5.° O presidente da provincia terá em vista os interesses da fazenda provincial, que fará salvaguardar no contracto, por caução relativa á primeira prestação.

Art. 6.° Findo o prazo que fôr marcado no contracto para o ensino da materia, e não havendo o contractante, na forma do art. 2.°, apresentado cinco alumnos habilitados, não somente perderá o direito a segunda prestação, mas tambem restituirá a primeira recebida.

Art. 7.° Se sobrevierem circumstancias aceitaveis que justifiquem a falta de habilitação de cinco alumnos, findo o prazo marcado no contracto, poderá o presidente da provincia prorogar esse prazo, sem que por isso possa o contractante haver augmento da quantia porque se houver obrigado ao ensino de toda a materia que constitue a tachygraphia.

Art. 8.° Revogão-se as disposições em contrario.

S. R. Sala das Commissões da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 10 de abril de 1874.

Manuel Rodrigues Checks Nina—dr. *Luiz Carneiro da Rocha.*—*José Paulino von Hoonholtz.* (Com restricção.)

Tomou o n. 7 e teve a 1.ª leitura.

O sr. José Paulino pedio a palavra lêo e apresentou o seguinte:

Sendo do maior interesse para a provincia e com especialidade para esta capital, a abertura de uma estrada de rodagem, na zona encaxoeirada do rio Branco, para transpor a grande e perigosa caxoeira de S. Felippe, e facilitar assim a communicação entre aquelle emporio das riquezas naturaes e esta capital, pondo em contacto aquellas regiões fertilissimas com o centro do commercio da provincia, na permuta de mercadorias, por productos naturaes, e agriculas, e industriaes, de mais de dusentas malocas de indios meio civilisados espalhados nas margens dos rios Branco, Tacutú e Urariquéra, e da infinidade de seus confluentes; assim como a facil conducção do gado das fasendas nacionaes de S. Bento e S. Marcos, e fasendas particulares ahi existentes, cuja conducção è por demais trabalhosa e perigosa no transpor a caxoeira, trajecto que é feito em batelões, e com a morosa viagem de tres mezes de hida e volta, chegando a esta capital o gado para consumo n'um estado lastimoso de magreza.

Attendendo ao exposto acima, venho perante esta illustrada assembléa, apresentar o seguinte projecto:

Art. 1.° Fica o exm. presidente da provincia autorisado a contractar com quem mais vantagens offerecer, a abertura de cinco leguas de estrada de rodagem, na zona encaxoeirada do rio Branco em sua margem direita, para transpor a caxoeira de S. Felippe, á principiar no campo do Caracaráhy, e finalisando acima da pancada pequena; devendo proceder ao contracto os estudos graphicos, executados por engenheiro, que apresentará a planta e orçamento, podendo despender com esse serviço até a

quantia de trinta contos de reis. (Rs. 30:000$000).

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Provincial do Amazonas em 11 de abril de 1874. —*José Paulino von Hoonholtz.*

Tomou o n. 8 e teve a 1.ª leitura.

2.ª Parte—Teve a segunda leitura o projecto n. 5, que foi julgado objecto de deliberação, e teve a 3.ª leitura o de n. 4.

Nada mais havendo a tratar-se o sr. presidente levantou a sessão dando a seguinte

Ordem do dia.

1.ª Parte—Projectos, indicações, requerimentos. pareceres.

2.ª Parte—2.ª leitura dos projectos n.os 6, 7 e 8—3.ª do de n. 5.—1.ª discussão dos de n. 1, 2 e 3, 2.ª do de n. 35 do anno passado.

Para constar lavrou-se esta acta—*Francisco Antonio Monteiro Tapajoz*, presidente.—*Henrique Barboza de Amorim*, 1.° secretario.—*Felinto Elyzio Fernandes de Moraes*, 2.° secretario.

Sessão de 13 de Abril de 1874.

Presidencia do Sr. Coronel Tapajós

As horas do estylo presentes os srs. deputados Tapajoz, Amorim, Filinto, dr. Carneiro, padre Torquato, dr. Antony, Miranda Leão, Guimarães, Thury, Braule, Sympson, Castro e Costa, Bello, Pinheiro, Damazo, Mello e Nina, abre-se a sessão; lida a acta da antecedente foi approvada.

EXPEDIENTE.

Uma representação de diversos moradores do termo de Maués, pedindo a incorporação do mesmo termo ao de Serpa, visto as perseguições alli desenvolvidas pelo respectivo Juiz de Direito da Comarca, bacharel Romualdo de Souza Paes de Andrade. A commissão de poderes.

Ordem do dia:

1.ª Parte—Nada.

2.ª Parte—Tiverão 2.ª leitura os projectos n. 6, 7 e 8, que forão julgados objectos de deliberação. Teve a 3.ª leitura o projecto n. 5. Foi approvado em 1.ª discussão o projecto n. 1.

O sr. Damazo requereo dispensa dos intresticios d'este projecto para entrar na ordem dos trabalhos.

Posto em discussão fallou contra o sr. Nina, e pela ordem o sr. Bello.

O sr. Presidente deixa a cadeira, que é occupada pelo sr. vice-presidente, e deu algumas explicações acerca do que havia dito o sr. Bello.

Procedendo-se a votação, foi regeitado o requerimento.

Reconhecendo o sr. vice-presidente falta de numero para funccionar a assembléa suspendeo a sessão, dando a seguinte

Ordem do dia

1.ª Parte—Projectos, indicações, requerimentos e pareceres.

2.ª Parte—3.ª leitura dos projectos n. 6, 7 e 8, e a continuação das materias anteriormente designadas.

Para constar lavrou-se esta acta. —*Francisco Antonio Monteiro Tapajós*, Presidente.—*Henrique Barboza de Amorim*, 1.° Secretario.—*Felinto Elysio Fernandes de Moraes*, 2.° Dito.

Sessão de 14 de Abril de 1874.

Presidencia do Sr. Coronel Tapajós

As horas do estylo presentes os srs. deputados Tapajós, Amorim, Felinto, dr. Carneiro, padre Torquato, Leão, Guimarães, Thury, Simpson, Bello, Damazo, Nina, dr. Antony e Pinheiro, abre-se a sessão; lida a acta da antecedente foi approvada com as reflexões do sr. Bello.

O sr. 1.º secretario fez a leitura do seguinte

EXPEDIENTE.

Trez officios do secretario do governo datados de 13 do corrente. Um remettendo para destribuir-se pelos srs. deputados 25 exemplares do regulamento n.º 28 de 31 de dezembro de 1872, reformando a instrucção publica da provincia, outro remettendo copia da portaria de 16 de março ultimo, consentindo na juncção da Companhia Fluvial á Companhia do Amazonas Limitada, e o ultimo remettendo o projecto da reforma do codigo de posturas da camara municipal d'esta capital. Tiverão os destinos convenientes.

Um dito do sr. deputado José Paulino communicando não comparecer as sessões, por achar-se de nojo pelo fallecimento de um seu irmão. Inteirada.

Uma representação dos moradores do lugar denominado Capella, no districto da Villa de Silves, pedindo a creação de uma freguezia no mesmo lugar. A commissão de poderes.

Ordem do dia

1.ª Parte.—O sr. deputado Leão mandou a mesa um requerimento pedindo a nomeação de uma commissão para dezanojar ao sr. deputado José Paulino e dar-lhe os pezames pelo fallecimento de seu irmão Carlos Guilherme von Hoonholtz. Foi approvado, e o sr. presidente nomeou para essa commissão os srs. Leão, Sympson e Damazo.

2.ª Parte.—Tiverão 3.ª leitura os projectos n.ºs 6, 7 e 8. Foi approvado em 2.ª discussão o projecto n.º 36 do anno passado, o sr. dr. Carneiro da Rocha apresentou um artigo substitutivo nos seguintes termos:

Ficão elevadas a categoria de villa com as denominações de Cudajás e Coary as actuaes freguezias de Cudajás e Alvellos.

O sr. Amorim mandou a este substitutivo a seguinte emenda: Os limites da nova villa do Coary serão os que estão marcados para a subdelegacia de policia. Foi approvado o substitutivo e a emenda.

O sr. Thury mandou ao artigo 2.º a emenda seguinte: O municipio de Cudajás comprehenderá o districto do lago do mesmo nome recentemente creado.

O sr. Bello apresentou o seguinte: Em lugar de lei de 30 de junho de 1870, diga-se de 30 de julho de 1868. Forão approvados.

O sr. Pinheiro lêo e mandou a mesa o seguinte additivo: As disposições d'esta lei só terão execução depois de que os habitantes dos novos municipios apresentarem edificio para paço da camara e cadêa, os quaes serão previamente examinados por uma commissão de engenheiros nomeada pelo presidente da provincia.

Foi regeitado e approvado o projecto com as emendas.

Nada mais havendo a tratar o sr. presidente levantou a sessão dando a seguinte

Ordem do dia.

1.ª Parte.—Projectos, indicações, requerimentos e pareceres.

2.ª Parte.—1.ª discussão dos projectos n.os 4 e 5, 2.ª do de n.º 1.

Para constar lavrou-se esta acta. —*Francisco Antonio Monteiro Tapajós*, Presidente.—*Henrique Barboza de Amorim*, 1.º Secretario.—*Felinto Elysio Fernandes de Moraes*, 2.º Dito.

Sessão de 15 de abril de 1874.

Presidencia do Snr. Tenente-Coronel Guimarães.

Ás horas do estylo, presentes os srs. deputados Guimarães, Amorim, Felinto, dr. Carneiro, padre Torquato, dr. Antony, Miranda Leão, Thury, Braule, Sympson, Castro e Costa, Bello, Pinheiro, Damazo, Mello e Nina, abre-se a sessão. Deixou-se de lêr a acta da antecedente por não achar-se sobre a meza.

Não houve expediente.

Ordem do dia

1.ª Parte.— O sr. deputado Nina leo e mandou á meza uma representação assignada por diversos individuos, que se dizem commerciantes, pedindo que não se fizesse a juncção da companhia fluvial com a limitada. Ficou sobre a meza para ter o destino conveniente.

O sr. deputado Sympson, cômo relator da commissão nomeada pela Assembléa para dar os pezames e desanojar o sr. deputado José Paulino von Hoonholtz pelo passamento de seu irmão o sr. Carlos Guilherme von Hoonholtz, disse que a commissão cumprio o seu mandato, e que o sr. deputado José Paulino, agradecendo a delicada attenção da Assembléa, compareceria ás sessões.

2.ª Parte.—Forão approvados em 1.ª discussão os projectos n.os 4 e 5.

O sr. Braule pede adiamento da 2.ª discussão do projecto n.º 5 até que se destribua pelos srs. deputados a obra de que trata este projecto para avaliarem por si a importancia da mesma:—foi-lhe negado,

Compareceo o sr. deputado José Paulino. Passou em 2.ª discussão o projecto n.º 1, tendo fallado contra o sr. dr. Carneiro da Rocha, e á favor o sr. Miranda Leão.

Nada mais havendo a tratar-se o sr. presidente levantou a sessão, dando a seguinte

Ordem do dia

1.ª Parte.—Projectos, indicações, requerimentos, pareceres.

2.ª Parte.—1.ª Discussão do projecto n.º 6; 2.ª dos de n.os 2 e 3; 3.ª do de n.º 36 do anno passado.

Para constar lavrou-se esta acta. —*Francisco Antonio Monteiro Tapajós*, Presidente.—*Henrique Barbosa de Amorim*, 1.º Secretario.—*Felinto Elysio Fernandes de Moraes*, 2.º Dito.

Presidencia do Sr. Coronel Tapajós.

Aos 16 dias do mez de abril de 1874, no paço da assembléa legisla-

tiva provincial comparecerão os srs. deputados Tapajoz, Amorim, Felinto, padre Torquato, dr. Antony, Leão, Guimarães, Thury e Damazo, e por não haver numero o sr. presidente declarou não haver sessão.

Para constar lavrou-se este termo. *Francisco Antonio Monteiro Tapajós*, Presidente.—*Henrique Barboza de Amorim*, 1.° Secretario.—*Felinto Elysio Fernandes de Moraes*, 2.° Dito.

Sessão de 17 de abril de 1874.

Presidencia do Sr. Coronel Tapajoz.

As horas do costume, achando-se reunidos os srs. deputados Tapajoz, Amorim, Felinto, dr. Carneiro, Bello, José Paulino, Guimarães, Pinheiro, padre Torquato, Damazo, Miranda Leão, Nina e Thury, abre-se a sessão; lidas as actas das sessões de 14 e 15 forão approvadas, não obstante as reflexões do sr. Nina sobre a de 15.

Achando-se sobre a meza o diploma do sr. padre Daniel Pedro Marques d'Oliveira, o sr. presidente convidou a commissão de poderes á examinal-o, e dar o seu parecer. Retirando-se esta a sala respectiva, voltou depois com o seu parecer opinando para que o mesmo sr. fosse reconhecido membro d'esta assembléa. Foi approvado.

O sr. presidente nomeou uma commissão composta dos srs. padre Torquato, Guimarães e Pinheiro, para o intruduzirem, o que feito, prestou juramento e tomou assento.

EXPEDIENTE

O sr. 1.° secretario leo trez petições; a 1.ª de Irenio Porfirio da Costa, lente do lycêo e procurador fiscal do thezouro provincial, pedindo seis mezes de licença com todos os seus vencimentos para tratar de sua saude: A' commissão de poderes; a 2.ª de Manuel de Oliveira Santos Banha, pedindo uma subvenção para mandar estudar o curso de pharmacia o seo filho Felismino Eliziario dos Santos Banha; e a 3.ª do estudante do lycêo Manuel de Azevedo da Silva Ramos, pedindo igual graça: A' commissão de instrucção publica.

Ordem do dia.

1.ª Parte.—O sr. deputado Nina pedio a palavra pela ordem, interpelou ao sr. 1.° secretario por não ter sido impresso o preambulo do projecto n.° 7 apresentado pela commissão de instrucção publica. O sr. secretario explicando seo acto, á assembléa resolveo não haver necessidade da impressão dos preambulos que na forma do regimento precedem os projectos.

O sr. Thury leo e enviou a mesa o seguinte projecto:

Tendo o rio Purús um commercio desenvolvido e crescido, e assim contando uma população numerosa, é de necessidade urgente a creação de dois districtos de paz; pelo que offereço a consideração da assembléa legislativa provincial o seguinte:

A assembléa legislativa da provincia do Amazonas, resolve:

Art. 1.° Ficão creados no rio Purús dois districtos de paz, que comprehenderão as quatro subdelegacias de policia.

Art. 2.° Suas sédes serão em Ariman e Canutama.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paço da assembléa legislativa provincial do Amazonas 17 de abril de 1874.—Rocha Thury, Miranda Leão, Souza Barriga.

Tomou o n.º 9 e teve a 1.ª leitura.

O sr. padre Torquato apresentou este outro:—A assembléa legislativa provincial do Amazonas decreta:

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorisado, desde já, a mandar estudar por um professional, o estado do porto da freguezia de Manicoré, afim de ser construida uma rampa ou ponte que facilite o embarque e desembarque dos generos, que exporta e importa o rio Madeira.

Art. 2.º Estudado o terreno e feito o plano e orçamento, mandará o presidente da provincia desde logo, começar a obra não excedendo a quantia de 4.000$000.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

S. R.—Paço da assembléa legislativa provincial do Amazonas, 17 de abril de 1874.—Torquato Antonio de Souza.

Tomou o n.º 10 e teve a 1.ª leitura.

2.ª Parte.—Foi approvado em 2.ª discussão o projecto n.º 2; entrando em 2.ª discussão o de n.º 3, o sr. padre Torquato enviou a emenda seguinte, ao art. 1.º: Depois da palavra Manicoré diga-se Anderá e Fonte-Bôa.

O sr. Pinheiro mandou o seguinte additivo: E para o sexo masculino em Tonantins.

Forão approvadas com o projecto para passar á 3.ª discussão.

Passou em 3.ª discussão o projecto n.º 36 do anno passado, com as emendas approvadas, em 2.ª discussão e foi remettido a commissão de redacção.

Nada mais havendo a tratar-se o sr. presidente levantou a sessão, dando a seguinte

Ordem do dia:

1.ª Parte.—Projectos, indicações, requerimentos, pareceres, etc.

2.ª Parte.—2.ª leitura dos projectos n.os 9 e 10, e 2.ª discussão dos de n.º 4 e 5, 3.ª do n.º 1.

E para constar lavrou-se esta acta. —*Francisco Antonio Monteiro Tapajoz*, presidente.—*Henrique Barboza de Amorim*, 1.º secretario.—*Felinto Elyzio Fernandes de Moraes*, 2.º dito.

Sessão de 18 de abril de 1874,

Presidencia do Sr. Coronel Tapajoz

As horas do estylo presentes os srs. deputados Tapajoz, Amorim, Felinto, dr. Carneiro, Bello, José Paulino, Guimarães, dr. Antony, padre Torquato, Damazo, Leão, Nina, Braule, Thury, padre Daniel, Castro e Costa, Mello e Pinheiro, abre-se a sessão; lida a acta da antecedente foi approvada.

O sr. 1.º secretario fez a leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Um officio do secretario do governo de 17 do corrente remettendo para ser presente a assembléa o codigo de posturas da camara municipal da villa de Silves. A' commissão de camaras.

Dois requerimentos: um de Dulce Angelica Rodrigues Fleury, professora publica do ensino primario de S. Vicente, e outro de José Ferreira Fleury, chefe de secção da secretaria do governo, pedindo ambos seis mezes de licença com seus vencimentos. A' commissão de poderes.

Ordem do dia

1.ª Parte.—O sr. deputado Bello, relator da commissão de fazenda pedio dia e hora para apresentar os trabalhos da mesma commissão. O sr. presidente marcou a 1.ª parte da ordem do dia da sessão seguinte.

2.ª Parte.—Tiverão a 2.ª leitura os projectos n.os 9 e 10, que forão julgados objectos de deliberação.

Passou e foi approvado em 2.ª discussão o projecto n.º 4.

Foi tambem approvado em 2.ª discussão o projecto n.º 5, com a seguinte emenda offerecida pelo sr. B[illegible] Pinto:—Illimine-se as palavras [illegible] edição, o mais como está.

Entra em 3.ª discussão o projecto n.º 1.

O sr. dr. Antony enviou á mesa o seguinte projecto substitutivo:

Convindo determinar de um modo claro e conciso, as bases em que deve assentar a transferencia dos contractos da companhia Fluvial do Alto Amazonas, á companhia de Navegação á vapor do Amazonas Limitada; offereço á consideração da casa o seguinte:

Projecto substitutivo ao n.º 1.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o art. 4.º da lei n.º 158 de 7 de Outubro de 1866.

Art. 2.º Os favores concedidos pelo art. 4.º da citada lei, ficão convertidos em uma subvenção de 120:000$ (cento e vinte contos) annuaes, que gosará a companhia do Amasonas Limitada.

Art. 3.º Os contractos celebrados com a presidencia, ficarão dependendo da approvação d'esta Assembléa, na sua proxima reunião.

Art. 4.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paço d'Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, em Manáos aos 18 de Abril de 1874.

O deputado—*João C. Antony.*

O sr. Nina pede a palavra e apresenta tambem o seguinte projecto substitutivo:

Considerando que a companhia fluvial do Alto Amazonas, se confessa impossibilitada de continuar á fazer a navegação dos rios Madeira, Purus, Negro e Juruá;

Considerando que o commercio e os povos dessas localidades terião de soffrer graves prejuizos e privações com a falta da navegação á vapor que fez desapparecer a de véla;

Considerando que é de necessidade acautellar os interesses da Fazenda Provincial e os do commercio e agricultura, submetto á consideração desta Assembléa, o seguinte:

Projecto substitutivo.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, resolve:

Art. 1.º Fica concedida á companhia fluvial do Alto Amazonas, autorisação para transferir á de navegação do Amazonas limitada os seus contractos celebrados com esta provincia; de accordo, porém, com a clauzula exarada no Decreto n.º 5576 de

21 de Março do corrente anno, e com as seguintes alterações:

§ 1.° Fica extincto o imposto de tres por cento addicional.

§ 2.° Fica concedida a subvenção de cento e vinte contos de réis annuaes, pagos pela provincia, por prestações mensaes e á vista de competentes attestacões, para a navegação dos rios Madeira, Purus, Negro e Juruá, que será executada do modo estipulado nos differentes contractos, incluindo a viagem mensal do porto do Pará ao de Manáos.

§ 3.° Toda a renda liquida que exceder de dez por cento reverterá aos cofres da provincia, para o que o governo da provincia por um agente seu, exercerá a necessaria fiscalisação.

§ 4.° A companhia será obrigada á fazer pontes com armazens, ou verdadeiros trapiches fluctuantes de madeira ou de ferro com as seguranças, e capacidade necessarias para a carga e descarga dos generos e seu perfeito acondicionamento, devendo ter em vista a especialidade das enchentes e vasantes semestraes n'esta provincia.

§ 5.° A companhia se obrigará á tocar, no futuro, em os pontos comprehendidos em cada uma das linhas, onde a necessidade do commercio, e o interesse dos respectivos habitantes reclamarem, sem augmento na subvenção.

§ 6.° O presidente da provincia, fundirá em um só todos os contractos celebrados com a referida companhia, separando por titulos especiaes as differentes linhas de toda a navegação.

§ 7.° A infracção de qualquer das clauzulas estipuladas no contracto, assim innovado e depois de feitas estas alterações, importará na rescisão delle, sem que a companhia tenha direito á reclamação alguma.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

S. R.—Paço d'Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 18 de Abril de 1875. Os deputados—Manoel Rodrigues Cheeks Nina— Dr. Luiz Carneiro da Rocha—José Justiniano Braule Pinto.

O sr. presidente convidou os srs. deputados a elegerem a commissão especial, para na forma do regimento refundir em um só esses projectos, e correndo o escrutinio obtiveram votos os srs. Guimarães, 10; Leão, [illegible]e Antony, 8; Braule, 7; Dama-[illegible] padre Daniel e padre Torquato, [illegible] Carneiro, 1. São membros da c[illegible]missão os srs. Guimarães, Leão e B[illegible]o, designados pela sorte.

Entregues os projectos ao sr. Guimarães e não havendo mais nada a tratar-se o sr. presidente levantou a sessão dando a seguinte

Ordem do dia.

1.ª Parte.—Projectos, indicações, requerimentos, pareceres.

2.ª Parte.—3.ª leitura dos projectos n.os 9 e 10.—1.ª discussão dos de n.os 7 e 8.—2.ª leitura do de n. 6 e 3.ª leitura dos de n.os 2 e 3.

Para constar lavrou-se esta acta—*Francisco Antonio Monteiro Tapajoz*, presidente.—*Henrique Barboza de Amorim*, 1.° secretario.—*Felinto Elysio Fernandes de Moraes*, 2.° dito.

Sessão de de 20 Abril de 1874.

Presidencia do Sr. Coronel Tapajós

As horas do estylo achando-se prezentes os srs. deputados, Tapajoz, Amorim, Felinto, dr. Carneiro, padre Torquato, dr. Antony, Miranda Leão, Guimarães, Braule, Sympson, padre Daniel, Castro e Costa, Bello, Pinheiro, José Paulino, Damazo, Mello e Nina, abre-se a sessão.

Deixa-se de ler a acta da antecedente por não estar sobre a meza.

EXPEDIENTE.

O sr. 1.° secretario leo um requerimento de Pedro Balbino Diniz, carcereiro da cadeia publica de Serpa, pedindo uma gratificação, visto não ter vencimentos: A' commissão de camaras.

Ordem do dia

1.ª Parte.—O sr. deputado Nina, pedio a palavra expôz os motivos que obrigarão a apresentar a proposta seguinte, assignada tambem pelos srs. deputados Antony, dr. Carneiro e Braule:—Propomos um voto de reprovação a intervenção indebita da autoridade policial e da força armada no paço d'esta assembléa, em sessão de 18 do corrente, que importa em quebra e offensa grave das altas prerogativas d'esta nobre corporação. Paço d'assembléa 20 de abril de 1874 —Os deputados Nina, dr. Carneiro, Braule Pinto e Antony.

Entrando em discussão esta proposta o sr. Nina pedio que a votação fosse nominal, e procedendo-se a ella votarão a favor os srs. Tapajoz, Amorim, Castro, Daniel, Braule, Carneiro, Nina, Sympson, Antony, João Pinheiro e Bello, e contra Leão, Damazo, Torquato, Guimarães, Mello, José Paulino e Felinto.

O sr. Carneiro da Rocha pedio a palavra, pela ordem demonstrou que a commissão especial eleita na sessão antecedente para refundir o projecto n. 1. não póde funccionar porque o sr. Guimarães, eleito para ella, era interessado na questão.

O sr. presidente declarou que era já questão vencida na caza.

O sr. Bello, relator da commissão de fasenda apresentou o seguinte projecto:

A commissão de fazenda reconhecendo a conveniencia da concessão do credito supplementar, para a verba do § 6.° do art. 9 da lei n. 278 de 29 de maio de 1873, afim de occorrer as despezas com reparos em diversos proprios provinciaes no corrente exercicio, offerece a consideração da caza o seguinte projecto:

A assembléa legislativa provincial decreta:

Art. 1.° Fica augmentado com a quantia de 2:398$222 rs. o credito do § 6.° do art. 9 da lei n. 278 de 27 de maio de 1873, no exercicio de 1873—1874.

Art. 2.° E' approvado o augmento de credito para esta verba autorisado pela presidencia da provincia em 9 de janeiro deste anno em 2.920:503

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das commissões da assembléa legislativa provincial do Amazonas, 20 de abril de 1874.—Francisco de Paula Bello.—Nicoláo José de Castro e Costa.—Francisco Benicio de Carvalho e Mello.

Tomou o n. 11, e teve primeira leitura.

O sr. Guimarães relator da commissão especial, para refundir o projecto n. 1, apresentou o seguinte parecer:

A commissão examinando os dois projectos substitutivos verificou o seguinte:

1.° Que um delles concede a companhia limitada maior subvenção do que aquella que deve ella auferir com a transferencia permittida pela presidencia, e outro reduzindo-a torna-o inexequivel, não só por isso, como pelas condições novas que impõe.

2.° Que são offensivas aos interesses da provincia, porque marcando subvenção certa e determinada, mata o incentivo de promover a companhia o movimento de exportação que por certo promoveria se com a provincia fosse interessada na arrecadação dos impostos.

3.° Os projectos importão a diminuição de impostos, facto que somente deve ser discutido na lei do orçamento.

4.° Finalmente, o fim principal de taes projectos he ferir de morte o projecto primitivo demorando a sua discussão.

Bazeados nestes motivos e outros que não escaparão a perspicacia desta assembléa, que em sua maioria assignou o projecto primitivo, é esta commissão de parecer que a refuzão não pode dar-se sem graves prejuizos da provincia, e que por tanto deve proseguir na 3.ª discussão o projecto n. 1, ficando prejudicados os projectos substitutivos apresentados.

Paço d'assembléa provincial, em 20 de abril de 1874.—João José de Freitas Guimarães. —Francisco de Paula Bello.—José Coelho de Miranda Leão.

Ficou sobre a meza para entrar na ordem dos trabalhos.

Os srs. Bello, Miranda Leão e padre Torquato, relatores das commissões de fazenda, camaras e redacção, pedirão dia e hora para apresentarem os trabalhos das mesmas commissões e o sr. presidente designou a 1.ª parte da ordem do dia da sessão seguinte.

2.ª Parte.—Tiverão a 3.ª leitura os projectos n.os 9 e 10.

Passarão em 1.ª discussão os projectos ns. 7 e 8, em 2.ª o de n. 6, e em 3.ª os de ns. 2 e 3, sendo approvadas as seguintes emendas ao de n. 3.—E tambem nas povoações de Carvoeiro e de Sant'Anna do Atumã do sexo masculino. —Padre Daniel. — Bello.

Em vez de Alvellos, diga-se Coury. —Antony.

Accrescente-se mais uma para o sexo feminino em Tauapessassú.—Dr. Carneiro.

E nada mais havendo a tratar-se o sr. presidente levantou a sessão dando a seguinte ordem do dia.

1.ª Parte.—Projectos, indicações, requerimentos, pareceres etc.

2.ª Parte.—2.ª Leitura do projecto n. 11, 3.ª discussão dos de ns. 4 e 5, discussão do parecer da commissão especial sobre o projecto n. 1.

Para constar lavrou se esta acta. *Francisco Antonio Monteiro Tapajoz*, presidente.—*Henrique Barboza de Amorim*, 1.° secretario.—*Felinto Elyzio Fernandes de Moraes*, 2.° secretario.

Sessão de 21 de Abril de 1874.

Presidencia do sr. Coronel Tapajós.

As horas do estylo, presentes os srs. deputados Tapajoz, Amorim, Felinto, Braule, dr. Carneiro, dr. Antony, Nina, Thury, Castro e Costa, padre Torquato, Damazo, padre Daniel, Miranda Leão, Sympson, Guimarães, José Paulino e Bello, abre-se a sessão.

O sr. dr. Antony allegando urgencia, obteve a palavra e mandou a mesa a seguinte moção: Propomos que esta assembléa em signal da partilha que toma no justo pezar dos nossos collegas Mello e José Paulino encerre por hoje os seus trabalhos, e que como prova da consideração mutua que se devem os deputados, se fação representar por uma commissão no funeral.—Paço da assembléa em 21 de abril de 1874.—Antony, dr. Luiz Carneiro da Rocha, Braule Pinto e Nina. Foi regeitada.

O sr. 2.° secretario fez a leitura das actas de 18 e 20 que forão approvadas, sendo a de 20 com algumas reflexões dos srs. deputados Nina e Carneiro.

EXPEDIENTE

O sr. 1.° secretario fez a leitura de um officio do secretario do governo datado de hontem, remettendo a demonstração do credito preciso para occorrer as despezas do § 3.° do art. 2.° da lei n.° 278 de 27 de maio de 1873. A commissão de fazenda.

Dois requerimentos de Manuel Joaquim Pereira reclamando a restituição dos direitos que individamente pagou na recebedoria provincial e camara municipal. As commissões respectivas.

Ordem do dia

1.ª Parte.=O sr. Miranda Leão, relator da commissão de camaras apresentou os seguintes projectos.

A' assembléa legislativa provincial do Amazonas, decreta:

Art. Unico. Fica approvado o regulamento n. 1 de 10 de maio de 1873, organisado pela camara municipal, para as escolas nocturnas do sexo masculino da mesma e revogadas as disposições em contrario.

Paço da assembléa legislativa provincial do Amazonas, 21 de abril de 1874.—José Coelho de Miranda Leão João Carlos da Silva Pinheiro.—João Carlos Antony.

Teve a primeira leitura e tomou o n. 12.

A' assembléa legislativa do Amazonas, decreta:

Art. 1.° Fica approvado o regulamento n. 2, organisado pela camara municipal em 6 de julho de 1873, para o mercado publico desta capital.

Art. 2.° Tambem fica approvada a tabella das taxas que devem ali ser cobradas, organizada pela referida camara em 16 de março do corrente.

§ Unico. As taxas de que trata a referida tabella só deverão ser cobradas do 1.° de julho proximo futuro em diante.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Sala das commissões, 21 de abril de 1874.—José Coelho de Miranda Leão.—João Carlos da Silva Pinheiro.—João Carlos Antony.

Teve primeira leitura e tomou o numero 13.

A assembléa legislativa provincial do Amazonas decreta:

Art. 1.° Fica approvado o codigo de posturas da camara municipal desta capital, confeccionado em 21 de março do corrente anno em virtude do disposto no art. 17 da lei n.° 299 de 27 de maio do anno passado.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Sala das commissões d'assembléa legislativa do Amazonas, 21 de abril de 1874.—José Coelho de Miranda Leão, João Carlos da Silva Pinheiro, João C. Antony.

Codigo de posturas.

TITULO I.

Aformoseamento da cidade.

Art. 1.° Sem previa licença e alinhamento da camara municipal não se dará começo a qualquer edificio, muro ou cerca, nem reconstrucção delles dentro dos limites da cidade, e sempre que fôr possivel buscará o edifficio, ou muro a altura do que lhe fôr annexo de apparencia mais elegante.

§ 1.° Os edificios não terão menos de 5 metros de altura na parede da frente, sendo terreo; a mesma altura os assobradados a contar do travejamento do assoalho; e 9 metros os sobrados; devendo ter as portas nunca menos de 3 metros, e as janellas 2 metros e 50 centimetros de altura, sobre 1 metro e 25 centimetros de largura.

O contraventor das disposições acima será multado em 30$000, e o dobro na reincidencia, demolida a obra a sua custa.

§ 2.° Os proprietarios quando pedirem o alinhamento deverão apresentar o desenho do edificio que pretendem construir, para ser approvado pela camara, e sempre que a obra se afastar do risco apresentado será imposta ao dono a mesma multa do artigo antecedente.

§ 3.° Não é permittido edificar-se telheiros, meias aguas, ou outras obras, com a frente, fundo, ou lado na face dos alinhamentos das ruas, praças, etc., sob pena da multa do § 1.°

§ 4.° As casas que fizerem canto serão contruidas com duas cumieiras ficando prohibida a pratica de fazer-se tacaniças para a frente, ou para o seguimento da rua, e sempre que se houver de reparar as casas que a tiverem se observará esta disposição.

O infractor será multado em 30$ e obrigado a desmanchar a obra.

Art. 2.° Os terrenos por edificar dentro dos limites da cidade deverão ser amurados, ou cercados por seus donos dentro do prazo de dois annos, sob pena da multa de mil réis por metro de frente, e o dobro na reincidencia.

Art. 3.° Fica prohibido, d'ora em diante nas ruas dos Remedios, Boa-Vista, Espirito Santo, Marcilio Dias, Flores, Imperador, Brazileira, Manáos até ao Aterro, Henrique Martins, 5 de Setembro, S. Vicente, Independencia e travessas que lhes são correspondentes, bem como em todas as praças, a edificação de casas cobertas de palha, sob pena de demolir-se a cobertura por conta de quem a fizer e sujeito a multa de 30$000, ou 8 dias de prisão.

Art. 4.° Em todo o litoral da cida-

de é prohibido fazer-se escavações, quebrar ou tirar pedras, maxime aquellas que segurão as barrancas, e impedem as escavações das aguas pluviaes, sob pena da multa de 10$ ou dous dias de prisão, e de ser obrigado a pôr em seus lugares as pedras tiradas.

Art. 5.° Nos terrenos e estradas publicas não é permittido fazer-se escavações para tirar terra, barro ou arêa, sob pena de pagar o infractor a multa de 10$, ou 3 dias de prisão.

Art. 6.° E' prohibida a abertura de buracos nas ruas e praças para fincar páos, levantar andaimes, ou qualquer outra obra, sem previa licença da camara, sob pena da multa de 5$000, ou dous dias de prisão.

§ 1.° Em cada extremidade dos andaimes é o dono da obra obrigado a conservar d[illegible]te um lampeão aceso, [illegible] multa de 5$000, ou 2 d[illegible] prisão.

§ 2.° Permitte-se um terço da largura da rua para a collocação de andaimes, e estada de materiaes até conclusão da obra.

Art. 7.° Dentro do municipio em estradas, margens de rios, ou terras devolutas ninguem poderá cortar arvores, quer sejão ou não fructiferas, salvo nos lugares onde tenha de edificar-se, abrir-se ruas, estradas, ou caminhos.

O infractor incorrerá na multa de 10$000, ou quatro dias de prisão.

Art. 8.° Fica prohibido o corte de arvores ou varas em todas as margens de riachos ou igarapés dentro dos limites da cidade e suburbios, em uma zona de 14 metros de largura, a partir do leito dos riachos ou igarapés.

Ao infractor a multa de 20$00[illegible] ou cinco dias de prisão.

§ 1.° Nessa mesma pena incor[illegible]rão aquelles que fizerem escavações nesses lugares, revolverem lama, deitarem lixo, pedras, páos, ou qualquer outra materia que possão alterar a passagem das aguas.

Ao infractor a multa de 30$000, ou oito dias de prisão.

§ 2.° Permitte-se porem nos lugares que a camara designar fazer desmoronamentos de modo a nivellar os terrenos e estradas, não causando isso prejuizo aos terrenos visinhos, sob pena da multa do § 1.° deste artigo.

Art. 9.° Tambem fica prohibido o corte de arvores nas margens dos igarapés das cachoeiras grande e pequena contiguas á esta cidade, principalmente nos lugares que servem de logradouros publicos.

O infractor incorrerá na multa de 30$000, ou oito dias de prisão.

Art. 10. Todo aquelle que causar damno ás calçadas, pontes, muros e edificios publicos, ou particulares; plantações das ruas, praças, ou estradas; prenderem ou encostar nellas animaes, ou depositar qualquer objecto nos arredores será multado em 20$000, ou quatro dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

Art. 11. A camara municipal mandará lançar em livro proprio os nomes das ruas, praças e estradas desta cidade; bem como fazer a numeração de todas as casas.

§ Unico. Aquelle que alterar, ou destruir de qualquer modo esses no-

mes e numeros, será multado em 5$, ou dous dias de prisão, e o dobro na incidencia.

Art. 12. As ruas de novo abertas, que ainda não estão edificadas deverão ter de largura 16 metros de casa á casa, dando-se para as testadas, ou paseios 2 metros de cada lado, e serão sempre em linha recta. Os quarteirões constarão de 10 a 14 metros de cada face.

Art. 13. Os que por meio de entulhos, escavações, ou quaesquer objectos obstruirem as ruas, serão multados em 30$000, e o dobro na reincidencia, sendo obrigados a reparar o damno no praso improrogavel que lhe fôr marcado pelo fiscal.

Art. 14. Nas ruas que forem calçadas serão os donos dos predios nellas situados obrigados a fazer dentro do prazo que lhes fôr marcado pela camara, os passeios ou testadas das suas casas com os materiaes geralmente adoptados pela camara para taes obras, salvo se fôr o morador reconhecidamente pobre, em cujo caso será feito pela camara.

Os contraventores soffrerão a multa de 30$000, se findo o praso não estiverem concluidos, e igual pena em cada novo praso que lhes fôr concedido.

Art. 15. Os moradores das casas desta cidade são obrigados a conservar sempre limpos os passeios ou testadas das mesmas, sob pena da multa de 5$000, o dobro na reincidencia e pagar mais a despesa da limpesa que o fiscal mandará fazer. Quando o morador fôr reconhecidamente pobre a limpesa será feita pela camara.

Art. 16. A limpesa das praças, estradas e centro das ruas ficará a cargo da camara municipal que proverá o que fôr necesario para esse serviço ser feito dentro de cada anno.

TITULO II

Commodo e Segurança Publica.

Art. 17. Os proprietarios de cazas, muros, ou qualquer edificio que ameace ruina, ou esteja desaprumado serão obrigados, dentro do praso que lhes for marcado, faserem a demolição, sob pena da multa de 30$, e da despesa que importar a demolição mandada faser pelo fiscal.

Art. 18. Qualquer mestre de obra que edificar alguma parede, ou muro de alvenaria, ou de madeira sem alicerces solidos, será multado em 30$ e compellido a demolir a obra no praso que lhe for marcado a sua custa.

Art. 19. [illegible]as nas casas desta cidade, [illegible] particulares, ou de propriedade publica as portas e janellas que abrão para fora, e igualmente a collocação de degráos na frente da porta da rua. Os donos das que actualmente existem nestas condições serão obrigados a demolilos, e reconstruir. de accordo com o engenheiro da camara, no praso que for por elle marcado, sob pena da multa de 20$000, e de pagar a despesa em que importar essa obra, que o fiscal mandará faser.

Art. 20. Ficão prohibidos os canos nos telhados que do alto precipitem á rua as aguas pluviaes. Os donos dos predios são obrigados a collocar calhas e canos adoptados a receber e dar esgoto ás agoas por dentro, ou junto da parede, de modo a despeja-

rem ao nivel dos passeios, ou nos canos da servidão dos mesmos predios. O infractor incorrerá na multa de 20$ ou 5 dias de prisão, intimado a faser o melhoramento dentro do praso que lhe for marcado.

Art. 21. Não é permittido nas ruas praças e portos a conservação de volumes e objectos, ainda mesmo de commercio, de qualquer qualidade que seja, mais que o tempo necessario para descanso do conductor, sob pena da multa de 5$000, ou 2 dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

Art. 22. Tanto nos passeios das cazas, como nas ruas, praças e cáes da cidade é prohibido estender-se ou assoalhar-se generos de qualquer qualidade que seja. O contraventor soffrerá a multa de 20$000, e será obrigado a pagar a despesa da remoção, quando a não mandar faser incontinente.

Art. 23. E' prohibido transitarem pelos passeios das casas as pessoas que carregarem volumes de qualquer naturesa que seja, ou ali deposital-os. Aos infractores a multa de 2$000 ou 1 dia de prisão, e quando o deposito exceda de seis horas será a multa elevada á 20$000, ou 5 dias de prisão, fasendo-se a remoção a custa do dono.

Art. 24. Os objectos, volumes ou qualquer artigo de industria, ou commercio que se descarregarem nas rampas, cáes, ou outros pontos da cidade, não poderão ali ser conservados alem do dia da descarga delles, salvando-se porem sempre o transito publico, sob pena da multa de 20$000 e o dobro na reincidencia, e feita a remoção a custa do dono.

Art. 25. Fica prohibido o embarque, ou desembarque de madeiras, pedras, ou outros objectos pesados que impedirem o transito nas rampas da praça da Imperatriz e de Tamandaré, e cáes que lhes são prolongados, a menos que não sejão transportados á proporção que os mesmos objectos se forem desembarcando para o transporte, ou vehiculo que tiver de conduzil-os ao lugar de seo destino. Ao contraventor a multa de 20$000, e o dobro na reincidencia.

Art. 26. Tambem é prohibido cravar-se pregos, argolas, ou estacas nos cáes e rampas da cidade para amarrar embarcações; bem como para esse fim fincar-se nas praias dos portos moirões, ou estacas permanentes, sob pena de 5$000 de multa, e o dobro na reincidencia, sendo as embarcações aprehendidas até a satisfação da multa.

Art. 27. Nos esteios e travessões das pontes desta cidade não se prenderá botes, barcos, ou qualquer embarcações, sob pena da multa de 10$ ou 4 dias de prisão, e observada a disposição do artigo antecedente.

Art. 28. Podem porem conservar-se atracados aos cáes e rampas os botes, barcos, ou qualquer embarcação o tempo necessario para receberem cargas ou passageiros, ou descarregarem. Os que excederem desse tempo pagarão 10$000 de multa das embarcações pequenas, e 20$000 das de maior callado, sendo ellas aprehendidas até satisfação da multa.

Art. 29. Fica prohibido o ensino de animaes com vehiculo, ou sem elle nas ruas e praças da cidade, e somente permetido nas estradas, sendo pela infracção o conductor multado em

5$000, ou 2 dias de prisão, aprehendido o animal até satisfação da multa.

Art. 30. E' prohibido estabelecer-se fabricas de fogos artificiaes dentro da cidade. Os lugares para esse fim destinados será á occidente alem do perimetro da cidade. Aos contraventores a multa de 30$000, ou 8 dias de prisão, e o dobro na reincidencia, quanto a pena pecuniaria.

Art. 31. Os estabelecimentos de industria, cujos trabalhos possão incommodar os habitantes da cidade, só poderão fundar-se em lugares para esse fim destinados, no litoral ou alem do perimetro da cidade. Os que por ventura já estejão montados a camara municipal lhes marcará praso rasoavel para serem removidos. Os contraventores quer n'um, quer n'outro caso pagarão a multa de 30$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 32. Os possuidores de terrenos com plantações de qualquer naturesa, nas immediações da cidade, e nas estradas são obrigados a conserval-os cercados, sob pena da multa de 1$000 por cada metro de extensão de frente.

Art. 33. E' prohibido apitar-se, ou uzar dos signaes das patrulhas e rondas, excepto o caso de pedir socorro, sob pena da multa de 5$000, ou 2 dias de prisão.

Art. 34. As pessoas que apagarem a luz, ou quebrarem vidros dos lampeões da illuminação publica, ou causar outro qualquer prejuizo será multado em 10$000, ou 3 dias de prisão, pertencendo ao denunciante metade da multa pecuniaria.

Art. 35. Não é permittido nas ruas da cidade soltar fogos de artificio denominados carritilha buscapé etc. Os contraventores incorrerão na multa de 30$000, ou 8 dias de prisão.

Art. 36. E' prohibido assoalhar-se roupa, ás janellas, ruas e praças, ou armar cordas, varas etc. para estendel-a; assim como laval-a nos lugares que não estiverem disignados pela camara municipal. O contraventor a multa de 5$000, ou 2 dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

Art. 37. Ninguem poderá disparar armas de fogo, ou flexas dentro da cidade e suburbios. Os contraventores a multa de 5$000, sendo de dia, e 10$000 de noite, ou 2 a 4 dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

Art. 38. Mesmo nos suburbios da cidade não é permittido queimar-se roçados, sob pena da multa de 20$ ou 5 dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

Art. 39. Fica prohibido tirar-se agoa para vender-se á população, no igarapé do Atterro, e ahi lavar-se animaes, sob pena da multa de 5$000 ou 2 dias de prisão.

TITULO III

Limpeza Publica.

Art. 40. Fica prohibido o despejo de qualquer naturesa que seja nos terrenos, ruas, pontes, praças, rampas e cáes deste cidade, sob pena da multa de 20$000, e a remoção do despejo feita a sua custa, e sendo o contraventor famulo soffrerá 3 dias de prisão, e applicada a multa á pessoa a cujo serviço estiver.

Art. 41. Os canos das casas só deverão despejar as aguas pluviaes pa-

ra as ruas, e nunca immundicias de qualquer natureza. O morador do predio onde se der a infracção soffrerá a multa de 20$000, e o dobro na reincidencia.

Art. 42. Ninguem consentirá defronte ou junto de sua morada animal algum morto, ou qualquer objecto immundo que exhale máo cheiro. O morador sob pena da multa de 5$000 dará parte ao fiscal da camara para este dar as providencias sobre a remoção.

§ Unico. Sabendo-se quem o dono do animal ou quem ali o lançou será multado em 10$000, e a despesa da remoção, quando a não faça, ou 4 dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

Art. 43. A correnteza do rio no litoral da cidade é o lugar proprio para o despejo das materias fecaes, o qual só poderá ser feito das 10 horas da noite em diante até a madrugada, em vazos proprios para não exhalar máo cheiro. Os contraventores serão presos por 2 dias, ou multados em 5$

Art. 44. Os donos dos terrenos alagados, ou pantanosos em que existem immundicias, são obrigados no praso de 6 mezes, a cercal-os, e aterral-os, para tornarem-se limpos e salubres. Aos contraventores a multa de 30$000, e o dobro no fim de 8 dias de pois de intimada a ordem, se não derem começo aos beneficios dos mesmos terrenos.

Art. 45. Ninguem poderá conservar agua ou qualquer liquido deteriorado, lixos, ou immundicias nas casas ou quintaes de suas moradas, lojas, tabernas, officinas, ou quaesquer outros estabelecimentos. O contraventor a multa de 30$000, ou 8 dias de prisão, fasendo-se a remoção a sua custa.

Art. 46. E' prohibido estreitar, faser ou edificar obras sobre canos, ou vallas publicas, incorrendo o infractor na multa de 10$000, e na demolição da obra a sua custa.

Art. 47. Os entulhos provenientes de qualquer obra, ou demolição lançados junto a mesma obra serão tirados no praso de 3 dias, contados da aquelle em que ella terminar. O contraventor a multa de 20$000, e o dobro na reincidencia e a remoção feita a sua custa.

§ Unico. Nas mesmas penas incorrerão as pessoas, ou corporações a quem competir a remoção dos entulhos que existirem nas ruas e praças publicas, o que será effectuado dentro de um mez depois da intimação do fiscal.

Art. 48. Os moradores desta cidade são obrigados a conservar limpos os quintaes das casas em que habitaõ e remover as materias excrementicias para o lugar designado no artigo 43, sob pena da multa de 10$000, e o dobro na reincidencia.

Art. 49. Os igarapés dos Remedios, Espirito-Santo e S. Vicente, que cortão esta cidade, deverão ser limpos todos os annos a custa da camara municipal, a fim de desinfectal-os de qualquer immundicia que, estagnadas, possão cauzar insalubridade publica: bem como serão roçados e queimados os mattos delles em tempo proprio, de forma que no principio das enchentes se conserve todo o espaço sempre limpo.

§ Unico. Os que forem encontrados a faser nelles despejos, ou obstrução

por meio de cercas, banheiros, entulhos, ou outro qualquer obstaculo, serão multados em 30$000, ou 8 dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

Art. 50. D'ora em diante não é permittido estabelecimento e conservação de cocheiras, cavallariças, ou curraes de cavallos, nem chiqueiros de porcos dentro da cidade, e os que actualmente existem serão removidos para os suburbios da cidade no prazo de 60 dias, sob pena de pagar o dono a multa de 30$000, ou 8 dias de prisão, pelo que respeita ás cocheiras etc, e dos chiqueiros de porcos 10$000, ou 5 dias de prisão, e o dobro nas reincidencias.

TITULO IV.

Do mercado e outros.

Art. 51. Ninguem poderá abrir, ou conservar aberta casa de commercio qualquer que seja, fabricas, officinas, boticas, drogarias, casas de saude, hospedarias, açougues, padarias, hoteis, casas de jogos não prohibidos, escriptorios commerciaes, armazens e trapiches de depositos, e quaesquer outros estabelecimentos sem alvará de licença da camara municipal, o qual será passado á vista do pagamento dos impostos geraes, provinciaes e municipaes do exercicio em que for passada a licença. O contraventor a multa de 30$000, e o dobro na reincidencia.

§ Unico. Nas mesmas penas incorrerão os que em particular venderem generos, sem a competente licença, bem como aquelles que em seos estabelecimentos fizerem venda d'aquillo para que não pagarão o imposto.

Art. 52. Nos mezes de julho até setembro de cada anno terá lugar o pagamento dos impostos municipaes de todas as casas commerciaes, officinas e mais estabelecimentos; assim como se fará a aferição dos pesos, medidas e balanças, e findo esse prazo pagarão alem do imposto a multa de 30$000, e das aferições o dobro da respectiva taxa.

§ Unico. Exceptua-se as casas commerciaes e mais estabelecimentos que se abrirem depois desses mezes, que tirarão suas licenças na occasião de sua abertura, e os que assim não fizerem ficão sujeitos a multa do art. antecedente.

Art. 53. Os estabelecimentos commerciaes, se conservarão feçhados somente nos domingos do meio dia em diante, e na semana santa desde 5.ª feira maior até sabbado depois de alleluia. Ao infractor a multa de 30$000, e o dobro na reincidencia.

Art. 54. Pelos padrãos da camara municipal deverão ser aferidos os pesos, medidas e balanças, de que se servem para a venda de mercadorias. Aos contraventores a multa de 10$000, se feita a aferição estiverem exactos com os padrãos, e de 20$000, ou 8 dias de prisão no caso contrario, e o dobro na reincidencia.

§ 1.º Sob pretexto algum poderá o aferidor recusar-se a aferir, podendo as pessoas que se julgarem prejudicadas, apresentar suas reclamações á camara para esta dar as providencias.

§ 2.º O aferidor pagará a multa de 10$000 a 30$000 quando se provar sem motivo justificado, sua negligencia no cumprimento de seos deveres.

Art. 55. As casas de commercio e as de jogo licito só poderão conservar-se abertas até as 10 horas da noite, sob pena da multa de 20$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 56. As boticas e drogarias deverão conservar-se abertas até as 11 horas da noite, e seos donos são obrigados a abril-as a qualquer hora da noite, para prepararem os remedios que forem pedidos. No caso de infracção testemunhada pagarão 20$000 de multa, e o dobro na reincidencia.

§ 1.° Fica prohibido aos boticarios ou droguistas venderem remedios ou drogas corruptas, falsificadas, ou inutilisadas; bem como introduzirem nos remedios mais, ou menos drogas, ou diversas outras das que contiver a receita ou pedido, sob pena de 20$ de multa, e o dobro na reincidencia.

§ 2.° Tambem é vedado aos mesmos boticarios e droguistas vender á escravos e á pessoas desconhecidas drogas venenosas, ou toxicas sem formulas, ou receitas de medicos, sob pena de soffrerem as multas do artigo antecedente alem de outras penas em que possão incorrer pelas leis criminaes.

Art. 57. O pão exposto á venda terá o peso fixo de 64 grammas, 128, 256 e 384 ditas.

Não tendo qualquer dos pesos marcados o vendedor deverá preenchel-o com sufficiente contra-peso. Os contraventores soffrerão a multa de 10$, e o dobro na reincidencia.

§ Unico. A agua empregada no fabrico do pão será pura e de boa qualidade, sob pena da multa de 10$, e o dobro na reincidencia.

Art. 58. O sal commum será vendido a peso nas casas de retalho, sob pena da multa de 10$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 59. As pessoas que venderem bebidas espirituosas á quem já estiver embriagado incorrerá na multa de 5$000 cada vez que o fizer.

Art. 60. O vasilhame empregado na venda de liquidos e comidas alimenticias deverá andar sempre limpo, e não será de metal cujo oxido seja nocivo. Ao contraventor a multa de 5$000, e o dobro na reincidencia.

§ Unico. Nas mesmas penas incorrerão os que misturarem ingredientes nocivos nas comidas ou liquidos para venderem.

Art. 61. As pessoas que commerciarem na venda d'agua potavel em pipas ou outras quaesquer vasilhas deverão ter esses depositos sempre limpos, sendo estes conforme a bitola fornecida pela camara, segundo o preço convencionado pela quantidade. Aos contraventores a multa de 5$000, e o dobro na reincidencia, ficando o fiscal obrigado á proceder sempre o respectivo exame.

Art. 62. Compete ao fiscal a obrigação de semanalmente fiscalisar os estabelecimentos commerciaes de molhados, embarcações e quaesquer outros depositos, não só relativamente a qualidade dos generos alimenticios, como das balanças, pesos e medidas.

Art. 63. Aquelles generos cuja ruina esteja conhecida, ou se tornarem prejudiciaes a salubridade publica, serão pelo mesmo fiscal mandados lançar ao rio, pagando o dono

a multa de 20$000, e as despesas que se fizerem.

§ Unico. O mesmo fiscal, quando entender conveniente, convidará o medico da camara para examinar os generos suspeitos de arruinados.

Art. 64. Qualquer que seja a obra de ouro e prata exposta á venda terá uma marca especial indicativa do vendedor, e outra do quilate do ouro, ou do dinheiro da prata. Exceptua-se d'esta segunda marca a obra que não for fabricada no municipio. No acto de requerer a licença o vendedor fará conhecer á camara a marca de que faz uzo, desenhada no seu requerimento.

Ao contraventor a multa de 30$, e o dobro na reincidencia.

Art. 65. Toda a pessoa que fôr encontrada fazendo, ou comettendo negocio fraudulento, vendendo objectos falsos por verdadeiros, será multado em 30$000, e soffrerá 8 dias de prisão, lavrando-se auto da infracção para ser enviado á autoridade competente.

TITULO V.

Das carroças.

Art. 66. Nos mezes de julho a setembro de cada anno se matricularão na camara municipal todos os carros, seges e carruagens de luxo, carroças ou qualquer outro vehiculo de transporte, ou conducção de cargas, agua, etc.. que transitarem pela cidade. As carroças ou qualquer outro vehiculos terão uma chapa de metal com o numero da matricula, pregada na parte posterior: Os transportes de luxo ou de aluguel serão somente numerados. Aos contraventores a multa de 20$, e o dobro na reincidencia, devendo os que forem encontrados sem o signal da matricula, serem nessa occasião numerados e matriculados, ficando em deposito até o pagamento da multa e direitos respectivos.

§ Unico. Os mesmos carros, transportes, etc:, que forem postos em serviço, depois dos referidos mezes, serão matriculados nessa occasião, ou sujeitos á multa do presente artigo.

Art. 67. Os conductores de carros carroças ou vehiculos deverão trazer seos animaes enfreiados, e guial-os pela arreata, afim de não offenderem pessoa alguma, desviando-se de outro carro que encontrarem a espaço conveniente. Aos infractores a multa de 5$000, e o dobro na reincidencia, ficando o carro em deposito até o pagamento da multa.

Art. 68. Os carros e carroças de conducção poderão trabalhar nos domingos e dias santos até o meio dia, menos desde quinta feira maior até romper as alleluias. Os que trabalharem nesses dias, e depois da hora acima marcada para os domingos e dias santos, serão multados em 20$, ou 5 dias de prisão.

Art. 69. Os conductores de carros, seges, ou transportes, deverão guial-os, dando a direita a outros que encontrarem, sob pena da multa de 10$000, ou 4 dias de prisão.

Art. 70. As seges publicas e particulares só poderão andar a trote, e trarão lanternas acezas nas noites de escuro; e os carros, carroças, etc., andarão sempre á passo. Os contraventores pagarão a multa de 10$, ficando o carro depositado até o pagamento d'ella.

Art. 71. Os carros ou carroças que chiarem pelas ruas, ou praças da cidade, serão seos donos multados em 5$000.

Art. 72. Os donos de carros de conducção d'agua serão obrigados a conservar cheias as pipas todas as noites, e comparecerem com ellas no lugar onde houver incendio, sob pena da multa de 20$000, ou 5 dias de prisão.

§ Unico. A camara municipal dará de premio 20$000 ao dono do primeiro carro com pipa d'agua que se apresentar de noite no lugar do incendio, e 10$000 se for de dia.

Art. 73. Os conductores de carros ou qualquer outro vehiculo de conducção de lixo, extrumes, materias fecaes para despejo, não deixarão derramar pelas ruas, e quando se dê o caso de isso acontecer deverão limpar immediatamente. O contraventor a multa de 4$000, ou 2 dias de prisão.

Art. 74. E' prohibido carregar os animaes com excessivo peso, sob pena da multa de 10$000, ou 3 dias de prisão.

Art. 75. Nos carros, carroças, ou outro qualquer vehiculo não se empregará animal demasiadamente magro, doente, ou que não esteja ainda amestrado para esse serviço. Aos contraventores a multa de 10$000, ou 3 dias de prisão.

Art. 76. Os conductores de quaesquer vehiculos não poderão, nas ruas e praças, tirar os animaes que conduzirem carga, a menos que não seja para substituil-os por outros Quando por qualquer circumstancia tiverem de descarregar o vehiculo só é permittido fazel-o a mão, e de modo que não estrague, ou estrua a calçada. Aos contraventores a multa de 10$000, ou 4 dias de prisão.

Art. 77. Não é permittido correr á desfilada as seges, carros carroças etc., pelas ruas, ou praças da cidade, sob pena da multa de 5$000, ou 2 dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

Art. 78. Os donos dos carros, ou outro qualquer vehiculo que forem encontrados vasios estacionados nas ruas, praças e estradas da cidade serão multados em 5$000, ou 2 dias de prisão, e obrigados a removel-os para suas cocheiras immediatamente, ou pagarem a despeza que com isso se fizer.

TITULO VI.

Offensa á moral publica.

Art. 79. Todo aquelle que insultar com palavras ou acções a qualquer pessoa, será multado em 20$, ou 4 dias de prisão.

Art. 80. E' prohibido nas ruas, praças e estradas, dar gritos, fazer alaridos, pronunciar palavras obscenas, vozerias, assuadas, e correrias, sem ser para pedir soccorro, ou capturar algum criminoso. O infractor, sendo de dia, pagará 5$000 de multa, ou 24 horas de prisão, e sendo de noite o dobro desta pena.

Art. 81. Será multada em 5$000, e 2 dias de prisão a pessoa que andar embriagada, sendo a prisão applicada em dobro ao que não pagar a pena pecuniaria.

Art. 82. Aquelle que fôr encontrado escrevendo ou fazendo disticos, figuras indecentes, ou collocando pas-

quins, escriptos immoraes em qualquer edificio, ou lugar, será multado em 30$000, ou 8 dias de prisão, alem das penas em que incorrer pelas leis criminaes.

Art. 83. E' prohibido andar siminú, ou indecentemente vestido pelas ruas, praças e estradas da cidade, sob pena da multa de 10$000, ou 3 dias de prisão.

Art. 84. Nas ruas, praças e estradas da cidade é prohibido andar de faca, canivete, ou outro ferro perfurante, mesmo aquella pessoa á quem esses instrumentos compitão em razão do seo officio, sob pena da multa de 5$000, ou 2 dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

Art. 85. As pessoas alienadas ou afectadas de elephantiasis, ou outras molestias contagiosas, quer sejão livres ou escravas, não poderão transitar pela cidade, e as que por falta de meios não poderem ser tratadas em suas casas, a camara as mandará recolher á algum lugar para isso designado. Serão considerados contraventores aquelles á quem pertençáo esses individuos e multado em 20$, ou 8 dias de prisão.

TITULO VII.

Dos jogos e escravos.

Art. 86. São prohibidos os jogos de paradas de qualquer denominação e as rifas, embora effectuadas como loterias, e somente permittido os jogos de vaza, bilhar, tabolas e quino. Os contraventores que são os donos das casas, ou estabelecimentos serão multados em 30$000, ou 8 dias de prisão, e os jogadores em 25$000, ou o mesmo tempo de prisão, alem das penas do codigo criminal.

§ Unico. Se o dono da casa, ou jogador fôr escravo será preso por 2 dias, se o senhor não quizer pagar a multa do artigo acima.

Art. 87. Não é permittido o transito de escravos pela cidade depois das 9 horas da noite, sem licença por escripto de seus senhores. O que for encontrado será preso até que seja reclamado, e paga a multa de 1$ por cada 24 horas de prisão.

Art. 88. Sem licença de seo senhor não é permittido ao escravo ter casa alugada, ou estabelecimento de commercio de qualquer natureza: Os donos das casas serão multados em 10$000, ou 3 dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

Art. 89. Os donos de qualquer estabelecimento commercial não permittirão reunião de escravos, ou de quaesquer outras pessoas que possão causar disturbios, e menos que estejão entertidos em bebidas espirituosas. Os que isso consentirem serão multados em 20$000, e o dobro na reincidencia.

Art. 90. E' prohibido andar-se pelas ruas e lugares publicos a jogar entrudo ou lançar alguma cousa sobre os transeuntes, ou nas casas, sob pena da multa de 10$000, ou 3 dias de prisão.

§ 1.° Permitte-se as mascaradas, e danças carnavalescas, de modo que não offenda a moral e tranquilidade publica, e não contenhão allusão á religião, ás autoridades, ou á pessoas gradas, sob pena da multa de 10$, ou 5 dias de prisão.

§ 2.° Pelas ruas, praças e estra-

las da cidade não se andará com nascara na cara depois de Ave-Maria, salvo tendo para isso licença por escripto da autoridade policial. O infractor será multado em 5$000, ou 2 dias de prisão.

TITULO VIII

Dos animaes.

Art. 91. E' prohibido espancar animaes, quer com carga, ou sem ella, sob pena da multa de 10$000, ou 3 dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

Art. 92. Não é permittido correr á desfilada á cavallo pelas ruas e praças da cidade. Ao contraventor a multa de 5$, ou 2 dias de prisão.

Art. 93. E' prohibido prender cavallos, ou outros animaes ás paredes, portas, pontes e cercas, ou conserval-os peados nas ruas e praças publicas sob qualquer pretexto. O contraventor será multado em 10$000 ou 3 dias de prisão.

Art. 94. E' prohibido a divagação do gado vaccum, e cavallar pelas ruas e praças da cidade; os que forem encontrados serão aprehendidos e depositados no matadouro publico até serem reclamados por seos donos, dentro de 3 dias, os quaes pagarão a multa de 10$000, e as despesas que se houver feito com aprehensão, sustento etc.

§ 1.° Da mesma forma se praticará com os outros animaes, sendo porém a multa de 5$000, a fora as despesas.

§ 2.° Os cães que não andarem açamados serão aprehendidos para se lhes dar destino.

§ 3.° Todos os animaes acima mencionados que não forem reclamados no praso dos 3 dias serão arrematados em hasta publica no juizo de paz, precedidos os annuncios por editaes, e de seo producto ser paga a multa e despesas, sendo o restante que houver entregue á quem pertencer o animal.

§ 4.° Permitti-se dentro da cidade e suburbios pastarem as vaccas leiteiras, acompanhadas de vigias, e as que forem encontradas sem elles serão aprehendidas, e procedendo-se conforme o disposto no § 3.° deste artigo.

Art. 95. Em terras agriculas não se poderá soltar animaes que possão causar damno ás plantas, sob pena da multa de 5$000, por animal, além da indemnisação do prejuizo causado.

§ 1.° Os donos das terras invadidas farão aprehender os animaes, e remetter ao fiscal para proceder conforme o artigo antecedente.

§ 2.° Quando o animal não possa ser aprehendido, por ser bravio, será morto, participando-se ao fiscal, para providenciar sobre a entrega ao dono, e o recebimento da multa em que elle tiver incorrido.

Art. 96. Nas ruas, praças e estradas da cidade não podem divagar os animaes bravios, ou feroses que possão causar damno, sem serem presos e guiados por quem os possa conter. O dono que for infractor pagará a multa de 20$000, ou 4 dias de prisão, e o animal será morto.

Art. 97. Os animaes destinados para o consummo publico, ou particular só poderão desembarcar no

matadouro publico, sob pena da multa de 10$000 por cada um.

Art. 98. Só é permittido conduzir cavallo pelo cabresto; aquelle que montar em pello será multado em 5$000, ou 2 dias de prisão.

TITULO IX

Salubridade Publica.

Art. 99. São obrigados á vaccina depois de 3 mezes de nascidos as creanças, e em qualquer tempo as pessoas que ainda não estiverem vaccinadas, sob pena da multa de 10$000 aos pais, tutores, educadores etc, e de 20$000 as pessoas adultas que vivem sobre si.

§ Unico. Os vaccinados são obrigados a apresentarem-se ao medico vaccinador no dia que por este for designado, sob pena das multas do artigo antecedente.

Art. 100. As reses destinadas ao consummo publico serão mortas á choupa, depois de sangradas. Aos contraventores a multa de 20$000, e o dobro na reincidencia.

Art. 101. Nos talhos a carne será pendurada em ganchos de ferro, tendo panno branco na parede, se tiver de encostar nella, renovando-se diariamente este processo, sob pena da multa de 20$000.

Art. 102. Os cortadores da carne terão sobre a roupa um avental limpo, que lhe cubra desde o pescoço até os joelhos. A[illegible]ontraventor a multa de 5$000, o[illegible]ias de prisão.

Art. 103. Tanto a carne, como os ossos serão cortados á serrote apropriado. As balanças serão forradas de estanho, ou zinco. O balcão será de pedra de cantaria, ou de madeira forrada de zinco, trazendo-se tudo sempre limpo, e bem lavado, bem como os utencis. Os contraventores soffrerão a multa de 10$000 ou 3 dias de prisão.

Art. 104. A venda de carne só poderá ser feita até as 12 horas do dia subsequente á tarde em que se matar a rez, sob pena da multa de 10$000, ou 3 dias de prisão.

Art. 105 As pessoas que soffrerem molestias contagiosas não poderão ser empregadas no serviço dos talhos. Ao contraventor, que será o dono d'elle, a multa de 10$000, ou 3 dias de prisão.

Art. 106. As carnes e mais comestives para consummo, que exhalar máo cheiro, ou seo aspecto indicar corrupção, serão lançados no rio, ou enterrados, e seos donos multados em 10$ e o dobro na reincidencia.

Art. 107. E' prohibido lançar ou bater timbó, ou outras ervas e leites venenozos nos rios, igarapés, lagos, ou riacho, para matar peixe, sob pena da multa de 20$000, ou 4 dias de prizão.

TITULO X

Disposições Geraes

Art. 108. São prohibidas as tapagens nos lagos e igarapés para lancear peixe boi, ou tartarugas. Aos infractores a multa de 30$000, ou 8 dias de prisão, e obrigado a demolir a tapagem.

Art. 109. Tudo quanto for prejudicial á saude publica será aprehendido e inutilisado.

Art. 110. A autoridade dos fiscaes, e seus supplentes, no caso de

flagrante infracção de posturas, é commulativa em todo o municipio, e são responsaveis pelo exacto comprimento das posturas.

Art. 111. Os que se negarem a prestar auxilios aos fiscaes, ou a seus supplentes ficão sujeitos á multa de 5$000, ou 2 dias de prisão.

Art. 112. Se a contravenção tiver lugar no interior da casa do cidadão, o fiscal, ou supplente fará denuncia por escripto ao procurador da camara, o qual a remetterá á autoridade competente, para proceder como for de direito.

Art. 113. Das multas por infracções, impostas pelos fiscaes, ou seus supplentes, será por elles lavrado um termo, com declaração da natureza da infracção, e do artigo da pena imposta. Este termo depois de assignado pelo fiscal, ou supplente, e por mais duas testemunhas que tiverem presenciado a infracção, será intimado ao multado, e depois remettido a secretaria da camara, para proceder á cobrança pelos meios competentes.

Art. 114. Quando o multado quizer pagar a multa no acto de ser-lhe ella intimada, não sendo esta de prisão, o poderá fazer, e mesmo quando já esteja affecta ao juizo, caso este em que apresentará o conhecimento do pagamento, para ser junto aos autos respectivos, com o que findará a acção intentada.

Art. 115. Em todos os casos de multa, se o multado for escravo, pagará seo senhor, e sobre elle tambem correrá a acção judicial que se tenha de propor.

Art. 116. Os fiscaes e seus supplentes, no exercicio de suas funcções são responsaveis pelos prejuizos que cauzarem, quer á camara municipal, por suas negligencias, quer aos particulares, por dolos, e serão multados de 10$000 a 30$000, pela mesma camara, alem de indemnisarem o prejuizo que houver.

Art. 117. Os empregados, a quem incumbe a execução do presente codigo, requisitarão das autoridades civis, ou militares todo o auxilio que lhes for mister, para cumprimento das disposições do mesmo.

Art. 118. As posturas municipaes para as quaes não estiver marcado praso neste codigo, principiarão a ter effeito 15 dias depois de sua approvação.

Paço da camara municipal de Manáos, 21 de março de 1874.—José Coelho de Miranda Leão, Presidente.—João José de Aguiar.—Francisco Antonio Roberto Junior.—Antonio Augusto Alves.—Sebastião de Mello Bacury.—João Carlos da Silva Pinheiro.

Tomou o n.° 14, e teve a 1.ª leitura.

O sr. Guimarães relator da commisão de poderes, leo e enviou a mesa os dois seguintes projectos:

A assembléa legislativa do Amazonas, resolve:

Art. 1.° Fica desmembrado da comarca de Parentins e annexado á da capital o termo de Maués, municipio da villa da Conceição.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da assembléa legislativa provincial, 21 de abril de 1874.—João José de Freitas Guimarães.—Thomaz Luiz Sympson.

A assembléa legislativa do Amazonas, resolve:

Art. 1.° E' autorisado o presidente da provincia a conceder seis mezes de licença com todos os seus vencimentos para tratar de sua saude onde lhes convier, ao procurador fiscal do thezouro provincial e lente do lycêo, Ireneo Porfirio da Costa, ao chefe de secção da secretaria do governo José Ferreira Fleury e a professora do ensino primario do bairro de S. Vicente D. Dulce Angelica Rodrigues Fleury; revogão-se para este effeito as disposições em contrario.

Paço da assembléa legislativa do Amazonas, 21 de abril de 1874.—Os membros da commissão, João José de Freitas Guimarães.—Thomaz Luiz Sympson.

Tomarão os n.os 15 e 16, e tiverão a primeira leitura.

O sr. padre Torquato leo a redacção do projecto n.° 36 do anno passado: ficou sobre a mesa para entrar na ordem dos trabalhos.

2.ª Parte.—Teve a 2.ª leitura o projecto n.° 11. Forão approvados em 3.ª discussão os projectos n.os 4 e 5.

Entrando em discussão o pareeer da commissão especial a cerca da refusão do projecto n.° 1, o sr. dr. Antony fallou contra elle, por entender que a commissão especial não havia cumprido seo mandato, visto que não os refundio na forma do regimento.

O sr. Nina demonstrou que o parecer em discussão não podia ser acceito por ser contra o regimento, e que continuando a considerar questão de ordem se sugeitava todavia á decisão já dada pelo sr. presidente, mas que se conservaria silencioso durante essa discussão, podendo appelar-se para a casa quando a decisão não fosse acceita. Continuou a discussão e não havendo quem mais pedisse a palavra, procedeo-se a votação do mesmo parecer, que foi approvado por 13 votos, votando contra os srs. deputados Nina, dr. Carneiro, dr. Antony e Braule, que pediram fossem seus nomes declarados na acta.

Nada mais havendo a tratar-se o sr. presidente levantou a sessão dando a seguinte

Ordem do dia.

1.ª Parte.—Projectos, indicações, requerimentos e pareceres.

2.ª Parte.—2.ª leitura dos projectos n.os 12, 13, 14, 15 e 16; 3.ª leitura do de n.° 11; discussão da redacção do projecto n.° 36 do anno passado; 1.ª discussão dos de n.os 9 e 10; 3.ª dita do de n.° 6 e continuação da 3.ª discussão do de n.° 1.

Para constar lavrou-se esta acta. —*Francisco Antonio Monteiro Tapajós*, Presidente.—*Henrique Barbosa de Amorim*, 1.° Secretario.—*Felinto Elysio Fernandes de Moraes*, 2.° Dito.

Sessão de 22 de Abril de 1874.

Presidencia do sr. Coronel Tapajós.

As horas do estylo presentes os srs. deputados Tapajoz, Amorim, Felinto, Castro e Costa, padre Daniel, Thury, Braule, dr. Carneiro, dr. Antony, Nina, Miranda Leão, Damazo, padre Torquato, Sympson, Pinheiro, Guimarães, José Paulino e Bello,

abre-se a sessão; lida a acta da antecodente foi approvada com as observações feitas pelo sr. Nina.

EXPEDIENTE

1.ª Parte.—O sr. Bello, relator da commissão de fazenda, apresentou o seguinte projecto:

A assembléa provincial do Amazonas decrêta:

Art. 1.º A receita provincial para o anno financeiro de 1874 á 1875 é orçada em 619:026$880 réis.

Art. 2.º O presidente da provincia fica autorisado a despender a referida quantia pela forma seguinte:

TITULO I.

Da despesa.

Art. 3. *Representação provincial.*	
§ 1.º Subsidio aos membros d'assembléa e ajuda de custo.	10:600$000
§ 2.º Vencimentos dos empregados da secretaria na forma da tabella de 26 de maio de 1873.	3:700$000
§ 3.º Expediente, *publicação* dos trabalhos e despesas miudas.	2:000$000
	16:300$000
Art. 4.º *Secretaria do governo.*	
§ 1.º Vencimentos dos empregados e gratificação ao secretario	17:860$000
§ 2.º Expediente, impressões de leis, regulamentos e relatorios	5:000$000
§ 3.º Subsidio a folha que publicar o expediente.	1:500$000
	24:360$000
Art. 5.º *Instrucção publica.*	
§ 1.º Vencimentos dos empregados . .	46:500$000
§ 2.º Aluguel de casas aos professores do ensino primario que funccionarem em suas residencias ou fora d'ellas, não sendo em proprio provincial, conforme a tabella em vigor	4:000$000
§ 3.º Prestação ao Seminario de S. José para sustento e ensino de 16 meninos pobres.	5:760$000
§ 4.º Gratificação ao reitor.	600$000
§ 5.º Gratificação ao vice-reitor. . . .	400$000
§ 6.º Expediente da secretaria, compra de utencillos, livros e premios aos alumnos.	3:000$000
§ 7.º Subsidio ao estudante Manuel Coelho de Leão	1:200$000
§ 8.º Dito ao estudante Antonio Gomes Correia de Miranda.	800$000
§ 9.º Dito ao estudante Torquato Xavier Monteiro Tapajoz.	1:200$000
§ 10. Compra de livros e estantes para a bibliotheca da provincia	2:000$000
	65:460$000
Art. 6.º *Estabelecimento dos educandos.*	
§ 1.º Vencimentos dos empregados na forma da tabella do regulamento numero 25 de 8 de fevereiro do anno proximo passado.	6:800$000
§ 2.º Jornaes a mestres das officinas, operarios e serventes.	6:000$000
§ 3.º Alimentação de 120 educandos. .	23:200$000
§ 4.º Materiaes para as officinas . . .	6:000$000
§ 5.º Fardamento.	9:000$000
§ 6.º Utencilios.	1:000$000
§ 7.º Expediente e despesas miudas. .	400$000
	52:400$000
Art. 7.º *Culto publico.*	
§ 1.º Festa da Semana Santa.	40$000
Esta quantia será entregue ao encarregado da festa, que prestará conta no thezouro provincial.	
§ 2.º Guisamento e alfaias as matrizes pobres da provincia	2:000$000
§ 3.º Gratificação a um sachristão para a matriz da capital, sendo-lhe paga pela respectiva repartição avistá de attestados passados pelo parocho.	400$000
	2:800$000
Art. 8.º *Saude e caridade publica.*	
§ 1.º Tratamento de presos pobres, colonos e indigentes recolhidos a enfermaria militar por ordem da presidencia . .	2:000$000
§ 2.º Dito aos infelizes atacados de elephantiases, inclusive a quantia de dois contos de réis para melhoramento da casa que serve de enfermaria.	3:500$000
§ 3.º Vestuario, sustento e curativo dos presos pobres	10:000$000
	15:500$000
Art. 9.º *Obras publicas.*	
§ 1.º Vencimentos dos empregados. . .	8:200$000
§ 2.º Expediente da repartição. . . .	400$000
§ 3.º Em continuação da igreja matriz da capital e hospital da caridade	100:000$000
§ 4.º Auxilio a construcção de igrejas e reparos em diversas do interior	14:000$000
§ 5.º Idem a capella de S. Sebastião desta cidade a qual será entregue a commissão das obras, ficando sujeita a prestação de contas no thesouro provincial, sendo este acto desde já.	6:000$000
§ 6.º Idem a camara municipal desta cidade para o calçamento	10:000$000
§ 7.º Idem para construcção de um novo cemiterio.	30:000$000
§ 8.º Pequenos reparos em proprios provinciaes	500$000
	169:100$000
Art. 10. *Repartição provincial.*	
§ 1.º Vencimentos dos empregados do thesouro.	19:780$000
§ 2.º Idem dos da recebedoria provincial.	6:060$000
§ 3.º Expediente das mesmas	2:000$000
§ 4.º Empregados aposentados. . . .	9:026$880
§ 5.º Porcentagens aos empregados da recebedoria, collectorias, agentes e escrivães na forma estabelecida na lei n.º 278 de 27 de maio de 1873, § 5.º do art. 10. .	$
	36:866$880

Art. 11. *Diversas despesas.*

§ 1.º Illuminação da capital.	25:000$000
§ 2.º Conducção e aprehenção de presos de justiça, dentro desta provincia. .	1:000$000
§ 3.º Gratificação ao administrador da cadeia da capital desde já.	700$000
§ 4.º Dita ao official de justiça do termo da capital, que servir perante o juizo dos feitos da fasenda, avista de attestados passados pelo mesmo juizo.	240$000
§ 5.º Subvenção á companhia fluvial do alto Amazonas, na forma de seus contractos.	87:000$000
§ 6.º Dita a navegação directa. . . .	90:000$000
§ 7.º Auxilio a catechese e civilisação dos indios, inclusive a gratificação annual de 1:200$000 ao superior dos padres missionarios Fr. Samuel Mancini, desde já .	4:000$000
§ 8.º Com a emigração nacional ou estrangeira	10:000$000
§ 9.º Impressão do almanack administrativo.	300$000
§ 10. Exercicios findos	$
§ 11. Reposições e restituições. . . .	$
§ 12. Para desapropriações.	15:000$000
§ 13. Despesas eventuaes.	3:000$000
	236:240$000

TITULO II.

Da receita.

Art. 12. A receita proveniente da presente lei será effectuada com os impostos especificados nos §§ seguintes; e com os saldos dos exercicios anteriores.

EXPORTAÇÃO.

§ 1.º Dez por cento deduzidos do valor da borracha e dos demais generos que se exportarem da provincia, excepto o peixe de qualquer forma fabricado, que pagará cinco por cento.

INTERIOR.

§ 2.º Doze por cento sobre o consumo de aguardente ou de outra qualquer bebida alcoolica fabricada no imperio. A fabricada na provincia nada pagará.

§ 3.º Doze por cento na compra e venda de embarcações.

§ 4.º Imposto sobre armazens, lojas. escriptorios, agencias commerciaes, tabernas, quitandas, casas de pasto. boticas e drogarias, a saber:

Até 2:000$000	10$000
De 2.000$000 a 4:000$000.	20$000
De mais de 4:000$000.	30$000

§ 5.º Imposto sobre casas commerciaes em que se vendem joias, objectos de ouro ou prata e pedras preciosas. . . . . 100$000

§ 6.º Armazem de grosso trato . . . . . 50$000

§ 7.º Casas de bilhar e outros jogos licitos. 30$000

§ 8.º Dojas ambulantes excepto as que venderem viveres. . . . . 30$000

§ 9.º Imposto sobre a venda de joias, objectos de ouro, prata e pedras préciosas, pelas ruas das cidades, villas e freguezias. . 400$000

A este imposto tambem ficam sujeitos os que venderem taes objectos pelo interior da provincia em canôas de regatão ou lojas fora dos povoados.

§ 10. Dois por cento de ciza de bens de raiz vendidos em praça.

§ 11. Um por cento de bens immoveis vendidos em leilão.

§ 12. Dois per cento da exportação de madeira de qualquer qualidade.

§ 13. Loja de qualquer natureza fora dos povoados. . . . . 50$000

§ 14. Canôas de regatão . . . . . 100$000

§ 15. Açougues e paderias somente na capital. . . . . 20$000

§ 16. Folha corrida para qualquer fim. que seja requerida, paga antes da apresentação do respeotivo alvará. . . . . 2$000

§ 17. Licenças para tirar osmolas nas cidades, villas e freguezias excepto as irmandades que tiverem compromissos . . . . . 40$000

§ 18. Canôas empregadas na conducção de pedras, madeiras, aréa e lenha somente na capital . . . . . 20$000

§ 19. Carros de conducção somente na capital. . . . . 25$000

§ 20. Por pessôa que se empregue na extracção da gomma elastica om terras do estado . . . . . 2$000

§ 21. Quatro por cento de insinuação quando o valor da cousa duada exceder a 300$000.

§ 22. Dez por cento de herenças e legados excepto as que addirem assendente ou descendente.

§ 23. Quatro por cento de fianças criminaes.

§ 24. Dez por cento na compra e venda de escravos

§ 25. Cinco por cento no provimento de empregos que dêem direito a perceberem vencimentos pelos cofres provinciaes.

§ 26. Cobrança da divida activa.

§ 27. Rendimento do estabelecimento dos educandos.

§ 28. Multas por infracção de regulamentos.

§ 29. Producto da venda de leis e regulamentos.

§ 30. Emolumentos de titulos e outros papeis expedidos pelas repartições provinciaes.

EXTRAORDINARIA.

§ 31. Premios e donativos.

§ 32. Renda não classificada.

§ 33. Rendimento do evento.

§ 34. Reposições, restituições e alcances.

TITULO III.

Disposições geraes.

PERMANENTES,

Art. 13. Ficam creados mais quatro guardas para o serviço da recebedoria provincial com o vencimento que lhes competir, mais um para a collectoria de Serpa, supprimindo-se um da de Villa Bella desde já.

Art. 14. Fica sem vigor o artigo 14 da lei n.º 424 de 27 de maio de 1872.

Art. 15. O presidente é autorisado a mandar construir uma ponte ná praça da nova Matriz, dando-lhe a direcção conveniente.

Art. 16. A reorganisar o regulamento da recebedoria provincial e rever a tabella dos vencimentos, incluindo disposições relativas ás collectorias e agencias, e bom assim rever os de ns. 4, 5, e 6 de 8 de Março de 1856 e 7 e 9 de Fevereiro de 1856.

Art. 17. Ficão extinctos desde já o lugar de ajudante do director do estabelecimento dos educandos passando as obrigações do art. 17 do regulamento de 25 de Fevereiro de 1873 §§ 4.º a 8.º, 15 e 17 a cargo do director e a dos outros a do escrivão; e bem assim reduzidos a sessenta o numero dos educandos artifices, extinctos os cargos de contra-mestres das officinas e dispensados os contractados: assim como augmentado os vencimenios do director com mais um conto de réis. sendo metade considerado como augmento ao ordenado e metade a gratificação.

Art. 18 Revogão-se as disposições em contrario.—Sala das Commissões da Assembléa Provincial do Amazonas, 22 de Abril de 1874.—Francisco de Paula Bello e Nicoláo José de Castro e Costa.

Tomou o n.º 17 e teve a primeira leitura.

O sr. padre Torquato, relator da commissão de redacção pedio dia e hora para apresentar alguns trabalhos.

O sr. presidente marcou a 1.ª parte da ordem do dia da sessão seguinte.

2.ª Parte.—Tiverão a 2.ª leitura os projectos n.ºs 12, 13, 14, 15 e 16; 3.ª o de n.º 11. Foi approvada a redacção do projecto n.º 36 do anno passado.

Passarão em primeira discussão os projectos n.ºs 9 e 10. Entrando em 3.ª discussão o de n.º 6, o sr. padre Torquato mandou a mesa a seguinte emenda:—Elimine-se com a denominação de Itacotiara. Foi regeitada a emenda e approvado o projecto.

Continuando a 3.ª discussão do projecto n.º 1, o sr. dr. Antony pedio a palavra para apresentar um outro projecto substitutivo.

O sr. Guimarães opinou contra e o sr. presidente decidio a favor do sr. dr. Antony.

A vista desta decisão, o sr. Guimarães apresentou o requerimento seguinte, assignado por mais quatro srs. deputados, appellando para a assembléa:—Appellamos da decisão do sr. presidente desta assembléa para a casa. Paço d'assembléa legislativa provincial, em 22 de abril de 1874.—Os deputados, Freitas Guimarães, Bello, Fernandes de Moraes, Miranda Leão e José Paulino.

Consultada a casa, esta decide que o novo projecto substitutivo que o sr. Antony dezejava apresentar, não tinha lugar.

Continuando a discusão do dito projecto n.º 1, o sr. Nina tomou a palavra e fallou contra o projecto.

Dada a hora, o sr. José Paulino, pela ordem, apresenta um requerimento pedindo prorogação da sessão por duas horas.

O sr. presidente deixa a cadeira que é occupada pelo sr. vice-presidente e appresenta um requerimento pedindo exoneração.

Posto em discussão, o sr. dr. Antony, demonstra que a casa não deve assentir no pedido do sr. presidente e pede-lhe que retire o seo requerimento.

O sr. Tapajoz attendendo as razões apresentadas pelo sr. dr. Antony, pede permissão para retirar, e a casa unanimemente consente.

O sr. José Paulino, pede a retirada tambem do seo requerimento; foi-lhe concedida.

O sr. presidente volta á sua cadeira, e achando-se a hora bastante adiantada, levanta a sessão, declarando continuar com a palavra o sr. Nina, e dá a seguinte

Ordem do dia

1.ª Parte.—Projectos, indicações, requerimentos e pareceres.

2.ª Parte.—2.ª leitura do projecto

n.º 17; 3.ª dos de n.ºs 12, 13, 14, 15 e 16 e continuação da 3.ª discussão do projecto n.º 1.

Para constar lavrou-se esta acta. —*Francisco Antonio Monteiro Tapajós*, Presidente—*Henrique Barbozu de Amorim*, 1.º Secretario—*Felinto Elizio Fernandes de Moraes*, 2.º dito.

Sessão de 23 de abril de 1874.

Presidencia do Sr. Coronel Tapajós.

As horas do estylo, presentes os srs. deputados Tapajoz, Amorim, Felinto, Miranda Leão, Bello, José Paulino, Damazo, Pinheiro, Guimarães, Thury, padre Torquato, dr. Carneiro, padre Daniel, dr. Antony, Castro e Costa, Sympson, Braule e Nina, abre-se a sessão; não foi approvada a acta da sessão antecedente por não ficar prompta.

Não houve expediente.

Ordem do dia

1.ª Parte.—O sr. Bello, como relator da commissão de fazenda apresentou um parecer da mesma, pedindo informações a recebedoria provincial sobre a restituição de direitos que reclama Manuel Joaquim Pereira; ficou sobre a mesa para entrar na ordem dos trabalhos.

O sr. Sympson apresentou as redacções dos projectos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6; ficarão para a ordem do dia seguinte.

2.ª Parte.—Teve a 2.ª leitura o projecto n.º 17, e 3.ª os de n.ºs 12, 13, 14, 15 e 16.

Os srs. padre Daniel e Bello requererão despensa da impressão e intersticios do projecto n.º 15, para entrar na ordem dos trabalhos; foi approvado.

O sr. presidente deixa a cadeira, que é occupada pelo sr. vice-presidente, e vem a bancada explicar o seo procedimento em relação aos trabalhos da casa, declarando-se imparcial a todas as questões. Voltou a occupar seu lugar.

Continuando a 3.ª discussão do projecto n.º 1, e declarando o sr. presidente continuar com a palavra o sr. deputado Nina, pedio a palavra pela ordem o sr. Sympson e demonstrou que o sr. Nina não podia continuar com a palavra porque era isso prohibido pelo regimento.

O sr. presidente decidio a favor do sr. Nina.

O sr. Guimarães, com mais cinco srs. deputados, appellarão desta decisão para a assembléa, pelo seguinte requerimento:—Appellamos para a casa da decisão dada pelo sr. presidente, da questão de ordem de dever o sr. deputado Nina continuar com a palavra que lhe foi concedida pelo mesmo sr. presidente na sessão de hontem, visto ter-se sentado e acabado o seo discurso antes de findar-se o prazo estipulado no artigo 74 do regimento.—Paço d'assembléa provincial em 23 de abril de 1874. —Os deputados, Freitas Guimarães, Sympson, Barriga, Miranda Leão, Bello e Fernandes de Moraes.

Posto a votos, a assembléa decidio contra a decisão do sr. presidente.

Continuando a discussão, o sr. Sympson pedio a palavra e fallou a fa-

vor do projecto, e ultimando apresentou o requerimento seguinte: — «Os deputados abaixo assignados, entendendo bem discutida a materia do projecto n. 1 em 3.ª discussão e tendo a respeito já formado o seu juizo, requerem o enserramento da mesma discussão.» Paço d'Assembléa Provincial do Amazonas, em sessão de 23 da Abril de 1874. — José Paulino von Hoonholtz, Felinto Elyzio Fernandes de Moraes, João Pinheiro, Damazo de Souza Barriga, Freitas Guimarães, Henrique Barboza de Amorim, Miranda Leão, José Manoel da Rocha Thury, Thomaz Luiz Sympson, padre Daniel Pedro Marques de Oliveira, Torquato Antonio de Souza, Francisco de Paula Bello, Nicoláo José de Castro e Costa.» — Posto a votos foi approvado, votando contra os Srs. Nina, dr. Antony, dr. Carneiro, e Braule; procedendo-se a votação do projecto n. 1 em 3.ª discussão foi elle approvado.

Os srs. deputados Nina, dr. Carneiro, dr. Antony e Braule, declararam que votarão contra e mandarão uma declaração de voto que não foi transcripta por não estar de conformidade com o regimento e ser offensiva a dignidade d'Assembléa.

Nada mais havendo a tratar-se o sr. presidente levantou a sessão dando a seguinte ordem do dia:

1.ª Parte.—Projectos, indicações, requerimentos e pareceres.

2.ª Parte. — Terceira leitura do projecto n. 17; discussão das redacções dos projectos ns. 2, 3, 4, 5, e 6; dita do parecer da commissão de fazenda; 1.ª discussão dos projectos ns. 11 e 15; 2.ª dos de ns. 7, 8, 9 e 10.

Para constar lavrou-se esta acta.

João José de Freitas Guimarães, vice-presidente.—*Henrique Barboza de Amorim*, 1.º secretario. — *Felinto Elysio Fernandes de Moraes*, 2.º dito.

Sessão de 24 de Abril de 1874.

Presidencia do sr. Coronel Tapajós.

As horas do estylo presentes os srs. deputados Tapajoz, Amorim, Felinto, Miranda Leão, José Paulino, Damazo, Pinheiro, padre Torquato, Guimarães, padre Daniel, Sympson e Bello, abre-se a sessão; foi lida e approvada a acta da sessão de 22.

EXPEDIENTE

O sr. 1.ª secretario fez a leitura de dois officios do secretario do governo datados de 22 do corrente; um remettendo o plano e orçamento para a construcção de um novo Cemiterio n'esta cidade; e outro enviando copia do officio que a camara municipal da villa de Serpa dirigio ao exm. sr. presidente da provincia, sobre a casa que alugou para nella funccionar:— A' commissão de camaras.

Ordem do dia

1.ª Parte. — O sr. padre Daniel requereu que se nomeasse uma commissão para dar os pesames ao sr. deputado Mello pelo passamento de sua filha, e ao mesmo tempo desanojal-o:—Fci approvado.

O sr. padre Torquato, relactor da commissão de redacção, pedio dia e hora para apresentar a do projecto

n. 1. O sr. presidente mandou que o fizesse na presente sessão; a vista do que o mesmo sr. deputado lêo a dita redacção e enviou á meza.

O sr. Miranda Leão requereu que a redacção do projecto n. 1, que acabava de ser lido, entre em discussão na 2.ª parte da ordem do dia da presente sessão:—Foi approvado.

O sr. Sympson lêo e mandou á meza a seguinte moção assignada por mais trez srs. deputados: — «Propomos que se nomeie uma commissão de cinco membros para felicitar o exm. sr. dr. Domingos Monteiro Peixoto, presidente desta provincia, pela sua honrada, illustrada e patriotica administração. Paço d'assembléa legislativa provincial do Amazonas, 24 de Abril de 1874. — Os deputados, Thomaz Luiz Sympson, Damazo de Souza Barriga, Henrique Barboza de Amorim, Miranda Leão.» — Posta a votos foi approvada unanimemente.

2.ª Parte: — Teve a 3.ª leitura o projecto n. 17.

Forão approvadas as redacções dos projectos ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6, e enviados á sancção.

Foi approvado o parecer da commissão de fazenda sobre o requerimento de Manoel Joaquim Pereira.

Passaram em 1.ª discussão os projectos ns. 11 e 15.

Entrando em 2.ª discussão o projecto n. 7, forão approvados os arts. 1, 2, 3 e 4, com a seguinte emenda, do sr. Bello, ao art. 2.º:—Elimine-se a palavra—cinco. Os arts. 5, 6 e 7 forão regeitados.

Foram approvados em 2.ª discussão, sem emenda alguma, os projectos ns. 8, 9 e 10.

O sr. Bello, como relactor da commissão de fazenda, requereu dispensa dos intersticios do projecto n. 11 para ser dado na ordem do dia para a sessão seguinte:—Foi approvado.

O sr. presidente nomeou os srs. deputados Sympson, Damazo, Miranda Leão, Guimarães e José Paulino, para comporem a commissão de felicitação a s. exc. o sr. presidente da provincia; e para dar os pezames e desanojar ao sr. deputado Mello, os srs. padre Daniel, Guimarães e Sympson.

Nada mais havendo a tratar-se o sr. presidente levantou a sessão, dando a seguinte ordem do dia:

1.ª Parte.—Projectos, indicações, requerimentos, e pareceres.

2.ª Parte:—Primeira discussão do projecto n. 16; 2.ª dos de ns. 11 e 15.

Para constar lavrou-se esta acta.

João José de Freitas Guimarães, vice-presidente.—*Henrique Barboza de Amorim*, 1.º secretario. — *Felinto Elyzio Fernandes de Moraes*, 2.º dito.

Sessão de 25 de Abril de 1874.

Presidencia do Snr. Tenente-Coronel Guimarães.

As horas do estylo presentes os srs. deputados Guimarães, Amorim, Felinto, Leão, Bello, José Paulino, Damazo, Sympson, Castro e Costa, Pinheiro, padre Daniel, e Mello; abre-se a sessão.

Lida a acta da sessão de 23, o sr. Bello interpellou ao sr. 2.º secretario para explicar as razões porque não foi inserida na acta a declaração de voto dos srs. deputados dr. Carneiro, Nina, dr. Antony e Braule.

O 2.° secretario apresentou suas razões e para que a caza podesse bem resolver a respeito fez a leitura da mesma declaração de votos.

A vista das razões apresentadas pelo 2.° secretario, o sr. presidente consultou a caza se devia ou não reformar-se a acta para ser inserida a sobredita declaração ou se devia ser approvada sem ella.

A assembléa resolveo que fosse approvada como está, e que sobre a declaração de votos d'aquelles srs. deputados, fosse archivada e que della não se desse certidão.

Foi lida e approvada a acta da sessão de 24.

EXPEDIENTE.

Lêo-se uma representação dos moradores da freguezia do Andirá, pedindo a revogação da lei que autorisou a mudança da séd[illegible]ma freguezia para o lugar Barreirinhas: —A' commissão de poderes.

Ordem do dia.

1.ª Parte:—O sr. padre Daniel relator da commissão encarregada de dar os pezames e desanojar ao sr. deputado Mello, pelo fallecimento de sua filha, declarou haver a mesma commissão cumprido seo mandato, e que o sr. Mello agradecendo a prova de consideração d'assembléa, compareceria á tomar parte nos seos trabalhos.

2.ª Parte:—Passou em 1.ª discussão o projecto n. 16.

Forão approvados em 2.ª, os projectos ns. 11 e 15, tendo a commissão de fazenda enviado ao de n. 11 as seguintes emendas que tambem forão approvadas:—«Ao art. 1°, depois das palavras—27 de Maio de 1873—accressente-se: e bem assim o credito do § 3.° da supradita lei, art. 3.° com a quantia de 1.816$463; o mais como está. Ao art. 2°, em lugar das palavras—esta verba—diga-se: para a verba do § 6.°; o mais como está.»

Nada mais havendo a tratar o sr. presidente levantou a sessão, dando a seguinte ordem do dia:

1.ª Parte.—Projectos, indicações, requerimentos e pareceres etc.

2.ª Parte.—Terceira discussão dos projectos ns. 7, 8, 9, 10, 11 e 15.

Para constar se lavrou esta acta. *Francisco Antonio Monteiro Tapajós*, Presidente, com restricção; trata esta acta de questão anteriormente vencida.—*Henrique Barboza de Amorim*, 1.° Secretario.—*José Justiniano Braule Pinto*, 2.° Dito, com restricção.

Presidencia do sr. Coronel Tapajoz.

Aos vinte sete dias do mez de abril de 1874 no paço da assembléa legislativa provincial comparecerão os srs. deputados Tapajoz, Amorim, Braule, dr. Antony, Miranda Leão, Guimarães, Castro e Costa, Bello, Nina e José Paulino, e por não haver numero o sr. Presidente declarou não haver sessão.

E para constar lavrou-se este termo.—*Francisco Antonio Monteiro Tapajoz*, presidente.—*Henrique Barboza d'Amorim*, 1.° secretario.—*José Justiniano Braule Pinto*, servindo de 2.° dito.

Sessão de 28 de abril de 1874.

Presidencia do Sr. Coronel Tapajoz.

As horas do estylo, presentes os srs. deputados Tapajoz, Amorim, Braule, dr. Carneiro, padre Torquato, dr. Antony, Miranda Leão, Guimarães, Sympson, padre Daniel, Castro e Costa, Bello, Pinheiro, Damazo e Nina, abre-se a sessão, lida a acta da antecedente foi approvada.

EXPEDIENTE.

Leo-se trez officios do secretario do governo datades de 27; um communicando haver s. exc. o sr. presidente da provincia marcado o dia 30 do corrente ao meio dia para receber a commissão que por parte d'esta assembléa o tem de felicitar: e dois participando haver o mesmo exm. sr. sanccionado as resoluções d'esta assembléa, que para tal fim lhe foram enviadas: Inteirada. Um requerimento de Carolina Maria Salazar, pedindo indemnisação de seis braças de terreno de sua propriedade por onde passou a rua Feliz Lembrança. A commissão de camaras.

Ordem do dia

1.ª Parte.—O sr. Bello, relator da commissão de fazenda, lêo e apresentou o seguinte parecer:

A commissão de fazenda a quem foi presente o requerimento de Antonio Francisco de Araujo Bacellar, pedindo o emprestimo de 20:000$ por espaço de dez annos, para auxiliar o seo estabelecimento agricola n'esta provincia, é de parecer que com quanto reconheça a utilidade e vantagem que podem trazer a provincia taes estabelecimentos; todavia não sendo prospero o estado das finanças actualmente não se pode fazer tal emprestimo, aguardando-se o peticionario para quando os cofres o comportarem.

Sala das commissões na assembléa provincial do Amazonas 28 de abril de 1874.—Francisco de Paula Bello.—Nicoláo José de Castro e Costa.

Ficou sobre a mesa para entrar na ordem dos trabalhos.

2.ª Parte.—Passou em 3.ª discussão o projecto n.° 7.

Entrando em 3.ª discussão o projecto n.° 8, o sr. padre Daniel enviou a mesa o seguinte projecto substitutivo:

A assembléa legislativa provincial do Amazonas, resolve:

Art. 1.° [illegible]' autorisado o presidente da provincia a mandar fazer na zona encachoeirada do rio Branco, na margem direita, desde Cará-carahi até acima da pequena pancada da cachoeira de S. Felippe, os estudos graphicos para uma estrada até cinco legoas de extensão e cinco metros de largura, podendo despender-se em taes estudos até a quantia de cinco contos de réis.

Art. 2.° A descripção graphica de que trata o artigo antecedente comprehenderá a planta e orçamento da referida estrada, que deverá ser feita por quem mais vantagens offerecer, podendo-se gastar com este trabalho até a quantia de dez contos de réis.

Art. 3.° Revogão-se as disposições contrarias.

Paço d'assembléa legislativa pro-

vincial do Amazonas, 27 de abril de 1874.— O deputadc, padre Daniel.

O sr. presidente convidou a casa para na forma do regimento, eleger a commissão especial, que tem de os examinar e refundir.

Correndo o escrutinio foram votados os srs. padre Daniel, 12 votos; dr. Antony e José Paulino 8 votos; dr. Carneiro e Miranda Leão, 4; Pinheiro, 3; Nina, Sympson, padre Torquato e Braule, 2; Guimarães, 1.— São membros da commissão os srs. padre Daniel, dr. Antony e José Paulino.

Forão approvados em 3.ª discussão os projectos n.os 9, 10 e 11, com as seguintes emendas: ao de n.º 9, no artigo 1.º em lugar de dois, diga-se quatro, Bello—ao art. 2.º accrescente-se Labria e Hyutanahan, Bello.—Ao de n.º 10, ao art. 1.º illimine-se as palavras: que exporta e importa o rio Madeira, Braule—ao art. 2.º em lugar de 400$000 diga-se 700$000, Braule.—Em seguida a palavra Manicoré, diga-se e Villa Bella, Antony.

Passou tambem em 3.ª discussão o projecto n.º 15, votando contra os srs. dr. Carneiro, padre Torquato e Braule, que pedirão fosse isso declarado na acta.

Remetteo-se ao sr. padre Daniel o projecto n.º 8 e o substitutivo.

Nada mais havendo a tratar-se o sr. presidente levantou a sessão dando a seguinte

Ordem do dia

1.ª Parte.—Projectos, indicações, requerimentos e pareceres.

2.ª Parte.—Discussão do parecer da commissão de fazenda sobre o requerimento de Antonio Francisco de Araujo Bacellar. 1.ª do projecto n.º 17 e 2.ª do de n.º 16.

Para constar lavrou-se está acta. —*Francisco Antonio Monteiro Tapajós*, Presidente—*Henrique Barboza de Amorim*, 1.º Secretario—*José Justiniano Braule Pinto*, servindo de 2.º dito.

Sessão de 29 de abril de 1874.

Presidencia do Sr. Coronel Tapajós.

As horas do estylo reunidos os srs. deputados Tapajoz, Amorim, Braule, Castro e Costa, padre Daniel, Mello, dr. Carneiro, dr. Antony, Niña, padre Torquato, Guimarães, Pinheiro, José Paulino, Bello e Miranda Leão, abre-se a sessão; lida a acta da antecedente foi approvada.

O sr. 1.º secretario fez a leitura do seguinte:

EXPEDIENTE

Um requerimento do escrivão da recebedoria João José de Aguiar, pedindo seis mezes de licença com ordenado e porcentagem, para tratar de sua saude fora da provincia. A' commissão de poderes.

Um dito de Joaquim Pinto Ribeiro, commerciante n'esta cidade, pedindo exempção por dez annos de direitos provinciaes para os productos do seo estabelecimento pyrotechnico fundado nas immediações desta capital.

Ordem do dia

1.ª Parte.—O sr. padre Torquato relator da commissão de redacção pedio dia e hora para apresentar diversos trabalhos da mesma.

O sr. presidente marcou a 1.ª parte da ordem do dia da sessão seguinte.

O sr. dr. Carneiro da Rocha apresentou o seguinte requerimento:

Requeiro que o projecto n.º 12 vá a commissão de instrucção publica para dar seo parecer. Sala das sessões, 29 de abril de 1874.—O deputado, Carneiro da Rocha.

Posto a votos, foi approvado.

2.ª Parte.—Foi approvado o parecer da commissão de fazenda sobre o requerimento de Antonio Francisco de Araujo Bacellar.

Passou em primeira discussão o projecto n.º 17. Foi approvado em 2.ª discussão o projecto n.º 16, com o seguinte artigo substitutivo: E' autorizado o presidente da provincia a conceder um anno de licença com todos os seos vencimentos para tratar de sua saude onde lhe convier, ao procurador fiscal do thezouro provincial e lente do lycêo Irenio Porfirio da Costa, a contar do 1.º de março do corrente anno, e seis mezes ao chefe de secção da secretaria do governo José Ferreira Fleury, a professora do bairro de S. Vicente D. Dulce Roiz Fleury e ao 1.º escripturario do thezouro provincial Luiz Anselmo Baptista, revoga-se para este effeito as disposições em contrario. Paço d'assembléa provincial, 29 de abril de 1874.—João José de Freitas Guimarães, João Carlos da Silva Pinheiro.

Nada mais havendo a tratar-se o sr. presidente levantou a sessão dando a seguinte

Ordem do dia.

1.ª Parte.—Projectos, indicações, requerimentos e pareceres.

2.ª Parte.—1.ª discussão do projecto n.º 13.

E para constar lavrou-se esta acta. —*Francisco Antonio Monteiro Tapajoz*, presidente.—*Henrique Barboza de Amorim*, 1.º secretario.—*João Carlos Antony*, servindo de 2.º dito.

Sessão de 30 de abril de 1874,

Presidencia do Sr. Coronel Tapajoz

Presentes os srs. deputados Tapajoz, Amorim, Dr. Antony, padre Daniel, Mello, Miranda Leão, Guimarães, padre Torquato, Damazo, Sympson, Castro e Costa e Nina, abre-se a sessão; lida a acta da antecedente foi approvada.

O sr. 1.º secretario leo o seguinte:

EXPEDIENTE.

Um requerimento do dr. Antonio David Vasconcellos de Canavarro, pedindo a nomeação de official maior da secretaria d'esta assembléa. A' commissão de poderes.

Ordem do dia

1.ª Parte.—O sr. deputado Miranda Leão, relactor da commissão de camaras, pedio dia e hora para apresentar os trabalhos da mesma commissão.

O sr. presidente designou a sessão seguinte, na 1.ª parte da ordem do dia.

O sr. Torquato, relator da commissão de redacção, leo as dos projectos n.os 7, 9, 10, 11 e 15.

O sr. padre Daniel requereo que as redacções apresentadas pela respec-

tiva commissão fossem discutidas e votadas na 2.ª parte da ordem do dia da presente sessão; foi approvado.

O sr. 1.º secretario scientifica a casa do máo estado em que encontrou a escripturação da secretaria, no começo das sessões, e que entendeu para melhor regularidade começar nova, visto que do atrazo de nove annos era impossivel colher dados para pol-a em dia, e que dando conta d'este acto aguardava a deliberação d'assembléa.

O sr. presidente submettendo a decisão d'assembléa, esta resolveo, sob indicação do sr. padre Torquato, que a commissão de policia fizesse trancar os livros atrasados e providenciasse o que entendesse a respeito.

O mesmo sr. 1.º secretario pede a interpretação do artigo 57 do regimento.

O sr. dr. Carneiro mandou a mesa o seguinte requerimento:

Proponho que esta augusta assembléa nomeie uma commissão especial para modificar o regimento interno e fazer as alterações necessarias. Sala das sessões, 30 de abril de 1874. —O deputado, Carneiro.

Posto a votos, foi approvado.

2.ª Parte.—Forão approvadas as redacções dos projectos n.os 7 e 11.

Entrando em discussão a redacção do projecto n.º 9, o sr. Sympson, como relator da commissão que por parte d'esta assembléa tem de felicitar a s. exc., diz que aproximando-se a hora designada por s. exc. para receber a mesma commissão, esta ia cumprir seo mandato.

Retirando-se esta e reconhecendo o sr. presidente não haver numero legal levantou a sessão dando a seguinte

Ordem do dia:

1.ª Parte.—Projectos, indicações, requerimentos e pareceres.

2.ª Parte.—Discussão das redacções dos projectos n.os 9, 10 e 15; 1.ª discussão do projecto n.º 13, anteriormente designada; 3.ª dita do de n. 16; 2.ª dita do de n.º 17 e eleição da commissão especial para rever o regimento.

E para constar lavrou-se esta acta. *Francisco Antonio Monteiro Tapajós*, Presidente. — *Henrique Barboza de Amorim*, 1.º Secretario.—*José Justiniano Braule Pinto*, servindo de 2.º secretario.

Sessão de 1.º de Maio de 1874.

Presidencia do Sr. Coronel Tapajó.

As horas do estylo, presentes os srs. deputados Tapajoz, Amorim, Braule, dr. Carneiro, dr. Antony, Miranda Leão, Guimarães, Nina, Sympson, Castro e Costa, Bello, Mello, Damazo, José Paulino, padre Daniel, padre Torquato e Pinheiro, abre se a sessão; lida a acta da antecedente foi approvada.

EXPEDIENTE.

Duas propostas dos commerciantes Mesquita & Irmão e engenheiro civil Joseph Gaune, para contractarem a illuminação publica, e os altares da nova igreja matriz d'esta ci-

dade, conforme as bases que apresentarão. A' commissão respectiva.

Ordem do dia:

1.ª Parte.—O sr. Sympson, relator da commissão nomeada por esta assembléa para felicitar a s. exc. o sr. presidente da provincia, scientificou a casa haver cumprido seo mandato e leo a seguinte felicitação:

Illm. e exm. sr. dr. Domingos Monteiro Peixoto:

A assembléa legislativa provincial manda pela segunda vez felicitar a v. exc. pela maneira honrada, illustrada e patriotica porque v. exc. continua a administrar a provincia.

No periodo de quazi dous annos de administração, tem v. exc. seguido sempre uma politica larga e generosa, aproveitando o merito onde quer que o distinga e distribuindo justiça igual a todos.

A assembléa provincial, applaude sinceramente esta marcha governativa de v. exc., porque os governos são estabelecidos para promover a felicidade geral e não unicamente dos partidos que representão e de que dimanam.

Ella reconhece, aprecia e louva a solicitude, esclarecida intelligencia e acrisolado patriotismo com que v. exc. tem melhorado todos os ramos do publico serviço;

As reformas dos regulamentos do thezouro provincial e da instrucção publica;

A acquisição de importantes donativos para esta;

A obtenção do patrimonio para a municipalidade da capital, e de outras importantes medidas do governo imperial em relação á segurança de nossas fronteiras, á arrecadação da renda, e á melhor e mais facil destribuição da justiça;

A conclusão do palacete provincial e o vigoroso impulso dado ás obras publicas, como sejão da matriz da capital, do quartel militar e do paço municipal;

A rigorosa economia dos dinheiros publicos alliada á prudencia e tino com que v. exc. deixando de effectuar despesas autorisadas no valor superior a 200 contos de réis, salvou as finanças da provincia ameaçadas de crise em consequencia do inesperado decrescimento da renda, por motivos imprevistos.

Finalmente, as providencias por v. exc. dadas, a tempo, para soccorrer as populações da capital e do interior accommettidas do terrivel flagello da variola;

São serviços que abrilhantão o 2.º anno do governo de v. exc. e pelos quaes a assembléa legislativa provincial nos manda apresentar as suas congratulações á v. exc. em nome da provincia, e as homenagens do alto apreço, subida estima e distincta consideração em que ella tem as nobres qualidades que illustram a v. exc., quer como homem publico, quer como particular.

Digne-se pois v. exc. receber esta unanime manifestação, que por nosso intermedio, dirige á v. exc. a assembléa legislativa desta provincia, como legitima e fiel interpretação dos sentimentos do povo amazonense.

Sala das commissões da assembléa provincial do Amazonas, 30 de

abril de 1874.—José Coelho de Miranda Leão.—João José de Freitas Guimarães.—Damazo de Souza Barriga.—Thomaz Luiz Sympson.—José Paulino von Hoonholtz.

Resposta de s. exc.

Srs. membros da commissão d'assembléa provincial.

No exercicio do alto cargo que occupo, devido a confiança em mim depositada pelo governo imperial, tenho promovido, dentro de minhas fracas forças, quanto possa interessar ao desenvolvimento moral e material desta provincia, por ser esse o meu rigoroso dever.

Se mais não tenho feito, diz-me a consciencia, é por não ter podido.

Por tanto, os meus actos sendo a consequencia das obrigações inherentes ao cargo, só por nimia benevolencia da assembléa provincial, posso ser honrado com a significativa demonstração de apreço que, por vosso intermedio, me dirige essa respeitavel corporação, a cujo patriotismo unicamente tudo deve a provincia do Amazonas.

Orgulhoso com essa tão imponente felicitação, attenta a sua expontaneidade, por importar ella, na presente occasião, um protesto vivo levantado pelos homens honestos a favor da minha administração, que até hoje tem recebido as provas mais brilhantes de adhesão de todas as classes e dos seus membros mais proheminentes, e não tendo expressões capases de externar neste momento os sentimentos de que se acha possuido o meu coração: venho, apenas, com a sinceridade que me é propria, vos agradecer e a assembléa provincial, essa prova de distincção que com tanta generosidade, pela segunda vez, acaba de conferirme.

Palacio do governo da provincia do Amazonas, em Manáos, 30 de abril de 1874.—Domingos Monteiro Peixoto.

O sr. presidente declarou ser recebida com especial agrado, e mandou que tanto a felicitação como a resposta se publicasse no jornal da casa.

O sr. Miranda Leão como relator da commissão de camaras, apresentou os quatro projectos seguintes, organisados pela mesma commissão:

A assembléa legislativa provincial do Amazonas decreta:

Art. 1.º As camaras municipaes da provincia ficão autorisadas a despender no anno financeiro de 1874 á 1875, as quantias que lhes são votadas pela presente lei á saber:

CAPITULO I

DESPEZAS MUNICIPAES

Art. 2.º *Camara da Capital*			
§ 1.º Pessoal:			
Secretario.	ord.	1:400$000	
	grat.	200$000	
			1:600$000
Dous Amanuenses . .	ords.	1:600$000	
	grats.	800$000	
			2:400$000
Porteiro	ord.	700$000	
	grat.	200$000	
			900$000
Dous Fiscaes. . . .	ords.	1:600$000	
	grats.	800$000	
			2:400$000
Engenheiro	ord.	800$000	
	grat.	400$000	
			1:200$000
Medico.	ord.	600$000	
	grat.	400$000	
			1:000$000
Aferidor	grat.		500$000
Procurador . .	porc.	10 %	$
Agentes fiscaes de fóra . .			$
Expediente			2:000$000
§ 2.º Cemiterio:			
Administrador . . .	ord.	600$000	
	grat.	200$000	
			800$000
Capellão	grat.		600$000
Dous coveiros, diaria a cada um		3$000	2:190$000
Festa do dia 2 de Novembro .			400$000
Guisamento para a capella .			80$000
Utencis e outras despezas . .			100$000
§ 3.º Mercado Publico:			
Administrador . . .	ord.	600$000	
	grat.	200$000	
			800$000

Porteiro	ord.	400$000	
	grat.	200$000	
			600$000
Expediente e outras despezas.			100$000
§ 4.º Aulas nocturnas:			
Dous Professores. . .	ords.	1:200$000	
	grats.	400$000	
			1:600$000
Luz, agua, e despezas miudas.			600$000
§ 3.º Tres Guardas Urbanos	vencimentos	1:800$000	
	Fardamento	300$000	
			2:100$000
§ 6.º Matadouro Publico:			
Feitor diaria de.		2$500	912$500
Dous Serventes, diaria a cada um de		2$000	1:460$000
Costeio do estabelecimento. .			200$000
§ 7.º Custas judiciaes, jury e eleições.			2:000$000
§ 8.º Festas do culto Divino e regosijo publico			1:000$000
§ 9.º Limpeza de ruas, praças e estradas da cidade . .			5:500$000
§ 10. Dita das ruas e praças das cinco freguezias do municipio			1:500$000
§ 11. Arborisação . . .			1:500$000
§ 12. Aluguel da casa em que funcciona a Camara . .			1:200$000
§ 13. Continuação da edificação do Paço Municipal . .			14:000$000
§ 14. Melhoramento de fontes d'agua potavel			4:000$000
§ 15. Conducção, em carroças, do lixo das ruas, praças e casas particulares da cidade, para o lugar destinado. . .			3:000$000
§ 16. Eventuaes. . . .			1:800$000
§ 17. Reposições e restituições			$
§ 18. Exercicios findos . .			$
			60:642$500

Art. 3.º *Camara de Itaco atiára*

§ 1.º Pessoal:		
Secretario	ord.	800$000
Fiscal	«	500$000
Porteiro, continuo e administrador do cemiterio. . .	ord.	600$000
Procurador e fiscaes de fóra porcentagem. . . .	10 %	$
Aferidor porcentagem. .	50 %	$
Capellão do cemiterio. . . .		400$000
Dous coveiros do mesmo, diaria cada um de 500 . . .		365$000
§ 2.º Custas, jury e eleições.		1:200$000
§ 3.º Guisamentos para a capella do cemiterio.		50$000
§ 4.º Festas do culto Divino e regosijo publico. . . .		200$000
§ 5.º Expediente. . . .		400$000
§ 6.º Limpeza do lago Jauary		500$000
§ 7.º Illuminação publica .		900$000
§ 8.º Limpeza de ruas, praças e do cemiterio		1:400$000
§ 9.º Demolição de uma casa na trayessa da Barroca . . .		200$000
§ 10.º Abertura de novas ruas		1:200$000
§ 11.º Concerto do paço municipal.		1:000$000
§ 12.º Dito da capella do cemiterio.		300$000
§ 13.º Luz e compendios para a escola nocturna		200$000
§ 14.º Aluguel da casa em que ora funcciona a camara. . .		600$000
§ 15.º Eventuaes		500$000
		11:315$000

Art. 4.º *Camara de Silves.*

§ 1.º Pessoal:		
Secretario.	ord.	500$000
Fiscal	«	240$000
Porteiro e administrador do cemiterio	ord.	200$000
Procurador e fiscaes de fóra porcentagem . . . 10 %		$
Aferidor porcentagem . 50 %		$
§ 2.º Custas judiciaes, jury e eleições		200$000
§ 3.º Festas do culto Divino e regosijo publico.		150$000
§ 4.º Limpeza de ruas e praças.		300$000
§ 5.º Expediente. . . .		150$000
§ 6.º Compra de mobilia. .		200$000
§ 7.º Construcção de uma rampa no porto da villa. . .		600$000
§ 8.º Eventuaes . . .		50$000
§ 9.º Indemnisação a camara da capital das despezas feitas com o sustento e vestuario de prezos pobres, deste municipio, recolhidos a cadeia de Manáos, nos exercicios de 1870 á 1871 até 1872 á 1873		1:002$070
		3:592$070

Art. 5.º *Camara da Conceição.*

§ 1.º Pessoal:		
Secretario.	ord.	800$000
Fiscal e administrador do cemiterio.	ord.	500$000
Porteiro, continuo e aferidor .		400$000
Procurador e fiscal de fóra, porcentagem . . . . 10 %		$
§ 2.º Custas judiciaes, jury e eleições.		250$000
§ 3.º Expediente. . .		150$000
§ 4.º Festas do culto Divino e regosijo publico. . . .		100$000
§ 5.º Limpeza de ruas e praças.		300$000
§ 6.º Concerto da casa da camara e cadeia		1:500$000
§ 7.º Eventuaes		200$000
		4:200$000

Art. 6.º *Camara da Villa Bella da Imperatriz.*

§ 1.º Pessoal:		
Secretario.	ord.	600$000
Fiscal	«	300$000
Porteiro	«	200$000
Administrador, do cemiterio .		250$000
Um coveiro		120$000
Procurador e fiscaes de fóra porcentagem . . . . 12 %		$
Aferidor, porcentagem . 50 %		$
§ 2.º Festas do culto Divino e regosijo publico. . . .		150$000
§ 3.º Custas judiciaes, jury e eleições.		600$000
§ 4.º Expediente. . . .		400$000

§ 5.º Limpeza de ruas, praças etc. . . . . 600$000
§ 6.º Limpeza de ruas e praças da freguezia do Andirá. . 200$000
§ 7.º Concerto da casa da camara. . . . . 200$000
§ 8.º Eventuaes . . . . 200$000
3:820$000

Art. 7.º *Camara de Teffé*
§ 1.º Pessoal :
Secretario. . . . . ord. 800$000
grat. 200$000
1:000$000
Fiscal . . . . . ord. 300$000
Porteiro e continuo . . . . 200$000
Administrador do cemiterio. . 250$000
Capellão do mesmo . . . . 300$000
Procurador e fiscaes de fóra, porcentagem . . . 12 % $
Aferidor, porcentagem . 50 % $
Carcereiro da cadeia. . grat. 240$000
Sachristão do cemiterio . « 120$000
Dous coveiros do mesmo gratificação á cada um de 240$000 480$000
§ 2.º Festas do culto Divino e regosijo publico. . . . . 250$000
§ 3.º Dita do cemiterio á 2 de Novembro. . . . . 100$000
§ 4.º Limpeza de ruas e praças. . . . . 500$000
§ 5.º Dita das freguezias do municipio . . . . . 300$000
§ 6.º Custas judiciaes, jury e eleições . . . . . 1:000$000
§ 7.º Expediente. . . . 350$000
§ 8.º Eventuaes . . . . 500$000
§ 9.º Indemnisação á camara da capital, das despezas feitas com sustento e vestuario dos prezos pobres, deste municipio, recolhidos a cadeia de Manáos nos exercicios de 1870 á 1871 até 1872 á 1873 . . . . . 6:527$040
12:417$040

Art. 8.º *Camara de Barcellos.*
§ 1.º Pessoal :
Secretario. . . . . ord. 400$000
Fiscal e administrador do cemiterio. . . . . ord. 300$000
Porteiro e continuo . . « 150$000
Procurador e fiscaes de fóra porcentagem . . . . 12 % $
Aferidor, porcentagem . 50 % $
§ 2.º Custas judiciaes, jury e eleições . . . . . 300$000
§ 3.º Expediente. . . . 100$000
§ 4.º Festas do culto Divino e regosijo publico . . . . 50$000
§ 5.º Limpeza de ruas e praças, e das freguezias do municipio . . . . . 800$000
§ 6.º Concerto da ponte. . 400$000
§ 7.º Abertura de novas ruas 500$000
§ 8.º Paramentos para a capella do cemiterio. . . . . 400$000
§ 9.º Ladrilho da cadeia. . 300$000
§ 10. Dous coveiros do cemiterio, cada um de gratificação 100$000 . . . . . 200$000
§ 11. Eventuaes . . . . 300$000
4:200$000

CAPITULO II

RENDAS MUNICIPAES

Art. 9.º As camaras municipaes da provincia, farão arrecadar no exercicio de 1874 á 1875, as rendas seguintes :
§ 1.º Aferição de pezos e medidas na forma da tabella annexa á lei n. 279 de 27 de Maio de 1873.
§ 2.º 2 % do valor dos generos que sahirem do municipio, deduzidos dos preços das pautas da provincia, e somente d'áquelles generos pertencente a seos municipios.
§ 3.º Multa por infracção de leis e regulamentos.
§ 4.º Saldo dos exercicios anteriores.
§ 5.º Prestações e donativos.
§ 6.º Rendimentos dos cemiterios.
§ 7.º Cobrança de divida activa.
§ 8.º Reposições e restituições.
§ 9.º Alvarás de licença. . . . . 4$000
§ 10. Imposto sobre casas commerciáes fóra dos povoados . . . . . 20$000
§ 11. Idem sobre canôas de regatão . . 50$000
§ 12. Idem sobre canôas empregadas na conducção de pedras, areia e madeira. . . 20$000
§ 13. Idem sobre theatros, e espectaculos publicos não gratuitos . . . . . 30$000
§ 14. Idem sobre bilhares e qualquer jogo licito . . . . . 40$000
§ 15. Idem sobre açougues fóra do mercado, quitandas e batequins . . . . . 10$000
§ 16. Idem sobre officinas ou feitorias de salga de peixe . . . . . 2$000
§ 17. Idem sobre lojas ambulantes de fazendas e miudezas excepto as que venderem viveres . . . . . 20$000
§ 18. Idem sobre cada pessoa que vender joias de ouro ou prata e pedras preciosas, pelas ruas das cidades, villas, e freguezias, e interior dos municipios . . . . . 250$000
§ 19. Idem sobre casas que venderem joias de ouro ou prata, e pedras preciosas. . 100$000
§ 20. Idem sobre carros de conducção e de vender agua . . . . . 30$000
§ 21. Idem sobre cada casa, barraca, ou feitoria em que se fabricar borracha . . . 5$000
§ 22. Idem sobre escriptorios de agentes de leilões e de commissões. . . . . 20$000
§ 23. Idem sobre casas commerciaes em que se venderem seccos ou molhados, ou ambos os generos a retalho, — a saber :
Sendo o fundo até 1:000$000 . . . . 10$000
De mais de 1:000$000 até 2:000$000 . . 20$000
De mais de 2:000$000 para cima . . . 30$000
§ 24. Imposto sobre armazens em que se venderem seccos ou molhados, ou ambos os generos . . . . . 40$000
§ 25. Idem sobre pessoa empregada na extracção de ovos de tartarugas, nas praias dos respectivos municipios. . . . . 2$000
Art. 10. *Renda especial da Camara da Capital.*
§ 1.º Rendimento do mercado publico na forma da respectiva tabella. . . . . $
§ 2.º Dito do matadouro publico na forma do respectivo regulamento . . . . . $
§ 3.º Foros de terrenos, do patrimonio da camara, concedidos na razão de 5 á 10 réis por metro quadrado. . . . . $
§ 4.º Laudemios por traspasse dos ditos terrenos, na razão de 6 % do valor. . . . $
§ 5.º Alinhamentos dados a terrenos particulares nesta cidade, na razão de 500 reis por metro de frente para as ruas, praças, estradas e travessas. . . . . $

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 11. Ficão approvados os creditos suplementares autorisados pelo presidente da provincia, para as camaras da Capital, Teffé e Villa-Bella da Imperatriz, no exercicio de 1872—1873, e no de 1873—1874.

Art. 12. Fica a camara municipal da capital autorisada a aposentar com o vencimento de 600$000 réis annuaes ao porteiro da mesma Paulo Luiz Teixeira de Mattos.

Art. 13. As camaras municipaes de Teffé e Silves, alem das quantias votadas na presente lei para indemnisação a camara da capital, do que despendeo com os prezos pobres de seus municipios, recolhidos a cadeia de Manáos nos exercicios de 1870—1871 até 1872—1873, indemnisarão mais o que por essa camara fôr despendido no exercicio de 1873—1874, com taes prezos.

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 14. As camaras municipaes, no principio de cada mez, remetterão, aos respectivos vigarios, uma relação nominal das pessoas fallecidas e enterradas em seos cemiterios, cessando a pratica do — visto — dos vigarios nos bilhetes de sepulturas.

Art. 15. As officinas que exposerem á venda objectos ou obras que não sejão de sua manufactura, serão consideradas como casas commerciaes e pagarão o imposto respectivos aquellas casas.

Art. 16. Fica creado mais um amanuense para a camara municipal da capital com igual vencimento do actual.

Art. 17. A aferição de pezos e medidas será cobrada nos mezes de Julho e Agosto de cada exercicio.

Art. 18. A escripturação das camaras municipaes, nos seis mezes, addicionaes, aos exercicios, será encerrada no dia 31 de Dezembro.

Art. 19. Logo que forem installadas as camaras das villas de Cudajás e Quary, se regularão em suas despezas, nas decretadas para a camara municipal da villa de Barcellos.

Art. 20. A camara municipal da capital organisará o respectivo regulamento, para a concessão dos terrenos do seu patrimonio, cobrança de foro, attendendo as localidades, e dos laudemios, pondo-o logo em execução, submettendo-o a approvação d'esta assembléa na sua proxima reunião.

Art. 21. Fica autorisada a camara municipal da capital a despender a quantia precisa para a conclusão da obra do matadouro publico e deposito do gado para consummo d'esta cidade.

Art. 22. Revogão-se as disposições em contrario.

Paço d'assembléa provincial em Manáos, 1.º de Maio de 1874. — José Coelho de Miranda Leão. — Dr. João Carlos Antony. — João Carlos da Silva Pinheiro.

A commissão de camaras a quem foi presente o codigo de posturas da camara municipal da villa de Barcellos, o examinando achou conforme, e é de parecer que seja adoptado o seguinte projecto:

A assembléa legislativa provincial do Amazonas decreta:

Art. 1.º Fica approvado o codigo de posturas da camara municipal da villa de Barcellos.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paço da assembléa provincial em Manáos, 1.º de maio de 1874.—José Coelho de Miranda Leão.—João Carlos Antony.—João Carlos da Silva Piuheiro.

Codigo de posturas da camara municipal da Villa de Barcellos.

TITULO I

DA EDIFICAÇÃO E ALINHAMENTO.

Art. 1.º Sem previa licença da camara ou conhecimento do fiscal da mesma, ninguem poderá apossar-se de terrenos e edificar predios, cercados ou muros dentro dos limites da villa, sob pena de incorrer na multa de 10$000, ou 4 dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 2.º Os predios que se edificarem ou reedificarem nas ruas principaes da villa, serão feitos com a apparencia mais elegante possivel, apresentando os proprietarios á camara o risco ou dezenho exterior da obra, afim de se a julgar conveniente approvar, e ordenar o alinhamento que deverá seguir, devendo ter de altura nas paredes da frente sendo terreas quatro metros e meio, e oito ditos com a grossoura proporcional sendo de sobrado. Tambem deverão as portas destes predios ter a altura de tres metros e as janellas dous ditos, sobre um e vinte e cinco centimetros de largura. O infractor será multado em 20$000, ou oito dias de prisão.

Art. 3.º A edificação nas mais ruas seguirão a vontade de seus donos e o

alinhamento necessario marcado pelo fiscal que será chamado a esse fim. O infractor incorrerá na multa do artigo antecedente.

Art. 4.° Fica estabelecido o foro de 150 reis por braça de frente, pagos pelos proprietarios de casas e terrenos dentro dos limites da villa.

§ 1.° No prazo que será annunciado por edital concorrerão os proprietarios destes ao paço da camara, afim de registrarem suas posses exhibindo titulos que a legitime.

§ 2.° Os que não cumprirem a disposição antecedente, perderão o direito de posse dos terrenos que poderão ser aforados a outros, e aos proprietarios, pagarão em dobro o foro estabelecido, procedendo-se a medição a custa da camara.

Art. 5.° Os que ficarem sendo possuidores de terrenos em virtude do artigo antecedente, serão obrigados, dentro do prazo de seis mezes, a cercal-os e a dar principio a edificação de seu predio e se porém findo este prazo não derem andamento algum a respeito, perderão o direito de posse dos ditos terrenos, podendo a camara resolver conforme o § 2.° do artigo antecedente, ou multa do artigo primeiro deste codigo.

Art. 6.° Os proprietarios ou administradores que paralisar com a obra de seus predios, ficando estes sem portas e janellas, serão obrigados a tapal-as e embarrear as paredes, não sendo permittido fazer cercados de palha nas paredes das mesmas, sob pena de incorrer o infractor na multa de 10$000, ou 4 dias de prisão.

Art. 7.° As ruas que de novo se abrirem e as que não tiverem edificação deverão ter 14 metros e meio de largura, e não se poderá conceder a cada morador que requerer terreno nas mesmas senão 60 palmos de terreno com fundo correspondente para a edificação de seu predio, sujeitando-se a disposição do § 2.° do artigo antecedente.

Art. 8.° Os moradores de casas e possuidores de terrenos n'esta villa, serão obrigados a conservar limpas as testadas de suas casas e terrenos até ao meio da rua. O infractor incorrerá na multa 5$000, ou 2 dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 9.° Todo aquelle que causar damno as pontes ou edificios publicos ou particulares, cercados, plantações, das ruas a praças, prender animaes ou depositar qualquer objecto nos arredores, será multado em 10$000, ou 4 dias de prisão.

Art. 10. Os que por meio de entulhos, escavações ou qualquer objectos, obstruhirem as ruas, serão multados em 20$000, e obrigados a remover por sua conta os ditos objectos no prazo que lhe fór marcado pelo fiscal.

Art. 11. As limpezas das ruas, praças e estradas, ficará a cargo dos fiscaes da camara, os quaes deverão prover o que for necessario afim de ser feita a limpeza em tempo opportuno, e na falta, incorrerão na multa de 10$000, e o dobro na reincidencia.

TITULO II

LIMPEZA DE RUAS E SEGURANÇA PUBLICA.

Art. 12. Nos terrenos, ruas e lugares publicos não se permittirá fazer escavações para tirar terra, barro e areia ou revolver lama, sob pena

de 10$000 de multa. Será permtitido nos lugares que for para desmoronamento de modo a nivelar os terrenos e ruas não causando prejuizo aos terrenos vizinhos.

Art. 13. E' prohibido deitar-se nas ruas lixo, pedras, páos, cousas putridas ou qualquer outra materia que possa alterar a passagem das aguas. O infractor incorrerá na multa de 5$000, ou 2 dias de prisão.

Art. 14. Ninguem poderá lançar ou consentir que se lance aguas infectas, ciscos, vidros e restos de peixe nas ruas, e nem conservar dentro dos quintaes da villa. O infractor incorrerá na multa do artigo antecedente.

Art. 15. Tambem não se consentirá defronte de alguma casa qualquer animal morto ou cousa que exhale máo cheiro. O infractor ou morador da dita casa, sob pena de cinco mil reis de multa, dará parte ao fiscal da camara, áfim de que este o providencie no sentido da remoção ou enterramento do animal, e sabendo-se quem o lançou ahi, será multado em 5$000, ou dous dias de prisão e a despeza da remoção ou enterramento a sua custa.

Art. 16. Os possuidores de terrenos com plantações de qualquer natureza nas immediações da villa e estradas, serão obrigados a cercal-os, sob pena da multa do artigo antecedente.

TITULO III

Dos edificios ruinosos e damnos causados as servidões ou edificios publicos e particulares.

Art. 17.° Os proprietarios de casas, cercados, ou qualquer edificio que ameace ruina ou estejam desaprumados, serão compellidos pelo fiscal, para dentro do praso que a Camara marcar, fazer a demolição ou devido reparo no caso que seja admissivel; sob pena de 20$000 réis de multa, ou oito dias de prisão.

Art. 18.° Os proprietarios que estiverem com seus prédios em construcção, mandarão collocar de noite, luz em as ditas obras, para servir de pharol aos viandantes e livral-os de algum precipicio. O infractor incorrerá na multa de 10$000 réis, ou 4 dias de prisão.

Art. 19.° Ninguem poderá uzurpar terrenos que estiverem aforados a outrem, nem impedir as servidões publicas, tapando, mudando marcos ou estreitando a seu arbitrio, sob pena do artigo antecedente e na prompta restituição do lugar uzurpado.

TITULO IV

Da venda dos generos e de outros objectos de saude publica.

Art. 20.° Os que venderem ou ter a venda quaesquer generos solidos ou liquidos: cuja ruina esteja reconhecida ou se tornem prejudiciaes á salubridade publica serão pelo fiscal mandados lançar ao rio e o infractor incorrerá na multa de 10$000 réis, ou 4 dias de prisão.

Art. 21.° Toda e qualquer pessoa que chegar no porto da Villa trazendo algum genero alimenticio, não poderá vender sem a assistencia do fiscal da Camara, o qual ordenará a venda repartidamente, sob sua inspecção aos que concorrerem. O infractor in-

correrá na multa de 10$000 réis ou 4 dias de prisão.

Art. 22.° E' prohibido nas casas de venda o uzo de utencis e vasilhas de cobre, como torneiras e medidas; sob pena de incorrer na multa de 10$000 réis, ou 4 dias de prisão.

Art. 23.° As pessoas que venderem bebidas espirituosas a quem já estiver embriagado e provocando disturbio, incorrerá na multa de 5$000 réis e este conduzido a prisão por 2 dias.

Art. 24.° Fica a cargo dos fiscaes o fiscalisar mensalmente os estabelecimentos commerciaes, não só relativamente a qualidade dos generos, como a limpeza das balanças, pezos e medidas, sob pena de incorrer na multa de 10$000 réis, ou 4 dias de prisão.

Art. 25.° Todo o genero de comestiveis, carne ou peixe que já estiverem damnificados ao chegar no porto da Villa, serão logo enterrados ou lançados ao rio, sob pena do artigo 21 aquelle que os trouxer.

TITULO V

Disturbios e offensas a moral publica.

Art. 26.° Todo aquelle que insultar com palavras ou acções a qualquer pessoa, será multado em 10$000 réis, ou 4 dias de prisão. Nas mesmas penas incorrerão as pessoas que proferirem em publico palavras infamantes ou indecentes, praticar obscenidades, ou acções offensivas a honestidade e a moral publica.

Art. 27.° E' prohibido dar gritos, fazer alaridos, vozerias, assuadas e correrias nas ruas e praças sem ser para pedir soccorros ou captura de algum criminoso. O infractor sendo de dia pagará a multa de 5$000 réis, ou 2 dias de prisão, e sendo de noite o dobro destas penas.

Art. 28.° Todo aquelle que for encontrado escrevendo ou fazendo disticos, figuras indecentes, ou collocando pasquins e escriptos immoraes em qualquer edificio ou lugar, será multado em 10$000 réis, ou 4 dias de prisão.

§ Unico. Os moradores ou donos dos edificios são obrigados a mandar retirar dentro de vinte e quatro horas taes pinturas e letreiros, sob pena da mesma multa.

Art. 29.° Todo o pae de familia não consentirá que seus filhos, famulos, ou escravos, appareção nus pelas ruas e logares publicos sob quaesquer pretexto que seja. O infractor incorrerá na multa do artigo antecedente.

Art. 30.° Ninguem poderá banhar-se de dia no porto ou praia da Villa, sem ser coberto da cintura para baixo; sob pena de incorrer na multa de 2$000 réis, ou um dia de prisão.

TITULO VI

Das casas commerciaes e das licenças em geral.

Art. 31.° Ninguem poderá ter venda fixa ou ambulante de fazendas seccas ou molhados ou qualquer outro sujeito a impostos provinciaes, sem prévia licença da Camara e pagamento da taxa respectiva fixada na lei do orçamento municipal, o qual deverá ser satisfeito no mez de Julho de cada anno e na occasião da abertura da casa de commercio, fabrica, etc. Aos contraventores a multa de 20$ réis e o dobro na reincidencia.

Art. 32.° Os que venderem em lojas ambulantes ou canoas de regatão, serão obrigados a munirem-se da licença competente, assim como de balanças, pezos e medidas aferidas pelo systema actual. O infractor incorrerá na multa de 30$000 réis, ou 12 dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 33.° Todos os commerciantes deverão ter seus pezos, balanças e medidas aferidas pelos padrões dos da Camara e bem limpas e asseadas, para a venda de suas mercadorias, sob pena da multa de 20$000 réis ou 4 dias de prisão.

Art. 34.° Todos os annos nos mezes de Janeiro e Fevereiro se farão na Camara aferições, pelos empregados que para esse fim annunciarão o dia em que deverá principiar esse trabalho, que será feito das 9 horas da manhã até ás 3 da tarde. Os infractores incorrerão na multa de 10$000 réis, ou 4 dias de prisão.

Art. 35.° Toda a pessoa que for encontrada fazendo ou commettendo negocios fraudulentos, vendendo objectos falsos por verdadeiros, será multado em 20$000 rèis ou 8 dias de prisão.

Art 36.° Tambem ficam sujeitos a multa de 10$000 réis ou 4 dias de prisão os lavradores que uzarem de balança, pesos e medidas que não estiverem aferidas, assim como as pessoas em cujo poder se encontrar pesos e medidas falsificadas.

TITULO VII

Da segurança e tranquilidade publica.

Art. 37. Os moradores vizinhos de qualquer casa incendiada que se não prestarem com seus servos e vasilhas com agua, ou não derem soccorro qualquer que estiver a seu alcance, incorrerão na multa de 10$000 réis ou 4 dias de prisão.

Art. 38. Todo aquelle que podendo e não prestar soccorro a qualquer pessoa ou canoa que estiver em risco de se perder, incorrerá nas penas do artigo antecedente.

Art. 39. Fica prohibido ascenderem-se fogos do ár ou dar tiros depois das nove horas da noite, sem licença da autoridade, que não poderá conceder a pessoa que não estiver no caso de indemnisar qualquer prejuizo occasionado. O infractor incorrerá na multa de 20$000, ou 8 dias de prisão.

Art. 40. Todo aquelle que der tiros dentro da villa ou que for encontrado na rua com faca, canivete de ponta ou qualquer instrumentos offensivos, incorrerá na multa de 10$, ou 4 dias de prisão.

Art. 41. Tambem é prohibido lancar-se fogo nas margens ou ilhas deste municipio, onde se possa destruir seringueiras ou outras madeiras de construcção. O infractor incorrerá na multa de 20$000, ou 4 dias de prisão.

Art. 42. As casas commerciaes onde haja de venda bebidas espirituosas só poderão conservar-se abertas até as nove horas da noite e não consentirão a reunião de quaesquer pessoas que possão causar desturbios. O infractor incorrerá na multa de 10$000, ou 4 dias de prisão.

Art. 43. E' prohibido andar-se pelas ruas e lugares publicos a jogar

entrudo ou lançar alguma cousa sobre os transeuntes, sob pena de 10$ de multa, e tres dias de prisão:

TITULO VIII

DOS CURANDEIROS, LOUCOS E ELEPHANTIACOS.

Art. 44. Todo aquelle que intitular-se pagé ou que a pretextos de tirar feitiços se introduzir em qualquer casa ou receber alguem para simular curas por meios supresticiosos e bebidas desconhecidas, ou para fazer advinhações e outros embustes, incorrerá na multa de 20$, ou 8 dias de prisão, assim como o dono da casa.

Art. 45. Toda a pessoa que tiver a seu cargo o tratamento de algum louco furioso, ou pessoa demente, é obrigada a conserval-o em boa guarda afim de não divagar pelas ruas, sob pena da multa de 10$000, ou 4 dias de prisão.

Art. 46. Os chefes de familia, administradores, ou tutores em cuja casa apparecer pessoa della sobordinada, affectada de elephantiases ou outra molestia contagiosa, serão obrigados a tratal-a com as cautellas necessarias, sob pena da multa do artigo antecedente.

TITULO IX

DOS ANIMAES DAMNINHOS.

Art. 47. Fica prohibido a divagação de animaes bravios ou ferozes, ou outros que possão causar damnos ou encommodos aos habitantes pelas ruas, praças e estradas, sem ser presos ou guiados por alguma pessoa. O infractor que será o dono, incorrerá na multa de 10$000, ou 4 dias de prisão, e morto o animal.

Art. 48. Não é permittido ter-se porcos divagando pelas ruas e praças da villa. As pessoas que quizerem criar, deverão ter em chiqueiros ou lugares fora da villa, onde não possão causar damno aos vizinhos.

§ 1.° Os que forem encontrados a divagar, serão aprehendidos e depositados em lugares designados pela camara, até que sejão reclamados por seus donos, os quaes pagarão nessa occasião a multa de 5$000 por cada animal, e mais despesas que se fizer.

§ 2.° Os animaes não reclamados dentro de tres dias da aprehensão, serão vendidos em hasta publica depois de annunciado por edital o dia e hora da venda, e satisfeita a despeza e a multa, será o liquido do valor levado a deposito para ser entregue dentro do exercicio a quem pertencer depois de provada a propriedade, e findo esse tempo será levado a receita da municipalidade.

Art. 49. Ao gado vacum é permittido andar na pastagem pelas praças e campinas da villa, ficando seus donos ou encarregados obrigados a mandar todos os dias tocal-os ao corral, sob pena de incorrer na multa de 10$000, ou 4 dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 50. As pessoas que tiverem porcos, cujos chiqueiros exhalarem máo cheiro por falta de limpeza, incorrerá na multa de 10$000, ou 4 dias de prisão.

Art. 51. Em terras agriculladas ninguem poderá soltar animaes que possão causar damnos as plantações, sob pena da multa de 5$000 por cada animal, alem da indemnisação do damno causado.

§ Unico. Os moradores das terras invadidas farão delles aprehensão e remetterão acompanhados de um termo da infração assignado por duas testemunhas de vista, ao fiscal para proceder de conformidade com o artigo 48 e seus paragraphos.

TITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 52. As casas commerciaes conservar-se-hão abertas até ao meio dia somente, nos domingos e dias santos de guarda; sob pena de incorrer o dono na multa de 10$ réis ou quatro dias de prisão.

Art. 53. As tapagens nos lagos e igarapés do municipio para lancear peixe-boi ou tartarugas são prohibidas. Ao contraventor a multa de 10$ ou quatro dias de prisão alem da obrigação de demolir as tapagens.

Art. 54. A câmara nomeará administradores ou fiscaes das praias de seu municipio, aos quaes dará as mais energicas ordens ou instrucções, afim de que um mez antes da desovação das tartarugas não se possão apanhal-as nem flexal-as, e prohibe-se que apanhem tartaruguinhas nas ditas praias. Aos infractores a multa de 10$ réis ou quatro dias de prisão.

Art. 55. Aos fiscaes da camara no exercicio de suas funcções serão facultadas as licenças, quando as exigirem salvo se houver motivo justo para negal-as, caso este em que as apresentarão dentro de vinte e quatro horas depois da intimação: sob pena da multa de 20$ réis ou quatro dias de prisão.

Art. 56. Os fiscaes da camara procederão a uma correcção geral no principio de cada mez em que se tiver de reunir a camara á qual darão conta nessa occasião do que houver occorrido e serão responsaveis pelos prejuizos que causarem á camara por sua negligencia; sob pena da multa de 10$ réis e o dobro na reincidencia.

Art. 57. Todo o pae de familia, tutor ou outra qualquer pessoa que tiver a seu cargo filho, pupillo e em geral algum menino em estado de se applicar ao estudo do ensino primario e que por sua negligencia ou despreso não mandar frequentar alguma escola, incorrerá na multa de 10$, ou quatro dias de prisão.

Art. 58. O fiscal da camara alem da obrigação que lhe impõe o art. 56 será de seu rigoroso dever vigiar pelo cumprimento do disposto nas presentes posturas, fazendo as devidas publicações por editaes com antecedencia de oito dias, incorrendo pela infracção deste artigo nas penas decretadas no art. 86 da lei de 1.º de Outubro de 1828.

Art. 59. Nenhum facultativo, boticario ou sangrador poderá curar ou exercer a sua arte sem ter apresentado seus titulos á camara municipal, em cuja secretaria ficarão registrados. O infractor incorrerá na multa de 20$ réis ou oito dias de prisão.

Art. 60. Tambem é prohibido o commercio chamado de travessias. As pessoas que em tal se empregarem pelas praias, portos e suburbios da Villa, ou mesmo forem ao encontro das canoas afim de mercadejar generos comestiveis e mais productos, fazendo monopolio delles para depois tornal-os a vender ao publico já por fabuloso preço, incorrerão na

multa de 20$ réis ou quatro dias de prisão.

Paço da camara municipal da villa de Barcellos, 14 de Janeiro de 1874--Desiderio Antonio de Souza, P. —Raymundo Rodrigues Palmella.—Thomaz Serrão de Castro.—Belchior Gonçalves Chaves.—Victor Serrão d'Azevedo.

A commissão de camaras tendo examinado o codigo de posturas da camara municipal da villa de Silves, nada encontrou que vá ferir preceitos constitucionaes, e é de parecer, que se adopte o seguinte projecto:

A assembléa legislativa provincial do Amazonas decreta:

Art. Unico. O codigo de posturas da camara municipal da villa de Silves fica approvado, e revogadas quaesquer disposições em contrario.

Paço da assembléa legislativa provincial em Manáos, 1.° de maio de 1874.—José Coelho de Miranda Leão —João Carlos Antony.—João Carlos da Silva Pinheiro.

CODIGO DE POSTURAS MUNICIPAES DA VILLA DE SILVES.

CAPITULO I.

DA EDIFICAÇÃO E ALINHAMENTO.

Art. 1.° Ninguem poderá edificar, ou reedificar predio ou muro dentro da villa, sem previa licença da camara municipal, afim de que esta possa providenciar sobre á arrumação e alinhamento conveniente, nomeando para isso uma commissão de tres membros de entre seos empregados. O infractor deste artigo, incorrerá na multa de vinte mil réis, ou oito dias de prisão, e será pelo fiscal da camara intimado para, no praso de oito dias demolir a parte do predio que se achar fora do alinhamento, e na falta se fará por ordem da camara á demolição a custa do proprietario.

Art. 2.° Os predios que se edificarem, ou reedificarem dentro dos limites da villa, se forem nas ruas principaes, terão na parede da frente, sendo terreos, cinco metros, e dez, com a grossura proporcional, sendo de sobrado. O infractor incorrerá na multa de vinte mil réis, ou oito dias de prisão.

§ Unico. Fora das ruas principaes que forem designadas pela camara, será a edificação sempre alinhada, mas as dimensões dos predios seguirá a vontade do seu dono, que, em todo o caso, incorrerá nas penas estabelecidas no artigo primeiro, se não solicitar a licença exigida.

Art. 3.° O proprietario, procurador ou administrador, que parar com a obra de seu predio, ficando este sem portas e janellas, será obrigado a tapal-as, se não poder assental-as, sob pena da multa de 20$000, ou 8 dias de prisão, e de ser feito a sua custa o dito tapamento por mandado da camara.

Art. 4.° As casas que nos limites da villa estiverem edificadas fora do alinhamento, serão obrigados os seos donos a demolil-as, sendo intimados para isso pelo fiscal da camara, que lhes marcará um praso rasoavel para a demolição, sob pena de incorrer o infractor na multa de 20$000, ou 8 dias de prisão, e em tal caso, mandará a camara fazer a demolição, por conta do dono dellas.

CAPITULO II.

DA LIMPEZA DE TERRENOS, RUAS E DESEMPACHAMENTOS DAS MESMAS.

Art. 5.° E' prohibido conservar aguas estagnadas ou immundices dentro dos quintaes dos predios situados dentro dos limites da villa, sob pena de 10$000 de multa, ou quatro dias de prisão.

Art. 6.° Os proprietarios de terrenos, ou outros que por qualquer titulo os tenhão a seu cargo, nos limites da villa, deverão conserval-os sempre limpos e livres de immundices, sob pena da multa de 5$000, ou dous dias de prisão.

Art. 7.° Os moradores da villa, cujas cazas fizerem fundos para a banda do rio, ou do matto, serão obrigados a conserval-os sempre limpos e exemptos de matagaes e immundices, penas de 10$000 de multa, ou quatro dias de prisão.

Art. 8.° Ninguem poderá lançar aguas infectadas nas ruas, praças e estradas, e quem o fizer incorrerá na multa de 5$000, ou dois dias de prisão.

Art. 9.° Os moradores da villa, e os donos de terrenos dentro dos limites da mesma, são obrigados a conservar constantemente limpas as testadas de suas casas e terrenos até ao meio da rua, ou travessa, pena de 2$000 de multa, ou um dia de prisão.

Art. 10. O proprietario, mestre, ou encarregado de embarcação qualquer que atirar as praias da villa, ou porto do desembarque, lixo ou immundices, será intimado pelo fiscal para fazer incontinente a limpeza e se, findas doze horas não tiver obedecido, incorrerá na multa de 10$, ou quatro dias de prisão.

Art. 11. O morador da villa que encontrar animal morto na frente de sua habitação, ou em terreno que lhe pertença, é obrigado a mandar interral-o. O infractor incorrerá na multa de 10$000, ou 4 dias de prisão, e o fiscal satisfará ao disposto a custa do cofre da municipalidade.

§ Unico. A camara determinará, por edital o lugar destinado para taes enterramentos, e o fiscal os mandará fazer quando o animal morto for encontrado em terreno devoluto; havendo as despesas do dono se chegar a ser conhecido.

CAPITULO III

DOS EDIFICIOS RUINOSOS, EXHALAÇÕES, PRECEPICIOS E DAMNOS CAUSADOS AS SERVIDÕES PUBLICAS E PARTICULARES.

Art. 12. O edificio, muro ou cercado que ameaçar ruina, será examinado pelo fiscal com assistencia de dois louvados, e se se decidir que não admitte reparo, isto se declarará n'um auto escripto pelo secretario da camara, sendo então intimado pelo fiscal o proprietario, ou quem suas vezes fizer; para proceder immediatamente a demolição. Se findas vinte e quatro horas depois da intimação feita pelo fiscal, não tiver o intimado dado começo a demolição, será multado na quantia de 20$000, ou oito dias de prisão, procedendo-se immediatamente a demolição do edificio. muro ou cercado, por ordem da camara, a custa de quem pertencer. No caso porém de que se julgue admissivel o reparo, será este satisfeito no prazo que a camara marcar, o que te-

rá lugar depois de praticadas as formalidades, quanto a vistoria e com a comminação da multa estabelecida neste artigo.

Art. 13. E' prohibido escavar, qualquer que seja o pretexto, para tirar terra ou areia, nos terrenos publicos, não designados por edital pela respectiva camara, sob pena de incorrer o infractor na multa de 20$, ou oito dias de prisão.

Art. 14. Ninguem poderá usurpar nem mesmo impedir as servidões publicas, tapando, mudando, ou estreitando-as a seo arbitrio. O contraventor incorrerá na multa de 10$, ou quatro dias de prisão, e na prompta restituição do lugar uzurpado. No caso de continuar, será a servidão restituida ao seo antigo estado pela camara a custa do uzurpador.

Art. 15. Todo aquelle que causar damno as prisões, muros, cercados, ou paredes de edificios publicos, ou qualquer objecto igualmente publicos, incorrerá na multa de 10$000, ou 4 dias de prisão, e será obrigado a pagar as despezas do reparo.

Art. 16. Todo aquelle que fizer estrago nas divisas, marcos ou cercas que a camara mandar collocar juntos de covões feitos em terrenos publicos para evitar precipicios aos viajantes, incorrerá na multa de 20$, ou 8 dias de prisão.

Art. 17. Todo aquelle que for encontrado nas ruas, ou qualquer outro sitio em que hajão plantações, ou seja a pretexto de ajuntar fructas, ou para algum outro fim, sem previa licença de seus donos, incorrerá na multa de 20$000, ou 8 dias de prisão. Incorrerão igualmente nas penas do artigo antecedente, todos aquelles que fizerem derrubadas nas palmeiras denominadas bacabeiras.

CAPITULO IV.

DA VENDA DE GENEROS E REMEDIOS, E DE OUTROS OBJECTOS DE SAUDE PUBLICA.

Art. 18. Os que venderem ou tiverem a venda quaesquer generos solidos ou liquidos corrompidos, ou falsificados, serão multados em 20$, ou oito dias de prisão.

Art. 19. E' prohibido nas casas de venda, o uzo de utencis e vasilhas de cobre, como torneiras, medidas, etc., etc., sob pena de ser multado o infractor em 20$000, ou oito dias de prisão.

CAPITULO V.

DOS CURANDEIROS, LOUCOS E ELEPHANTIACOS.

Art. 20. Toda a pessoa que se intitular pagé, ou que, a pretexto de tirar feitiços se introduzir em qualquer casa, ou receber na sua alguem para simular curas por meios supersticiosos, e bebidas desconhecidas, ou para fazer advinhações e outros embustes, incorrerá na multa de, assim como o dono da casa, 20$000, ou 8 dias de prisão, em qualquer dos casos.

Art. 21. Toda a pessoa que cuidar de algum doudo furioso, será obrigada a conserval-o em boa guarda, mas se a allienação for pacifica, bastará uzar dos meios necessarios, para que o enfermo não divague pelas ruas. O infractor incorrerá na multa de 20$000, ou oito dias de prisão.

Art. 22. Todo o chefe de familia,

administrador, ou tutor, em cuja casa apparecer pessoa della, ou subordinado, afectada de elephantiazes, será obrigado a fazel-a tratar em sua casa com as cautellas necessarias, sob pena de 20$000 de multa, ou oito dias de prisão.

§ Unico. Nenhum elephantiaco poderá transitar pelos lugares publicos, e logo que for encontrado, o fiscal participará á camara, para se tomarem as providencias, em ordem a ser o enfermo afastado da villa.

CAPITULO VI.

DOS ANIMAES BRAVIOS E DOS QUE PODEM ENCOMMODAR O PUBLICO.

Art. 23. Ninguem poderá ter animaes bravios, ferozes ou que causem damno aos habitantes, se não presos e bem seguros, sob pena de incorrer o dono na multa de 20$000, ou oito dias de prisão, e de ser morto o animal prohibido que for encontrado a divagar.

§ Unico. Os cães que pela rua forem encontrados sem colleira ao pescoço, onde se leia o nome do dono, serão mortos, pela forma que a camara designar.

Art. 24. A' ninguem é permittido ter porcos ou qualquer gado soltos, tanto na villa, como nas fazendas ruraes, com prejuizo das plantações de seus vizinhos. O infractor incorrerá na multa de 10$000, ou 4 dias de prisão.

Art. 25. Os porcos que forem encontrados pelas ruas e mais lugares publicos, serão aprehendidos e depositados pelo fiscal em lugar seguro, para serem restituidos a quem provar por meio de attestação, ser o dono, mas a entrega só será effectiva, depois de paga a multa de 5$000, e mais despesas se as houver.

§ Unico. Se passados tres dias, nenhuma reclamação apparecer, serão vendidos em hasta publica a porta do paço da camara municipal, e o seo producto, deduzidas todas as despezas e multa, se depositará na arca, para ser entregue a quem pertencer, provada a propriedade, perante a autoridade competente.

Art. 26. A pessoa que tiver porcos cujos chiqueiros exhalem máo cheiro, por falta de limpeza, incorrerá na multa de 10$000, ou quatro dias de prisão.

CAPITULO VII.

DAS VOSERIAS, A SUADAS E OFFENSAS A MORAL PUBLICA.

Art. 27. Quem fizer voserias na rua, ou em sua casa a horas de silencio, incorrerá na multa de 5$000, ou dous dias de prisão.

Art. 28. Toda a pessoa que, em publico proferir palavras injuriosas, infamantes, ou indecentes, ou praticar obscenidades, ou acções offensivas da honestidade e sã moral, incorrerá na multa de 20$000, ou oito dias de prisão.

Art. 29. Quem formar ou affixar, disticos, ou figuras desonestas, ou palavras obscenas em paredes portas ou janellas de edificios, ou em muros, ou em qualquer lugar publico, incorrerá na multa de 20$000, ou 8 dias de prisão.

Art. 30. Os moradores ou donos de edificios, ou seus administradores, são obrigados a mandar retirar dentro de 24 horas, taes pinturas ou le-

treiros, sob pena de 1$000 de multa ou um dia de prisão.

§ Unico. Quando o edificio ou lugar for publico, mandará então a camara fazer esse serviço, a custa do respectivo cofre.

Art. 31. Ninguem se poderá banhar, de dia, no rio que banha esta villa, sem ser coberto da cintura para baixo. O infractor incorrerá na multa de 5$000, ou 2 dias de prisão.

§ Unico. A restricção estabelecida, neste artigo, não comprehende os pontos da margem do rio fóra dos limites já povoados.

Art. 32. Nenhum chefe de familia consentirá que seus filhos, famulos, ou escravos appareção nús pelas ruas e mais lugares publicos, sobre qualquer pretexto que seja. O infractor incorrerá na multa de 5$000, ou 2 dias de prisão.

CAPITULO VIII.

DAS CASAS DE COMMERCIO E OUTRAS; DAS LICENÇAS EM GERAL.

Art. 33. Ninguem poderá ter venda fixa ou ambulante de fazendas seccas, ou molhados, generos, ou outros misteres sujeitos a impostos, sem que previamente se tenha munido de licença da camara. Quem for encontrado em qualquer tempo sem a dita licença, alem de ser obrigado a solicital-a dentro de quinze dias depois de condemnado, sob pena de incorrer em reincidencias, será multado na quantia de 20$000, ou 8 dias de prisão.

Art. 34. Todos os que venderem generos por grosso, ou miudo, que tiverem de ser medidos ou pesados, serão obrigados a ter pezos e balanças, ou medidas adoptadas no paiz. O infractor incorrerá na multa de 10$000, ou 4 dias de prisão.

Art. 35. Os donos ou administradores das casas de venda, ou ambulante, de officinas, ou de outros objectos sujeitas a alvará de licença, terão em mão de seus caixeiros, administradores ou pessoas encarregadas, as competentes licenças para apresentarem ao fiscal, sendo exigidas. O infractor incorrerá na multa de 20$000, ou 8 dias de prisão.

Art. 36. As balanças, pezos e medidas de capacidade e extenção, serão annualmente aferidas pelo aferidor, antes de ser impetrado o alvará de licença, sob pena de incorrer o infractor na multa de 10$000, ou 4 dias de prisão.

Art. 37. Ficão igualmente sujeitos a multa de 10$000 e mais quatro dias de prisão os lavradores que uzarem de balanças, pezos e medidas não aferidas.

Art. 38. Se as medidas e pezos forem encontrados falsificados depois de aferidos, incorrerá nas penas do artigo 36, a pessoa em cujo poder se acharem.

Art. 39. O aferidor aferirá todas as balanças, pezos e medidas, pondo a marca de fogo, ou ponsão, conforme a materia de que for construido o objecto aferido, devendo prestar-se a esse trabalho sempre que seja procurado nos dias desempedidos, sob pena da multa de 2$000, por cada falta que commeter.

Art. 40. Os que venderem em loja ambulante, ou em canoa de regatão, são obrigados a trazer consigo a competente licença, bem como balanças

pezos e medidas de capacidade, ou extensão, segundo a natureza dos objectos que expozerem á venda. O infractor incorrerá na multa de 10$, ou 4 dias de prisão.

CAPITULO IX.

DAS PESCAS.

Art. 41. Nenhuma pessoa poderá lançar nos rios, lagos, igarapés, ou olhos d'agua, timbó, camará, assacú, cunamby, ou outra qualquer substancia venenoza, para matar peixe, sob pena de incorrer na multa de 20$, ou 8 dias de prisão.

Art. 42. São absolutamente prohibidas as tapagens nos lagos e rios, e as batiduras uzadas para pescar, ou matar peixe. O infractor incorrerá na multa de 20$000, ou 8 dias de prisão.

§ Unico. E' livre porém, nos rios, lagos e igarapés as pequenas tapagens denominadas «parys», as quaes não possão impedir o facil transito das canoas.

CAPITULO X.

DOS JOGOS PROHIBIDOS.

Art. 43. Todas as pessoas que forem encontradas em qualquer parte que seja, quer de dia quer de noite, a jogar qualquer especie de jogo prohibido como o de parada de cartas, dados, etc., os donos das casas onde semilhantes jogos se fizerem, incorrerão na multa de 20$000, ou 8 dias de prisão, e os infractores apanhados em flagrante, serão conduzidos debaixo de prisão a presença da autoridade policial competente.

Art. 44. A ninguem é permittido andar pelas ruas e lugares publicos jogando o entrudo, nem das casas lançar cousa alguma sobre os viandantes, sob pena de incorrer cada um dos infractores, na multa de 20$000, ou 8 dias prisão.

§ Unico. São livres as mascaradas e danças proprias do carnaval, mas que não offendão a moral, nem perturbem a tranquilidade publica, e commodidade dos habitantes.

CAPITULO XI.

DOS INCENDIOS.

Art. 45. Os moradores, vizinhos de qualquer casa incendiada, que não se prestarem com seus servos e vazilhas com agua, ou não derem soccorro por alguma outra forma ao seo alcance, incorrerá na multa de 20$, ou 8 dias de prisão, imposta sobre o chefe de familia.

Art. 46. Logo que for publico o incendio, deverão os moradores immediatamente illuminar as suas janellas, estando as ruas as escuras desde o lugar onde principiar o concurso destinado a apagar o fogo, sob pena de incorrer o infractor na multa de 5$000, ou dois dias de prisão.

Art. 47. Ninguem poderá por fogo a coivaras, ou roçados, sem ter feito sufficiente aceiro, e de antemão, avizado a seus vizinhos para tomarem medidas de cautella. O infractor incorrerá na multa de 5$000, ou dois dias de prisão, alem da satisfação do damno causado.

Art. 48. Todo aquelle que não prestar soccorro podendo fazel-o, a qualquer pessoa ou embarcação que estiver em perigo de se perder, incorrerá na multa de 20$000, ou oito dias de prisão.

Art. 49. Fica prohibido ascender-se foguetes do ar, ou roqueiras, depois das nove horas da noite, sem licença competente, sob pena de ser multado o infractor na quantia de 5$000, ou dois dias de prisão.

Art. 50. Aquelles que derem tiros dentro dos limites da villa, de dia, ou de noite; não sendo pessoa encarregada da segurança publica, incorrerá na multa de 10$000, ou 4 dias de prisão.

CAPITULO XII.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 51. O fiscal da camara alem do rigoroso dever que tem de vigiar pelo cumprimento do disposto nas presentes posturas, procederá mensalmente a uma correição geral, que annunciará por editaes, oito dias antes, incorrendo pela infração deste artigo nas penas decretadas no artigo 86 da lei de 1.º de outubro de 1828.

§ Unico. O procurador e fiscaes da camara serão auxiliados pelas autoridades policiaes do lugar, quando dellas precisarem para melhor desempenho de seos deveres.

Art. 52. Nenhum facultativo ou boticario poderá curar sem ter apresentado os seos titulos a camara municipal, em cuja secretaria ficarão registrados. O infractor incorrerá na multa de 20$000, ou oito dias de prisão.

Art. 53. E' prohibido abrir botica sem communicação á camara. O infractor incorrerá na multa de 10$, ou 4 dias de prisão.

Art. 54. E' tambem prohibido o commercio denominado de travessia. As pessoas que em tal se empregarem pelas praias, portos e suburbios da villa, ou mesmo forem ao encontro das canoas afim de mercadejar generos comestiveis e mais productos, fazendo monopolio delles para depois tornal-os a vender ao publico, incorrerão na multa de 20$000, ou oito dias de prisão.

Art. 55. Ninguem poderá expôr espectaculos publicos, sem previa licença da camara, sob pena de incorrer na multa de 10$000, ou 4 dias de prisão, alem do pagamento do direito da licença não tirada.

Paço da camara municipal da villa de Silves, 24 de março de 1874.—Francisco José de Faria, P.—Ignacio Guedes de Azevedo e Mello.—José Pires da Graça.—Francisco Manuel Serrão.—Benedicto Coelho Furtado.

A assembléa legislativa provincial do Amasonas decreta:

Art. 1.º Fica approvado o Regulamento n. 3, organisado pela camara municipal da capital em 16 de Março ultimo, para o matadouro publico e deposito do gado, para consumo desta cidade.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Sala das commissões d'assembléa provincial em Manáos, 1.º de Maio de 1874.—José Coelho de Miranda Leão.—Dr. João C. Antony.—João Carlos da Silva Pinheiro.

REGULAMENTO N.º 3

Art. 1.º Fica estabelecido n'esta cidade um deposito e matadouro do gado destinado ao consumo, á margem esquerda do igarapé da Caxoeira-Grande.

Art. 2.° O serviço da matança das rezes começará ás 3 horas da tarde e ás 6 estarão recolhidas ao deposito para serem pesadas, antes de entregues aos donos, na madrugada do dia seguinte.

Art. 3.° O medico da camara fará inspecção diaria, depois da matança, da carne destinada ao consummo da população.

Art. 4.° A camara designará todos os mezes um vereador para em companhia do fiscal e do medico assistir ao exame das rezes mortas.

Art. 5.° O desembarque do gado será feito pelo igarapé onde está o deposito, sob pena da multa de 30$ réis ao infractor e o dobro na reincidencia.

Art. 6.° Para o serviço do deposito e matadouro haverá um feitor com o vencimento diario de 2$500 réis e 2 serventes com o de 2$000 réis tambem diarios, contractados pelo presidente da camara.

Art. 7.° Ao feitor compete:

§ 1.° Conferir as rezes que forem recolhidas ao deposito, notando a marca ou signal particulares que trouxerem.

§ 2.° Assistir a matança e pezo das rezes mortas.

§ 3.° Não permittir que se matem rezes doentes, nem consentir que aproveitem as que morrão nos curraes ou fora delles.

§ 4.° Velar pelo aceio, limpeza e conservação do matadouro.

§ 5.° Dar parte diariamente ao presidente da camara de toda a occorrencia que se der no matadouro.

§ 6.° Enviar uma demonstração do numero das rezes mortas para o consummo, com o respectivo pezo e o nome de seus donos para a cobrança de que trata o art. 9°.

§ 7.° Organisar um mappa da entrada e sahida do gado com a declaração das pessoas a quem pertence.

§ 8.° Remetter á camara um extracto do mappa do paragrapho antecedente no dia immediato ao do movimento a que se refere o § 1°.

§ 9.° Faser a folha para pagamento dos serventes.

Art. 8.° Os serventes cumprirão as ordens do feitor em tudo que for relativo ao serviço do matadouro e que estiverem em harmonia com as emanadas do presidente da camara.

Art. 9.° As rezes pagarão no matadouro o amanho de oitocentos réis, e quatro rs. por kilogramma em peso.

Art. 10. Nenhuma rez será morta fóra do matadouro: O infractor será multado em trinta mil réis, e o dobro na reincidencia.

Art. 11. Quando houver falta de gado a camara poderá empregar em outro serviço os serventes do matadouro.

Art. 12. O feitor e serventes são sobordinados a Camara Municipal que os poderá dispensar quando convenha ao serviço publico.

Art. 13. O feitor e serventes são responsaveis pelas rezes que forem recolhidas ao matadouro.

Art. 14. Os proprietarios das rezes em deposito, são obrigados a mandar alli capim para sustento das mesmas.

Art. 15. Em quanto, porem não estiverem feitas, as acommodações necessarias no matadouro publico, para proceder-se a matança e reco-

lher-se as rezes abatidas, poderão os interessados, logo depois de amanhadas e examinadas pelo medico, transportal-as para seus açougues, sendo o serviço da matança feito por sua conta.

Art. 16. No caso do art. antecedente não ficão estes sujeitos ao pagamento de amanho e nem do peso, mas ao de deposito na razão de mil réis por cabeça até dez dias, e d'ahi por diante pagarão cem réis diarios.

—

Tomarão os n.os 18, 19, 20 e 21, e tiverão a 1.ª leitura.

O mesmo sr. Miranda Leão, apresentou o parecer seguinte:

A commissão de camaras a quem foi enviada a petição de Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, em que pede para ser interpretado o art. 1.º do codigo de posturas da camara municipal da capital, entende que esta disposição de lei é clara e explicita, quer na sua letra, quer no seo espirito, e que a camara municipal dissidio com justiça negando defferimento.

Accresse que no caso vertente devia o supplicante ter recorrido ao presidente da provincia, recurso que não mais interpor por ter passado o praso legal, dentro do qual devia tel-o feito: a commissão é de parecer que nada têem a defferir ao supplicante, e, se ha infracção de lei a commissão de poderes infracção da constituição e das leis, é a competente para demonstral-a. Paço d'assembléa legislativa provincial do Amasonas, em Manáos, 1 de Maio de 1874—José Coelho de Miranda Leão. — João Carlos Antony. — João Carlos da Silva Pinheiro. Ficou sobre a mesa para entrar na ordem dos trabalhos.

2.ª Parte. — Forão approvadas as redacções dos projectos n.os 9, 10 e 15.

Passou em 1.ª discussão o projecto n.º 13.

Procedeo-se a eleição da commissão especial para rever o regimento interno, e forão votados os srs. Sympson 9 votos, padre Torquato 8, padre Daniel 7, Braule 3, Bello, Castro, dr. Carneiro, Nina e Antony 2, Pinheiro, José Paulino, Amorim, Leão e Guimarães 1: são membros da commissão os srs. Sympson, padres Torquato e Daniel.

Entrando em 2.ª discussão o projecto n.º 17, que orça a receita e fixa a despeza provincial foi approvado até o art. 8.º, com as seguintes emendas:

Emenda ao § 3.º do art. 5.º, depois da palavra —pobres— diga-se: desde já.—O deputado, Castro e Costa.

Additivo ao art. 5.º, subsidio ao estudante da escola militar João Capistrano Soares Rapozo, para continuar seos estudos 600$000 réis.—Freitas Guimarães.

§ additivo ao art. 5.º, subsidio a Manoel d'Azevedo da Silva Ramos, para estudar pharmacia na provincia da Bahia 800$000 réis. — Freitas Guimarães.

§ additivo ao art. 7.º, gratificação ao vigario geral 1:200$000 réis.— Bello.

No § 3.º do art. 7.º, em vez de réis 400$000, diga-se 240$000 réis.— Padre Daniel.

Emenda ao § 2.º do art. 8.º, em logar de 3:500$000, diga-se 6:000$000 réis.—Carneiro da Rocha.

Os srs. padre Torquato e Guima-

rães votarão contra o § additivo que dá uma gratificação de 1:200$000 rs. ao vigario geral, e pedirão que fosse isso declarado.

Achando-se adiantada a hora o sr. presidente levantou a sessão dando a seguinte.

Ordem do dia.

1.ª Parte..—Pr jectos, indicações, requerimentos e pareceres.

2.ª Parte. — Segunda leitura dos projectos ns. 18, 19, 20 e 21.

Terceira discussão do projecto n.º 16 anteriormente designado.

Continuação da 2.ª discussão do orçamento provincial.

E para constar lavrou-se esta acta. *Francisco Antonio Monteiro Tapajós*, Presidente. — *Henrique Barboza de Amorim*, 1.º Secretario.—*José Justiniano Braule Pinto*, servindo de 2.º secretario.

Sessão de 2 de Maio de 1874.

Presidencia do Sr. Coronel Tapajóz

Presentes os srs. deputados Tapajoz, Amorim, Braule, Castro e Costa, padre Daniel, Nina, padre Torquato, dr. Antony, Pinheiro, Damaso, Bello, Leão, Guimarães, Sympson, José Paulino e Mello, abre-se a sessão; lida a acta da antecedente foi approvada.

EXPEDIENTE.

O sr. 1.º secretario fez a leitura de cinco officios do secretario do governo datados de 30 do passado e 1.º do corrente: um remettendo uma proposta de José Maria do Rego Barros pela qual se obriga a fazer o serviço de enterramento n'esta cidade. Outro, remettendo os esclarecimentos exigidos pela assembléa, sobre requerimentos do sr. deputado Guimarães, relativos a casa commercial de José Teixeira de Souza & C.ª. Outro remettendo copia do que a camara municipal d'esta capital dirigio em 24 de Abril a s.exc. o sr. presidente da provincia pedindo autorisação para pôr em arrematação no exercicio futuro as rendas municipaes do interior. Outro remettendo o balanço e orçamento da camara municipal da cidade de Teffé. O ultimo communicando haver s. exc. sanccionado a proposta d'esta assembléa, que para esse fim, lhe foi enviada em 30 de abril. Tiverão os convenientes destinos.

Ordem do dia

1.ª Parte. O sr. deputado Leão leo e mandou a meza o seguinte requerimento:—Requeiro que seja nomeada uma commissão para em nome d'esta assembléa comprimentar ao Commendador Alexandre Paulo de Brito Amorim, empresario da navegação directa, entre o estrangeiro e esta provincia, agradecer-lhe os valiosos exforços e sacrificios prestados a ella para sua emancipação e engrandecimento, e manifestar-lhe o jubilo de que está possuida esta corporação, por ver a lei n. 242 de 27 de Maio de 1872, traduzida em realidade no Amazonas. Paço da assembléa legislativa provincial do Amasonas 2 de Maio de 1874. O Deputado.—Miranda Leão.

Posto em discussão, o sr. Nina mandou a seguinte emenda:—Que a mesa dirija em nome d'esta assembléa—que foi approvada com o requerimento.

O sr. dr. Antony, relator da com-

missão especial eleita para refundir o projecto n.º 8, apresentou o parecer seguinte:

A commissão encarregada de refundir o projecto n.º 8 e seu substitutivo fiel ao mandato que lhe conferio a assembléa, estudou attenta e imparcialmente os referidos projectos, e é de parecer que se adopte o substitutivo pelas seguintes razões:

« 1.ª Porque julgão de pouca ou nenhuma vantagem uma estrada de rodagem na região encachoeirada do Rio Branco.

2.ª Porque o estado financeiro da provincia sendo mui pouco lisongeiro, pensa que actualmente, só se devem emprehender obras que sejão de fecundos e reconhecidos resultados.

3.ª Porque se persuade que uma simples estrada de 5 metros de largura, que salve os perigos da Cachoeira é sufficiente para satisfazer as nobres aspirações do illustre membro auctor do projecto primitivo, que vem a ser o transporte do gado, a permuta de mercadorias, e a facil communicação com os habitontes d'aquellas regiões, aliás riquissimas de productos naturaes.

Sala das commissões 2 de Maio de 1874. — Os membros da commissão, dr. João Carlos Antony, relactor. — P. Daniel Pedro Marques d'Oliveira.»

Ficou sobre a meza pará entrar na ordem dos trabalhos.

Compareceo o sr. deputado dr. Carneiro.

2.ª Parte. — Tiverão a 2.ª leitura os projectos ns. 18, 19, 20 e 21.

Continuando a 2.ª discussão da lei do orçamento foi approvada até o art. 11 e seos §§, com as emendas seguintes: No § 3.º do art. 9.º em lugar de 100:000$000, diga-se: 80:000$000 réis.—Padre Daniel.

Ao § 4.º do art. 7.º, depois do final accressente-se: entregando-se desde já, á commissão das obras da igreja da freguezia de Borba 6:000$000 réis para conclusão da respectiva Mâtriz, o mais como está. Ao § 7.º do mesmo art., depois do final, accressente-se: desta cidade, e começo de um outro na freguezia de Manicoré, desde já, o mais como está.—Torquato.

No § 7.º do art. 9.º em logar de 30:000$000, diga-se: 20:000$000 réis.—Daniel.

No § 3.º, em vez de 700$000, diga-se: 720$000 réis.—Antony.

No § 6.º, em vez de 90:000$000, diga-se: 100:000$000 rs.— Antony.

Additivo ao art. 11, auxilio ao elemento servil 3:000$000 réis.—João Pinheiro.

Em vez de 3:000$000, diga-se: 5:000$000 réis, que serão entregues á camara municipal para a manumição de pequenas escravas.—Nina.

Achando-se a hora adiantada o sr. presidente levantou a sessão, dando a seguinte

Ordem do dia.

1.ª Parte.—Projectos, indicações, requerimentos e pareceres.

2.ª Parte. — Terceira leitura dos projectos ns. 18, 19, 20 e 21.

Continuação da 2.ª discussão da lei do orçamento provincial e as materias anteriormente designadas.

Discussão do parecer da commissão de camaras sobre o requerimento do capitão de mar e guerra Nuno Alves Pereira de Mello Cardoso.

Para constar lavrou-se esta acta—*—Francisco Antonio Monteiro Tapajoz*, presidente.—*Henrique Barboza de Amorim*, 1.° secretario.—*João Carlos Antony*, servindo de 2.° dito.

Sessão de 4 de maio de 1874.

Presidencia do sr. Coronel Tapajoz.

As horas do estylo, reunidos os srs. deputados Tapajoz, Amorim, dr. Antony, Miranda Leão, Bello, Pinheiro, Sympson, padre Torquato, padre Daniel, Damazo, Castro e Costa, dr. Carneiro, Mello, Guimarães, José Paulino e Nina, abre-se a sessão; lida a acta da antecedente foi approvada.

EXPEDIENTE

O sr. 1.° secretario fez a leitura de dois officios do secretario do governo, o 1.° datado de 2 do corrente, enviando uma petição dos empregados da mesma secretaria pedindo augmento de vencimentos. A commissão de fazenda.

O 2.° remettendo para que a assembléa tome na devida consideração a petição que a s. exc. o sr. presidente da provincia derigio o empresario da navegação directa entre o imperio e a Europa, Alexandre Paulo de Brito Amorim, pedindo diversos favores. A commissão de poderes.

Ordem do dia:

1.° Parte.—O sr. dr. Carneiro da Rocha, leo e mandou a mesa os seguintes requerimentos, que forão approvados:

Requeiro que pela repartição competente seja fornecido á esta assembléa a copia do contracto ultimamente assignado para a acquisição de sinos para a igreja matriz.

Requeiro que seja apresentado a casa pela repartição competente, planta e o parecer medico sobre o novo cemiterio, com toda a urgencia.

O sr. dr. Antony apresentou tambem o seguinte:

Requeiro como membro da commissão de obras publicas que me sejão apresentados os dezenhos dos altares para a nova matriz. Posto a votos, foi approvado.

O sr. Nina leo e mandou a mesa o seguinte requerimento:

Requeiro que pelos meios competentes sejão presentes a esta assembléa as propostas que concorrerão com a do commendador Alexandre Paulo de Brito Amorim, para a navegação directa entre os portos estrangeiros e o desta cidade. Foi regeitado.

2.ª Parte.—Tiverão a 3.ª leitura os projectos n.os 18, 19, 20 e 21.

Entrando em discussão o parecer da commissão de camaras sobre a petição do capitão de mar e guerra Nuno Alves Pereira de Mello Cardoso, os srs. deputados dr. Carneiro e Nina, requererão que o mesmo parecer fosse a commissão de poderes para examinal-o. Foi approvado.

Continuando em 2.ª discussão a lei do orçamento provincial foi approvada, com as seguintes emendas:

Depois da palavra competir, diga-se sem prejuizo dos vencimentos dos empregados da referida recebedoria, e para o que se elevará a quantia vo-

tada no § 2.º do art. 10, o mais como está.—Amorim.

Ao titulo 3.º do art. 13 illimine-se as palavras—supprimindo-se um de Villa Bella desde já—Antony.

Depois da palavra artifices, diga-se—ao passo que se forem dando as vagas.—Bello.

No artigo 15 depois da palavra construir, accrescente-se—se assim o comportar a renda da provincia, o mais como está.—Padre Daniel.

Art. additivo. O presidente da provincia fica desde já autorizado a aposentar o actual inspector do thezouro provincial, Aristides Justo Mavignier, com o ordenado integral da tabella annexa ao regulamento n.º 27 de 1.º de julho de 1873.—Castro e Costa.

Fica revogado o § 5.º do art. 13 da lei n.º 278 de 27 de maio de 1873.—Padre Daniel.

Art. additivo. Ficão approvados os creditos supplementares autorizados pelo presidente da provincia no exercicio de 1873--1874 no valor de 45:660$447 réis.—Sympson.

Art. additivo. Fica a presidencia da provincia autorizada a augmentar os vencimentos dos empregados da secretaria respectiva, não excedendo o augmento de 3:000$000 réis—Sympson.

Passão a renda provincial os emolumentos cobrados pela secretaria do governo, desde que tenhão augmento nos vencimentos.—Nina.

Do titulo interior elimine-se o § 12 —Bello.

Substitutivo ao § 14 do art. 12 canoas e quaesquer outras embarcações empregadas no commercio de regatão. Ao § 17 depois da palavra compromissos accrescente-se e as commissões das obras de igreja para edificação ou reparos de matrizes, o mais como está.—Padre Torquato.

Forão regeitadas as seguintes:

Ao § 5.º do art. 12. Em lugar de 25$ diga-se 50$000 réis.—Padre Daniel.

Em lugar de 100$000 réis, diga-se 25$000.—Freitas Guimarães.

Ao § 17 em lugar da quantia diga-se 80$000 réis.—Carneiro da Rocha.

Foi regeitado o art. 14.

Achando-se a hora bastante adiantada o sr. presidente levantou a sessão, dando a seguinte

Ordem do dia.

1.ª Parte.—Projectos, indicações, requerimentos e pareceres.

2.ª Parte.—Discussão do parecer da commissão especial sobre o projecto n.º 8; 2.ª discussão do projecto n.º 13 e 3.ª dita do de n.º 16, anteriormente designada.

Para constar lavrou-se esta acta. —*Francisco Antonio Monteiro Tapajós*, Presidente.—*Henrique Barbosa de Amorim*, 1.º Secretario.—*José Justiniano Braule Pinto*, servindo de 2.º dito.

Sessão de 5 de Maio de 1874.

Presidencia do Sr. Coronel Tapajós

Ás horas do estylo presentes os srs. deputados Tapajoz, Amorim, Braule, Miranda Leão, Bello, Damazo, Guimarães, padre Torquato, dr. Carneiro, dr. Antony, padre Daniel,

Mello, Castro e Costa, José Paulino, Sympson, Nina e Pinheiro, abre-se a sessão; lida a acta da antecedente foi approvada, depois das observações feitas pelos srs. Guimarães, Braule, Bello e Amorim.

EXPEDIENTE.

O sr. 1.° secretario leo um officio do secretario do governo, datado de 4 do corrente, enviando a informação da recebedoria provincial sobre o imposto cobrado a Manoel Joaquim Pereira em 19 de Dezembro de 1872. — A' commissão de fazenda.

Ordem do dia.

1.ª Parte. — Foi presente pelo sr. 1.° secretario as plantas dos altares da igreja Matriz, que lhe forão prestadas pelo empreiteiro. — A' quem requisitou.

2.ª Parte. — Entrando em discussão o parecer da commissão especial sobre a refusão do projecto n. 8, o sr. José Paulino apresentou o requerimento seguinte, que foi approvado:

Requeiro que seja consultada a casa, para resolver qual dos projectos deve ser discutido. — Paço d'assembléa provincial do Amasonas, 5 de Maio de 1874. — O deputado, José Paulino von Hoonholtz.

Consultada a casa esta decide a favor do projecto primitivo.

Passou em 2.ª discussão o projecto n.° 13.

Foi approvado em 3.ª o de n.° 16 e enviado a commissão de redacção.

Nada mais havendo a tratar-se o sr. presidente levantou a sessão dando a seguinte

Ordem do dia.

1.ª Parte. — Projectos, indicações, requerimentos e pareceres.

2.ª Parte.—Primeira discussão da lei do orçamento municipal, e 3.ª da do provincial.

Para constar lavrou-se esta acta. —*Francisco Antonio Monteiro Tapajós*, Presidente—*Henrique Barboza de Amorim*, 1.° Secretario—*José Justiniano Braule Pinto*, servindo de 2.° dito.

Sessão de 6 de Maio de 1874.

Presidencia do sr. Coronel Tapajós.

As horas do estylo presentes os srs. deputados Tapajoz, Amorim, Braule, Nina, dr. Carneiro, dr. Antony, Castro e Costa, Bello, padre Daniel, padre Torquato, Mello, José Paulino, Damazo, Sympson e Pinheiro, abre-se a sessão; lida a acta da antecedente, foi approvada.

O sr. 1.° secretario leo o seguinte:

EXPEDIENTE

Um officio do sr. commendador Alexandre Paulo de Brito Amorim, empresario da navegação entre alguns portos da Europa e esta provincia, agradecendo o voto que esta assembléa lhe derigio.—Foi recebido com especial agrado, e o sr. presidente ordenou que se desse publicidade no jornal da casa.

Dois officios do secretario do governo da provincia, datados de 5:

Um remettendo a demonstração do credito preciso para occorrer no corrente exercicio as despezas dos §§ 3.° do art 7°, e 3.° do art. 10 da lei de 27

de Maio de 1873.—A' commissão de fazenda.

Outro, communicando haver s. exc. o sr. presidente da provincia sanccionado as resoluções d'assembléa, que lhe forão remettidas em 22 e 24 do mez ultimo, e 2 do corrente.—Inteirada á archivar.

Uma petição de Saldanha, Pinto Bastos & C.ª propondo-se a estabelecer nesta cidade um trapiche para o embarque e desembarque das mercadorias de importação e exportação, conforme as clausulas constantes da mesma petição.—A' commissão de fazenda.

Ordem do dia

1.ª Parte. — Nada.

2.ª Parte. — Passou em 1.ª discussão o projecto n.º 18, que orça a receita e fixa as despezas das camaras municipaes da provincia.

Entrando em 3.ª discussão o projecto da lei do orçamento provincial, prolongou se até se exgotar a hora, sem que podesse ter lugar a respectiva votação, o sr. presidente levantou a sessão dando a seguinte:

Ordem do dia.

1.ª Parte.—Projectos, indicações, requerimentos e pareceres.

2.ª Parte.—Continuação da 3ª discussão da lei do orçamento provincial.

E para constar se lavrou esta acta. —*Francisco Antonio Monteiro Tapajoz*, presidente.—*Henrique Barboza d'Amorim*, 1.º secretario.—*José Justiniano Braule Pinto*, servindo de 2.º dito.

Sessão de 7 de Maio de 1874.

Presidencia do Sr. Coronel Tapajoz.

As horas determinadas no regimento presente os srs. deputados, Tapajoz, Barboza de Amorim, Braule Pinto, dr. Carneiro, dr. Antony, Nina, padre Daniel, padre Torquato, Castro e Costa, Miranda Leão, Paula Bello, Pinheiro, Freitas Guimarães, José Paulino, Damazo, Sympson, e Carvalho e Mello; o sr. presidente abre a sessão.

Lida a acta da antecedente foi approvada.

Não houve expediente.

Ordem do dia

1.ª Parte. — O sr. deputado padre Torquato, como relator da commissão de redacção, pedio ao sr. presidente, designação de dia e hora á apresentar a do projecto n.º 16; foi designado o dia de hoje, pelo que, fez immediatamente a respectiva leitura. — Ficou sobre a meza para entrar na ordem dos trabalhos.

2.ª Parte — Passou em 3.ª discussão o projecto n.º 17, orçamento provincial, com as emendas, subemendas, additivos, e etc., seguintes:

Ao art. 5.º: instrucção publica:

Ao § 3.º, depois da palavra pobres, diga-se: desde já.—Castro e Costa.

§ Subsidio ao joven amasonense Lauro Baptista Bittencourt, para estudar engenharia na Côrte e para compra de livros e matricula 1:200$.

§ Subsidio ao joven amasonense Felismino Eliziario dos Santos Banha, para estudar pharmacia na Bahia 800$000. — Manoel Rodrigues Checks Nina, dr. Luiz Carneiro da

Rocha, José Paulino von Hoonholtz.

§ Subvenção a José Antonio Rodrigues Pará, para applicar-se a pintura na Italia 1:200$000. — T. L. Sympson.

§ Subsidio ao estudante da escola militar João Capistrano Soares Rapozo, para continuar seus estudos, 600$000.—Freitas Guimarães.

§ Subsidio ao seminarista desta capital Manoel Vicente Grana, 800$ para estudar sciencias juridicas e sociaes em Pernambuco.---Padre Daniel.

Sub emenda ao § additivo do sr. Freitas Guimarães: Fica elevada a 1:000$ a subvenção de 800$, marcada ao estudante Manoel d'Azevedo da Silva Ramos para estudar pharmacia.—João Pinheiro.

Ao art. 7.°, culto publico:

§ Gratificação ao Vigario Geral, 1:200$.—Bello.

Emenda ao § 3.° do art. 7.°, em vez de 400$, diga-se: 240$. — Padre Daniel.

Emenda no art. 7.°, no final do § 3.° augmente-se: com os sachristães das matrizes de Serpa e Silves, 120$ a cada um 240$.—Padre Daniel, Barriga.

Ao art. 8.°, saude e caridade publica:

Emenda ao § 2.° do art. 8.°, em lugar de 3:500$, diga-se 6:000$.---Carneiro da Rocha.

Emenda ao § additivo do sr. Pinheiro, em vez de 3:000$, diga-se 5:000$ que serão entregues a camara municipal de Manáos para a manumissão de pequenas escravas.—Checks Nina.

§ Dotação a filha de Geralda a martir da variola para seo casamento 1:000$.—Dr. Luiz Carneiro da Rocha.

Ao art. 9.°: obras publicas:

Emenda ao § 1 do art. 9.°, vencimentos dos empregados, elevados os do escrivão a 1:200$ de ordenado e 400$ de gratificação; e os do porteiro a 800$ de ordenado e 200$ de gratificação.—João Pinheiro.

Elimine-se o § 3.° do art. 9.° e a emenda sobre elle apresentada em 2. discussão, e diga-se: com o hospital de caridade e reparos em proprios provinciaes, 50:000$, e com a continuação da Matriz da capital as sobras a que se refere a lei n.° 164 de 24 de Outubro de 1866.—Padre Daniel.

Ao § 4.° do art. 9.°, depois do final accrescente-se: entregando-se, desde já, a commissão das obras da igreja da freguezia de Borba, 6:000$ para a conclusão da respectiva matriz, o mais como está.

Ao § 7.° do mesmo art., depois do final, accrescente-se: desta cidade e começo d'um outro na freguezia de Manicoré, desde já, o mais como está. —Torquato Antonio de Souza.

Emenda no § 7.° do art. 9.°, em lugar de 30:000$, diga-se 20:000$.—Padre Daniel.

§§ ao art. 9.°, indemnisação a camara da cidade de Itacoatiára pela obra que mandou fazer na igreja matriz d'aquella cidade, forrando a capella-mór, 1:000$.

Para edificação d'uma cadeia na cidade de Itacoatiára aproveitando-se os materiaes da casa que para esse fim servia, e que se acha em ruina 4:000$.—Barriga.

§ Additivo: auxilio á construcção da capella do cemiterio da villa de Silves, desde já, 2:000$.— Padre Daniel.

§ Additivo. Auxilio á compra d'uma igreja de ferro para a freguezia de Manicoré oito contos de réis.—Castro e Costa.

Ao art. 11, diversas despezas:

Emenda ao art. 11. No § 3.º em vez de setecentos mil réis, diga-se, setecentos e vinte mil réis.—Antony.

Emenda ao art. 11. No § 3.º augmente-se e ao carcereiro da cadeia da cidade de Itacoatiara: duzentos e quarenta mil réis.—Padre Daniel.

Emenda ao art. 11. No § 6.º em vez de noventa contos de réis, diga-se cem contos de réis.—Antony.

Ao titulo 2.º, «Receita» art. 12.

Emenda. Do titulo «Interior» elimine-se o paragrapho 12. —Bello, Castro e Costa.

Ao titulo 3.º Disposições permanentes:

Emenda No art. 15, depois da palavra, construir, accrescente-se: se assim o comportarem as rendas da provincia. O mais como está.—Padre Daniel.

Art. additivo. Fica o presidente da provincia autorisado a augmentar os vencimentos dos empregados da secretaria do governo, não excedendo o augmento de tres contos de réis.—T. Sympson.

Sub-emenda ao additivo do sr. Sympson:

Passão a renda provincial os emolumentos cobrados pela secretaria do governo desde que tenhão augmento nos vencimentos.—C. Nina.

Emenda ao art. 13. Depois da palavra competir, diga-se, sem prejuizo dos vencimentos dos empregados da referida recebedoria, e para o que se elevará a quantia votada no § 2.º do art. 10, o mais como está.—Amorim.

Sub-emenda a emenda do sr. Amorim:

Accrescente-se depois da palavra recebedoria, e collectoria.—Padre Daniel.

Emenda ao additivo do sr. Bello:

Em vez de um mez de licença com vencimentos, ao engenheiro dr. João Carlos Antony, diga-se, dous mezes sem vencimentos.—Checks Nina.

Art. additivo. O presidente da provincia fica autorisado a mandar contar a D. Eloyza Monteiro de Castro e Costa, professora publica do ensino primario de sexo feminino do bairro do Espirito Santo d'esta cidade, para vitalicidade de que trata o art. 125 do regulamento n.º 28 de 31 de dezembro de 1873 o periodo decorrido de 7 de janeiro de 1869 a 3 de maio de 1870 em que exerceo o magisterio particular n'esta cidade, desde já.—Dr. Carneiro da Rocha.

Art. additivo. O presidente da provincia fica autorisado a aposentar o actual inspector do thezouro publico provincial, Aristides Justo Mavignier, com o ordenado integral da tabella annexa ao regulamento n.º 27 de 1.º de julho de 1873.—Castro e Costa.

Art. additivo. O presidente da provincia fica autorisado a mandar applicar as obras da capella de S. Sebastião as lousas que sobrarem do ladrilho da nova matriz.—Torquato, Padre Daniel, Antony, Bello e Castro e Costa.

Art. additivo. Fica o governo da provincia autorisado a innovar desde já, o contracto celebrado com o com-

mendador Alexandre Paulo de Brito Amorim para a navegação directa, tendo em vista as alterações por elle propostas a esta assembléa.—Freitas Guimarães, Sympson, João Pinheiro, Castro e Costa, Bello, padre Daniel, Mello, e Amorim.

Art. additivo. Fica o governo autorisado a contractar com o engenheiro José Gaune ou com quem mais vantagens offerecer a acquisição dos altares de marmore para a capella mor, lateraes e do baptisterio, tendo em vista a proposta que por elle foi feita a assembléa.—T. Sympson.

Art. additivo. Fica o governo da provincia autorisado a contractar com quem mais vantagens offerecer a illuminação a gaz carbonico, nesta capital, ficando para esse fim elevada a cincoenta contos de réis a verba do § 1.° do art. 11 d'esta lei.—José Paulino von Hoonholtz.

Artigos additivos. O presidente da provincia fica autorisado:

A formular o contracto, desde já, se os cofres da provincia o permettir, com José Coelho de Miranda Leão, para a edificação de um trapiche, nesta cidade, tendo em vista a proposta por elle apresentada e aceita pela mencionada presidencia, com as seguintes modificações:

1.ª O capital da empresa não poderá exceder de quinhentos contos de réis.

2.ª O prazo da duração do contracto não será maior de 16 annos.

3.ª Os juros garantidos a empresa não excederão de oito por cento ao anno, e só começarão a ser pagos depois de concluida a obra.

A conceder seis mezes de licença ao escrivão da recebedoria provincial João José d'Aguiar, com todos os vencimentos que actualmente percebe, para tratar de sua saude fóra da provincia.

A subvencionar com a quantia de cinco contos de réis a pessoa que estabelecer n'esta capital um internato para o sexo feminino, com obrigação de receber e educar a sua custa até o numero de seis meninas desvalidas.

A rever a tabella dos vencimentos dos empregados do thezouro publico provincial, podendo augmentar os mesmos vencimentos até dez por cento mais do que actualmente percebem.—Freitas Guimarães.

Emenda a um dos additivos do sr. Freitas Guimarães, que trata da licença do escrivão Aguiar, depois das palavras q[illegible]tualmente tem, accre[illegible]cente-se, comprehendendo o ordenado e porcentagem. — João Pinheiro.

Art. additivo. E' autorisado o presidente da provincia á habilitar os agentes fiscaes para todos os despachos nas localidades onde convier aos interesses do fisco.—Padre Daniel.

Art. additivo. O presidente da provincia abonará ao estudante José Antonio Rodrigues Pará, a quantia necessaria para o seo transporte.—Checks Nina.

Art. additivo. E' autorisado o presidente da provincia a crear, desde já, uma escola de primeiras letras para o sexo masculino, na povoação de N. S. do Rosario de Jatapú.—Padre Daniel.

Art. additivo. Os pretendentes a

estudos superiores que ora alcanção subsidios para tal fim, só poderão seguir depois que aqui o fação, nos termos do decreto n.º 5429 de 2 de outubro de 1873, exame d'aquellas matérias exigidas pelos cursos a que se destinão.—Amorim.

Art. additivo. Fica autorisado o presidente da provincia a conceder uma gratificação de quinhentos mil réis aos professores particulares de musica vocal e instrumental da cidade de Itacoatiara e villa de Silves, sendo elles obrigados a ensinar a oito meninos pobres, e a serem examinados na arte que ensinão pelo modo que o governo da provincia julgar conveniente.—Padre Daniel.

Additivos para as disposições permanentes:

Art. O numero de educandos artifices ficará reduzido a quarenta; esperando-se porém que naturalmente se dem vagas afim de que se não despeção por esta causa aquelles meninos que fazem actualmente exceder o referido numero.

Art. O ordenado do director será de . . 2:000$000
Gratificação . . . . . 400$000
2:400$000

Art. Elimine-se no art. 17 as palavras que tratão dos vencimentos d'aquelle funcionario.

Art. Elimine-se mais as emendas que mandão extinguir o respectivo estabelecimento.—Amorim.

Art. additivo. O presidente da provincia fica autorisado a mandar restituir ao commerciante Manuel Joaquim Pereira, a importancia dos direitos que indevidamente pagou na recebedoria provincial em 19 de dezembro de 1872 da exportação de tabaco desta provincia para a do Pará.—Bello, Castro e Costa.

Art. additivo. O presidente da provincia mandará inscrever no assentamento do official maior da secretaria d'esta assembléa João Antonio Pará, somente para sua aposentadoria, o periodo em que esteve privado de seo cargo, a vista do titulo vitalicio que lhe foi expedido na forma da lei n.º 9 de 3 de novembro de 1852. —Braule Pinto.

Art. additivo. Fica revogado o § 5.º do art. 13 da lei n.º 278 de 27 de maio de 1873.—Padre Daniel.

Art. additivo. Ficão approvados os creditos supplementares autorisados pelo presidente da provincia no exercicio de 1872-1873 no valor de réis 45:660$447. — T. Sympson.

Art. additivo. Ficão augmentados os creditos das verbas do § 3.º do art. 7.º e § 3.º do art. 10 da lei n.º 278 de 27 de maio de 1873 com as quantias de dois contos duzentos e oitenta e tres mil quatrocentos e quarenta réis, para a primeira, e um conto trezentos e noventa e sete mil quatrocentos e quarenta e nove réis para a segunda. —Bello, Castro e Costa e Mello.

Art. additivo. Fica approvado o regulamento n.º 27 de 1.º de julho de 1873, que reformou o thezouro publico provincial.—Sympson.

Art. additivo. Fica approvado o regulamento n.º 28 de 31 de dezembro de 1873, que reformou a instrucção publica da provincia e autorisado o presidente a rever a tabella dos

vencimentos dos respectivos empregados e professores.—Sympson.

Art. additivo. Fica rimida a divida do fallecido bispo D. José, proveniente do emprestimo que em 1854 lhe fez a provincia para pagamento do restante da divida da compra do predio que serve de seminario.—João Pinheiro.

Additivos, emendas e sub-emendas que ficarão prejudicadas:

Emenda. Elimine-se o § 3.° do artigo 7.°—João Pinheiro.

Emenda ao § 1.° do art. 9.° Em vez de oito contos e duzentos mil réis, diga-se, oito contos e setecentos mil réis, sendo 300$ para o escrivão e 200$ para o porteiro com que ficão augmentados seus vencimentos annualmente.—Checks Nina.

Sub-emenda a emenda do sr. Nina; que trata do auxilio ao elemento servil; em vez de ser entregue a quantia á camara municipal, diga-se: Entregue-se a sociedade emancipadora, prestando contas no thezouro publico provincial —João Pinheiro.

Emenda ao art. 17. Depois da palavra artifices, diga-se, ao passo que se forem dando as vagas.—Bello.

Sub-emenda a emenda do sr. deputado Daniel que autoriza extinguir o estabelecimento dos educandos artifices. Diga-se, e entregando-se os menores a seus parentes, tutores, e curadores, alugando-se os respectivos predios.—Amorim.

Additivo as emendas do art. 17, apresentadas pelos srs. Daniel e Amorim, no fim accrescente-se: Convertindo o estabelecimento em um internato de instrucção publica secundaria, aproveitando-se os meninos que mais vocação tiverem para as letras tanto do estabelecimento como do lyceo, e cujo numero não excederá a 40.—João Pinheiro.

Additivos, emendas e sub-emendas, que forão rejeitadas:

Ao art. 3.° § 4.° Tachygrapho, um conto e quinhentos mil réis.—Checks Nina.

§ ao art. 9.° Com a compra da casa que mandou edificar a camara municipal da cidade de Itacoatiara para escola do ensino primario d'aquella cidade, 5:000$000.—Barriga.

Emenda ao § 14 do art. 12. Accrescente-se a palavra regatão, diga-se, sendo obrigado a visar nas camaras municipaes as guias das collectorias. —Carneiro da Rocha.

Emenda ao titulo 3.° art. 13. Elimine-se as palavras: supprimindo-se um da de Villa Bella, desde já.—Antony.

Additivo ao art. do sr. padre Daniel:

A assembléa pedirá ao governo imperial o estabelecimento de uma escola de agricultura, theorica e pratica, pelo respectivo ministerio, para o que se aproveitará o terreno e casas dos educandos, podendo ser aquelle augmentado pelos meios legaes.—Checks Nina.

Emenda. No fim do art. 17, accrescente-se: podendo o governo da provincia extinguir o estabelecimento se assim o julgar conveniente, e, em tal caso, vender os utencilios e objectos do mesmo estabelecimento. —Padre Daniel.

Emenda ao art. additivo do sr. padre Daniel:

Depois da palavra Jatapú, diga-se

e uma para o sexo feminino na freguezia de Tabatinga, se for conveniente.—Castro e Costa.

Art. additivo. Para onde convier:

Fica creado para a secretaria desta assembléa um lugar de continuo com o ordenado annual de 720$000, ficando desannexado este cargo do de porteiro.—João Carlos da Silva Pinheiro.

Art. additivo. Fica autorisado o presidente da provincia a conceder ao dr. João Carlos Antony um mez de licença com todos os seos vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.—Bello, Castro e Costa.

Art. additivo. Para onde convier:

O presidente da provincia fica autorisado a mandar comprar as machinas, que pedem, Juvencio Alves da Silva & Irmãos, para seo estabelecimento de Manacapuru', prestando elles as garantias necessarias.—João Carlos Antony, José Paulino von Hoonholtz.

Sub-emenda ao § additivo ao art. additivo sobre a navegação directa:

O contracto, depois de innovado, será intransferivel, e rescindido logo que por parte do empresario se trate de qualquer venda ou fusão, devendo o empresario com antecedencia de um anno, communicar a administração da provincia a impossibilidade de continuar na empresa.—Checks Nina.

Art. additivo. Nem uma obra provincial ou municipal será executada, sem que a precedam a planta e orçamento respectivos; sendo este publicado em editaes com prazo de trinta dias, nos jornaes desta capital, salvo aquellas para que houver disposição especial.—Dr. João Carlos Antony, José Justiniano Braule Pinto, Manuel Rodrigues Checks Nina.

Art. additivo. O presidente da provincia mandará pôr em hasta publica o serviço da illuminação a gaz carbonico, n'esta capital, por editaes com prazo de seis mezes, publicados nos jornaes desta cidade e nos mais importantes das capitaes das provincias do Pará, Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro, se as finanças da provincia o permittirem.—Dr. João Carlos Antony, José Justiniano Braulo Pinto, Manuel Rodrigues Checks Nina.

Art. additivo. O presidente da provincia mandará pôr em hasta publica a construcção dos altares da capella mór, lateraes e do baptisterio da igreja que se está construindo n'esta capital, em editaes com prazos de seis mezes publicados nos jornaes d'esta cidade e nos mais importantes das capitaes do Pará, Pernambuco e Rio de Janeiro, o por intermedio das nossas legações em Lisboa, Pariz e Roma, se as finanças da provincia o permettirem.—Dr. João Carlos Antony, José Justiniano Braule Pinto, Manuel Rodrigues Checks Nina.

O sr. deputado padre Torquato, pedio se declara-se n'esta acta, ter votado contra o § additivo ao art. 5.º que concede uma gratificação ao vigario geral da provincia.

O sr. deputado Symrson, declarou votar contra o additivo que concede dois mezes de licença ao sr. dr. Antony.

Os srs. deputados dr. Carneiro, dr. Antony, Checks Nina e Braule Pinto

pedirão se consignasse na acta haverem votado contra a approvação do regulamento n.° 28 que reformou a instrucção publica da provincia.

Os srs. deputados Braule Pinto e Miranda Leão, tendo votado contra a extinção do estabelecimento dos educandos artifices, pedirão assim se mencionasse na acta.

O sr. deputado padre Daniel, tendo votado a favor da extinção do mesmo estabelecimento, pedio assim se declarasse na acta.

Nada mais havendo a tratar-se e estando esgotada a hora dos trabalhos, o sr. presidente levantou a sessão dando a seguinte

Ordem do dia.

1.ª Parte.—Projectos, requerimentos, indicações, etc.

2.ª Parte.—3.ª discussão do projecto n. 13 e da redacção do de n.° 16.

Para constar lavrou-se esta acta. —*Francisco Antonio Monteiro Tapajós*, Presidente.—*Henrique Barbosa de Amorim*, 1.° Secretario.—*João Carlos da Silva Pinheiro*, 2.° dito.

Sessão de 8 de Maio de 1874.

Presidencia do Sr. Coronel Tapajós

Presentes os srs. deputados Tapajoz, Amorim, Braule, Miranda Leão, José Paulino, Damazo, Guimarães, padre Torquato, dr. Carneiro, dr. Antony, padre Daniel, Mello, e Castro e Costa; abre-se a sessão.

Não foi lida a acta da antecedente por não achar-se prompta.

Não houve expediente.

Ordem do dia

1.ª Parte. — O sr. Guimarães, relator da commissão de poderes apresenta o parecer sobre a petição do capitão de mar e guerra Nuno Alves Pereira de Mello Cardoso, na qual pede a interpretação do art. 1.° do codigo de posturas da camara municipal desta cidade, cujo theor é o seguinte:

« A commissão de poderes aquem foi presente a petição de Nuno Alves Pereira de Mello Cardoso, em que pede a esta assembléa para interpetrar o sentido literal do art. 1.° do codigo de posturas municipaes ácerca de edificações, examinando essa petição e o parecer da illustrada commissão de camaras é sua opinião:

Que aquella disposição de lei refere-se á edificações regulares, permanentes, e não a uma construcção ligeira que tem serventia pelo interior do quintal, do supplicante, sem portas ou janellas que deite para a rua.

E' isso o que se deprehende da letra e do espirito da mencionada lei.

A destincção do edificio para muro é clara e terminante, e tanto o legislador não teve em vista exigir que a obra de que se trata guardasse a mesma altura e frontespicio, é que para os edificios, propriamente ditos, marcou a altura que devião ter as portas e janellas, o que se não dá com a edificação em questão, que só pode ser considerada como muro, e neste caso a lei não exige a mesma altura estabelecida para os edificios regulares.

E' porem intuitivo que na forma da já mencionada disposição de lei, o supplicante Nuno Alves Pereira de Mello Cardoso para poder continuar a men-

cionada obra, necessita de licença da camara municipal da capital para dar-lhe unicamente o devido alinhamento.

Paço d'assembléa legislativa provincial do Amasonas em Manáos, 8 de Maio de 1874. — Freitas Guimarães.»

Ficou sobre a mesa para entrar na ordem dos trabalhos.

O sr. dr. Carneiro requereo que o parecer da commissão de poderes que acabava de apresentar-se, fosse discutido na 2.ª parte da ordem do dia da presente sessão. Foi approvado.

2.ª Parte. — Approvou-se a redacção do projecto n.º 16.

Entrando em discussão o parecer da commissão de poderes, sobre o requerimento do capitão de mar e guerra Mello Cardoso, foi afinal approvado, depois de orarem os srs. padre Daniel, dr. Antony, dr. Carneiro, Braule, Leão, Guimarães e Amorim.

Entrando em 3.ª discussão o projecto n. 13, o sr. Leão requereo o addiamento da mesma para a sessão de 11 do corrente. Foi-lhe concedido.

Nada mais havendo a tratar-se o sr. presidente levantou a sessão dando a seguinte

Ordem do dia.

1.ª Parte.— Projectos, indicações, requerimentos e pareceres.

2.ª Parte.—Segunda discussão da lei do orçamento municipal.

Terceira da do projecto n.º 8.

Para constar lavrou-se esta acta.

João José de Freitas Guimarães, presidente. — *Henrique Barboza de Amorim*, 1.º secretario.—*João Carlos da Silva Pinheiro*, 2.º dito.

Presidencia do Sr. Tenente Coronel Guimarães.

Aos nove dias do mez de maio de 1874, no paço da assembléa legislativa provincial comparecerão os srs. deputados Freitas Guimarães, Amorim, Braule, Mello, José Paulino, padre Torquato, Nina, Sympson, Damazo, e Miranda Leão, e por não haver numero o sr. presidente declarou não haver sessão.

Para constar lavrou-se este termo —*João José de Freitas Guimarães*, vice-presidente.—*Henrique Barboza de Amorim*, 1.º secretario.

Sessão de 11 de maio de 1874.

Presidencia do sr. Coronel Tapajoz.

As horas do estylo, presentes os srs. deputados Tapajoz, Amorim, Felinto, Miranda Leão, José Paulino, Pinheiro, Bello, Damazo, Guimarães, padre Torquato, Sympson, dr. Carneiro, dr. Antony, Mello e padre Daniel, abre-se a sessão.

O sr. 2.º secretario declarou não estar sobre a mesa as actas das sessões antecedentes.

EXPEDIENTE.

O sr. 1.º secretario fez a leitura de uma petição de Luiz Keller, pedindo um auxilio de 5:000$000 para vir a esta capital com uma companhia dar algumas representações dramaticas, pantominas e quadros vivos. A' commissão de fazenda.

Ordem do dia.

1.º Parte.—O sr. Guimarães, ob-

tendo a palavra fundamentou e mandou a mesa a seguinte moção:

Nós abaixo assignados deputados da maioria da assembléa legislativa do Amazonas:

Considerando que o presidente d'esta assembléa, coronel Francisco Antonio Monteiro Tapajoz, perdeo a confiança da maioria d'assembléa, já decidindo as questões de ordem em favor da minoria, em opposição, contra disposições expresas do regimento, já alliando-se por ultimo completamente a mesma minoria;

Propomos a dimissão do coronel Francisco Antonio Monteiro Tapajoz, do muito honroso cargo de confiança de presidente desta assembléa.

Paço da assembléa legislativa provincial do Amazonas, 11 de maio de 1874. — Os deputados: João José de Freitas Guimarães, Thomaz Luiz Sympson, José Coelho de Miranda Leão, Francisco Benicio de Carvalho e Mello, Torquato Antonio de Souza, padre Daniel Pedro Marques d'Oliveira, José Paulino von Hoonholtz, Francisco de Paula Bello, João Carlos da Silva Pinheiro, Henrique Barboza d'Amorim, Damazo de Souza Barriga, Felinto Elizio Fernandes de Moraes.

O sr. presidente convida o sr. vice-presidente a occupar a cadeira, o que feito, veio para a bancada.

Procedendo-se a votação, foi ella approvada.

Retirando-se os srs. Tapajoz, dr. Carneiro e dr. Antony.

Procedeo-se a eleição para o cargo de presidente, e foi eleito o sr. Guimarães com 10 votos, tendo os srs. padre Torquato e Leão 1 voto cada um.

Ficando vago o cargo de vice-presidente, que era occupado pelo sr. Guimarães, procedeo-se a nova eleição para preencher a vaga, e foi eleito o sr. Leão, com 11 votos; obtendo o sr. Sympson um.

O sr. Sympson, por parte da commissão de redacção, pedio dia e hora para apresentar algumas redacções.

O sr. presidente mandou que as apresentasse, e fez elle a leitura de diversos projectos, que tinha separado da lei do orçamento provincial; ficaram sobre a mesa para entrarem na ordem dos trabalhos.

O sr. Leão requereo que essas redacções fossem discutidas na 2.ª parte da ordem do dia da presente sessão. Foi deferido.

Retirou-se por encommodado o sr. 2.º secretario e a cadeira respectiva foi occupada pelo sr. Pinheiro.

2.ª Parte.—Foi approvado em 2.ª discussão o projecto da lei do orçamento municipal, com as emendas seguintes:

Emenda aos §§ 1.º e 2.º. Secretario, ordenado 1:600$000, gratificação 200$000.

§ 2.º Administrador do cemiterio 1:000$000, gratificação 200$000.—Amorim.

Emenda ao § 9 do art. 2.º do projecto n.º 18. Depois da palavra cidade, accrescente-se, e o desaterro do morro atraz da capella de S. Sebastião (400$000) 5:900$000.—Bello.

Emenda ao § 10 do art. 2.º. Depois do final, diga-se, sendo 600$ para a freguezia de Manicoré.—Torquato.

Emenda ao art. 3.º camara de Itacoatiara. Elimine-se o § 14.—J. Paulino.

Emenda ao § 11 do art. 9.° Depois da palavra canoa, diga-se, e quaesquer outras embarcações, o mais como está.—Torquato.

Emenda ao art. 12. Accrescente-se ao art. 12, desde já.—Amorim.

Foi regeitada a seguinte emenda do sr. Pinheiro:

Ao § 3.° do art. 2.°. Administrador do cemiterio, ordenado 700$000.

Entrando em 3.ª discussão o projecto n.° 8, foi approvado com a seguinte emenda, do sr. padre Torquato:

Depois do final do art. 1.° diga-se, quando as finanças da provincia permettirem.

Forão approvadas as redacções de diversos projectos de leis apresentadas hoje pela respectiva commissão.

Nada mais havendo a tratar-se o sr. presidente levantou a sessão, dando a seguinte:

Ordem do dia

1.ª Parte.—Projectos, indicações, requerimentos e pareceres.

2.ª Parte.—1.ª discussão do projecto n.° 21, 3.ª do de n.° 13 addiada em sessão de 8.

E para constar se lavrou esta acta. —*João José de Freitas Guimarães*, presidente.—*Henrique Barboza de Amorim*, 1.° secretario.—*João Carlos da Silva Pinheiro*, 2.° dito.

Sessão de 12 de Maio de 1874.

Presidencia do Snr. Tenente-Coronel Guimarães.

Presentes os srs. deputados Guimarães, Amorim, Pinheiro, Leão, Sympson, padre Daniel, Castro e Costa, Bello, padre Torquato, Mello, José Paulino, e Damazo; abre-se a sessão.

Lidas as actas das sessões de 7, 8 e 11 foram approvadas.

Não houve expediente.

Ordem do dia.

1.ª Parte. — O sr. padre Torquato leo e mandou a mesa o seguinte projecto:

« Quando em todo Imperio se desenvolve o progresso; quando todos os brasileiros procuram alistar-se nos primeiros circulos da civilisação; quando nas capitaes das provincias principalmente, de dia para dia, crescem, como de mãos dadas, seus melhoramentos e embelezamentos materiaes; quando, para garantia dos direitos dos cidaãos, são creadas Relações nas capitaes d'algumas provincias, não é muito que os habitantes do magestoso Rio Madeira procurem tambem alcançar algum melhoramento, para sairem do esquecimento, em que têem estado.

Acrescida população do Rio Madeira, de numerosas casas, que animam seu avultado commercio reclamam a creação de um municipio, para terem direito a um termo judiciario, de que tanto necessitam, para garantia e maior animação, não só do commercio, como da bôa fiscalisação dos dinheiros publicos, visto ter o Governo Imperial removido para o porto de uma das suas freguezias a Meza de Rendas de 1.ª ordem que havia creado no porto de Santo Antonio, e ter esta provincia de crear, no mesmo ponto, uma collectoria de rendas suas: n'este principio tenho a honra de submetter a consideração d'esta assembléa o seguinte:

A assembléa legislativa provincial do Amasonas decreta:

Art. 1.° Fica elevada a cathegoria de Villa a freguezia do Manicoré, com a denominação que ora tem.

Art. 2.° O municipio da nova Villa abrangerá a freguezia de Borba, conforme a linha divisoria existente entre ella e a freguezia de Canumã.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da assembléa legislativa provincial do Amasonas, 12 de Maio de 1874.—O deputado, Torquato Antonio de Souza.»

Tomou o n.° 22 e teve a 1.ª leitura.

O sr. Sympson apresentou as redacções dos projectos n^{os}. 8 e 17, precedendo antes permissão.

O mesmo sr. requer que taes redacções sejão discutidas na 2.ª parte da ordem do dia da presente sessão. Foi attendido.

2.ª Parte.—Foi approvado em 1.ª discussão o projecto n.° 21.

Passou em 3.ª discussão o projecto n.° 13 com as seguintes emendas.

Substitutivo ao art. 2.° do projecto n.° 12.

Fica approvada a tabella das taxas que devem alli ser cobradas.

§ Unico. As taxas de que trata a referida tabella, só deverão ser cobradas de 1.° de Julho de 1876 em diante. — Miranda Leão.

Art. Substitutivo ao art. 38 do regulamento n.° 2 do Mercado Publico, seja o seguinte:

Art. 38. Os generos, ou productos agricolas destinados á consumo particular serão livres em sua entrega a seos respectivos donos precedendo simples communicação desta circumstancia a qualquer agente do mercado. — Amorim.

Additivo para onde convier ao regulamento n.° 2 do mercado:—Os individuos que retardarem generos comprados no mercado esperando occasião para os revender pagarão 1$000 réis por dia, salvo o da compra.—Amorim.

Substitutivo a tabella das taxas que devem ser pagas no mercado publico desta cidade:

Farinha de qualquer qualidade, beiju', carimã, polvilho, milho e pirácuhy, alqueire, cada um 100 réis; bananas, pupunhas e caiaué, caixo 10 réis; batatas, laranjas, assahy, e outra qualquer fructa em paneiro 60 réis; ingás, feixe, 10 réis; maxixes, caruru' e outras verduras, masso 10 réis; gengibre e pimenta, em balaios ou [illegible]eiros 80 réis; dita, dita, em embrulho 10 réis; milho secco ou verde, mão, cada uma 40 réis; melancias, melões, ananás, cocos, aboboras, jurumus e bolas de tapioca 10 réis; bacaba, assahy e outras fructas em peras 40 réis; cannas, curuás e mamões, duzia 30 réis; ovos de qualquer ave, duzia 40 réis; maracujás, enfiadas 30 réis; ovos de tartarugas, cento 100 réis; tartarugas grandes, cada uma 200 réis; ditas pequenas, jabutys, tracajás 100 réis; gallinhas, e outras quaesquer aves domesticas ou silvestre, cada uma 100 réis; aves salgadas, assadas ou seccas 40 réis; pirarucu', ou outro peixe, fresco, salgado ou secco, vendido a pezo, kilo, cada um 10 réis; tambaquys e outros peixes grandes, frescos, seccos, salgados ou moqueados, não vendidos a pezo, cada um 100 réis; peixe miudos, frescos,

cambada, cada uma 100 réis; dito, dito, secco, salgado ou moqueado, cada cento 200 réis; diariamente se cobrará de taboleiro, gamella, panella, ou outra qualquer vasilha em que se vender fructas, legumes, hortalices, comidas e bebidas do paiz, leite etc., no lugar que for destinado pelo respectivo administrador 20 réis; as rezes e outros animaes talhados no mercado, pagarão a taxa marcada no art. 37 do regulamento; ás mesmas taxas ficão sujeitos, quando essas carnes forem alli vendidas em estado de salgadas ou seccas. — Paço d'assembléa legislativa provincial do Amazonas, 12 de Maio de 1874.— O deputado, Miranda Leão.

Foram regeitadas as seguintes emendas a tabella do mercado publico:

Milho secco em lugar de 400, diga-se 100 réis; tartaruga, em lugar de 400, diga-se 100 réis; ovos de tartaruga, em lugar de 200, diga-se 100 réis.—Freitas Guimarães.

Para onde convier:—Ficão exemptos de pagar taxas todos os generos alimenticios vendidos no mercado publico.—Daniel.

Foram approvadas as redacções dos projectos ns. 8 e 17.

O sr. Miranda Leão requereo para entrar na ordem dos trabalhos o projecto n.° 12. Foi approvado.

Nada mais havendo a tratar o sr. presidente levantou a sessão dando a seguinte

Ordem do dia.

1.ª Parte.—Projectos, indicações, requerimentos, pareceres, etc.

2.ª Parte. — Segunda leitura do projecto n.° 22; 1.ª discussão do de n.° 12, e 3.ª da lei do orçamento municipal.

E para constar lavrou-se esta acta. *João José de Freitas Guimarães*, presidente. — *Henrique Barboza de Amorim*, 1.° secretario. — *João Carlos da Silva Pinheiro*, 2.° dito.

Sessão de 13 de Maio de 1874.

Presidencia do Sr. Tenente-coronel Guimarães.

Ás horas do estylo, presentes os srs. deputados Guimarães, Amorim, Pinheiro, Leão, Bello, José Paulino, Damazo, Sympson, padre Torquato, padre Daniel e Castro e Costa, abre-se a sessão.

Não foi lida a acta da antecedente por não estar prompta.

Não houve expediente.

Ordem do dia:

1.ª Parte.—Nada.

2.ª Parte.—Teve a 2.ª leitura o projecto n.° 22, que foi julgado objecto de deliberação.

Foi approvado em 1.ª discussão o projecto n.° 12.

O sr. Leão requereo dispensa dos intersticios deste projecto, para ser dado em ordem do dia para a 2.ª discussão: deferido.

Passou em 3.ª discussão o projecto n.° 18 que orça a receita e fixa as despesas das camaras municipaes da provincia, com as seguintes emendas additivas:

Art. additivo. Fica rigorosamente prohibido a viração de tartarugas nas praias de dezovação, sob pena da multa de 500$000 aos infracto

res.—T. L. Sympson, T. Antonio de Souza,

Com a construcção de um cemiterio em Borba, 500$000.—Thomaz Sympson.

Emenda ao § 1.° do art. 3.° Camara de Itacoatiara. Em lugar de dous, diga-se um coveiro, o mais como está —José Paulino von Hoonholtz.

Para onde convier:

Art. 4.° do projecto n.° 18. Calix e paramentos para a capella do cemiterio 250$000.—Padre Daniel.

Para onde convier:

Art. 4.° do projecto n.° 18. Envidraçamento das seis janellas exteriores da casa da camara municipal 200$000.—Padre Daniel.

Emenda ao § apresentado pelo sr. deputado Leão:

Depois da palavra padarias, diga-se menos nas freguezias.—Torquato.

§ additivo. Vapores particulares empregados em qualquer commercio 300$000.—Torquato, T. Sympson.

Emenda ao § 15 do art. 9 do projecto n.° 18. Depois da palavra açougues, elimine-se o resto.

§ additivo. Quitandas, botequins, boticas e padarias, 25$000.—Miranda Leão.

Emenda ao § 19 do art. 9. Em vez de 100$000, diga-se 500$000.—José Paulino von Hoonholtz.

No § 25 do art. 9.°. Em lugar de 2:000$, diga-se 5:000$.—Padre Daniel.

Additivo. Para onde convier:

Por titulo de nomeação para commandante de praias 25$.—Amorim, padre Daniel.

§ additivo. Para onde convier: (Camara da capital).

Catraias ou canoas empregadas no embarque e desembarque de cargas de bordo de vapores ou outras embarcações, 20$000.—T. L. Sympson.

§ additivo ao art. 3.° Um por cento do rendimento liquido dos leilões commerciaes feitos na capital.—Miranda Leão.

Emenda ao § 14 do art. 9. Em vez de 40$000, diga-se 60$000.—José Paulino von Hoonholtz

Emenda. Elimine-se do § 1.° do art. 10, as palavras: na forma da respectiva tabella.—João Pinheiro.

Substitutivo ao § 23 do art. 9. Imposto sobre casas commerciaes em que se venderem seccos ou molhados, ou ambos os generos á retalho, 30$. João Pinheiro, Miranda Leão.

Art. additivo ao § 3.° do projecto n.° 18. Disposições geraes.

Art. A camara municipal da capital mandará restituir a Manuel Joaquim Pereira, a quantia de 4$400 de direitos que individamente pagou pela exportação de 88 kilogrammos de tabaco.

Art. additivo ao mesmo capitulo. Disposições permanentes.

Art. Continua em vigor o art. 17 das disposições geraes da lei n.° 41 de 5 de outubro de 1854.—João C. da Silva Pinheiro, José Coelho de Miranda Leão.

Emenda ao § 1.° do art. 2.°. Dois fiscaes 2:600$, gratificações 1:000$, 3:600$000.

Dito ao § 3.° do dito art. Administrador, ordenado 1:200$, gratificação 400$: ao porteiro, ordenado 600$, gratificação 300$.—Castro e Costa.

Emendas substitutivas. Ao § 1.° do art. 7.° do projecto n.° 18. Secre-

tario, ordenado 1:200$, gratificação 400$: Fiscal, ordenado 480$. Porteiro e continuo, ordenado 240$. Administrador do cemiterio, ordenado 300$.

Ao § 2.º do mesmo art. Festa do culto divino e regozijo publico 400$.

Ao § 6.º do mesmo art. Custas judiciaes, jury e eleições 1:200$. Expediente 400$.

§§ additivos ao mesmo art. § 7.º Conclusão da obra da casa da camara 800$. § 8.º dita dita da cadeia 1:600$. § 9.º Augmento do cemiterio da cidade 400$. § 10. Construcção de um cemiterio em Fonte Boa 200$. § 11. Pequenas indemnisações a proprietarios prejudicados no novo alinhamento e abertura de ruas, 500$. § 12. Compra de mobilia, reposteiro, etc. para o paço da camara 910$000. § 13. Illuminação publica 1:500$000.—José Coelho de Miranda Leão, João C. da Silva Pinheiro.

§§ additivos ao art. 9 do projecto n.º 18.

§ Hotéis 50$, casas de pasto 25$. —Miranda Leão.

Forão prejudicadas as emendas seguintes:

Emenda ao § 3.º do art. 2.º Administrador, ordenado 800$, gratificação 400$.—Bello.

§ additivo ao art. 2.º. Por taboletas ou letreiros collocados no exterior das casas da capital 20$.

A camara municipal da capital fica autorisada á contractar com José Maria do Rego Barros ou com quem mais vantagens offerecer o serviço de enterramento dos pobres, tendo em vista a proposta apresentada á assembléa, e para cuja despesa fica autorisada a despender a quantia precisa.

Paço da assembléa em 13 de maio de 1874.—João Pinheiro.

Nada mais havendo a tratar, o sr. presidente levantou a sessão dando a seguinte

Ordem do dia.

1.ª Parte.—Projectos, indicações, requerimentos e pareceres.

2.ª Parte.—3.ª leitura do projecto n.º 22: 2.ª discussão dos projectos n.os 12 e 21.

Para constar lavrou-se esta acta.—*João José de Freitas Guimarães*, presidente.—*João Carlos da Silva Pinheiro*, 1.º secretario.—*Francisco de Paula Bello*, 2.º dito.

Sessão de 15 de Maio de 1874.

Presidencia do Sr. Tenente-Coronel Guimarães.

Presentes os srs. deputados Guimarães, Amorim, Pinheiro, Leão, Bello, José Paulino, Damazo, Mello, Sympson, padre Torquato e padre Daniel; abre-se a sessão.

Foi lida e approvada a acta do dia 12.

Não houve expediente.

Ordem do dia

1.ª Parte. — O sr. Sympson pede dia e hora para apresentar a redacção da lei do orçamento municipal; e sendo-lhe permittido que o fizesse, ficou sobre a meza para, a requerimento approvado do sr. padre Daniel, entrar em discussão na segunda parte da ordem do dia.

O sr. João Pinheiro apresentou o seguinte projecto:

« Convindo regularisar a publicação dos trabalhos das repartições publicas provinciaes, offereço a consideração d'esta assembléa o seguinte:

A assembléa legislativa provincial do Amasonas decreta:

Art. 1.° O presidente da provincia fica autorisado á contractar, desde já com uma só typographia, a publicação do expediente e impressões avulsas de todas as repartições publicas provinciaes, podendo despender com isso até a quantia de 14:000$.

Art. 2.° Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Paço d'assembléa do Amasonas, 15 de Maio de 1874.—O deputado, João Carlos da Silva Pinheiro.»

Tomou o n.° 23, e a requerimento do sr. padre Daniel, foi dispensado das de mais leituras e intersticios, depois de julgado objecto de deliberação para entrar na ordem dos trabalhos.

2.ª Parte. — Teve a terceira leitura o projecto n°22, e foi a imprimir-se.

Forão approvados os projectos ns. 12 e 21, em 2.ª discussão.

O sr. padre Daniel requereo dispensa dos intersticios do projecto n.° 21 para ser dado á 3.ª discussão. Foi approvado.

Foi approvada a redacção da lei do orçamento municipal.

Nada mais havendo a tratar-se o sr. presidente levantou a sessão, dando a seguinte

Ordem do dia.

1.ª Parte.—Projectos, indicações, requerimentos, pareceres, etc.

2.ª Parte.—Primeira discussão do projecto n.° 23, e 3.ª dos de n.os 12 e 21.

Para constar se lavrou esta acta. *João José de Freitas Guimarães*, presidente.—*Felinto Elysio Fernandes de Moraes*, 1.° Secretario.—*João Carlos da Silva Pinheiro*, 2.° Dito.

Sessão de 16 de Maio de 1874.

Presidencia do Sr. Deputado Guimarães.

As horas do estylo presentes os srs. deputados Guimarães, Felinto, Pinheiro, Leão, Bello, José Paulino, Damazo, Mello, Sympson, Torquato e Daniel; abre-se a sessão.

São lidas e approvadas, sem reclamação, as actas dos dias 13 e 15.

EXPEDIENTE

Tres officios do secretario da presidencia, datados do dia 15:

Um communicando haver sido sanccionada a resolução que fixa a receita e orça a despeza provincial para o anno financeiro de 1874—1875.—Inteirada.

Outro remettendo copia de um officio da camara municipal de Barcellos pedindo a creação de uma escola para o sexo masculino na povoação Moreira. — A' commissão de instrucção publica.

E o terceiro, devolvendo os autographos das resoluções, uma que manda abonar 1:000$ réis para dote da filha da finada Geralda Francisca dos Santos, e outra que concede 2 mezes de licença sem vencimentos ao engenheiro dr. João Carlos Antony,

as quaes deixaram de ser sanccionadas pelas razões lançadas nas mesmas.

O sr. presidente convidou a casa para a eleição da commissão de 5 membros, na forma do art. 180 do regimento, cujo resultado foi o seguinte:

Padre Daniel, 10 votos; Sympson, padre Torquato, e Miranda Leão, 9 cada um; José Paulino, 8; Bello, 4; Damazo, 3; Mello, 2; e João Pinheiro, 1.

São declarados membros os srs. Daniel, Sympson, Torquato, Miranda Leão, e José Paulino.

Ordem do dia.

1.ª Parte. — O sr. padre Torquato pede que lhe seja marcado dia e hora para apresentar a redacção do projecto n.º 13; sendo-lhe permittido fazer em acto continuo, ficou sobre a meza para entrar na 2.ª parte, á requerimento do sr. Bello, que foi approvado.

2.ª Parte. — Foi approvado em 1.ª discussão o projecto n.º 23.

3.ª discussão do projecto n.º 12, que foi approvado com as seguintes emendas e additivos:

Art. 1.º do regulamento n.º 1: Elimine-se as palavras, ordenado de 600$ réis, e diga-se, vencimentos de 800$ réis.—Miranda Leão.

Ao § 1.º do art. 2.º: Depois da palavra—requereram—accrescente-se: ao presidente da; salva a redacção.—João Pinheiro.

Ao § unico do art. 23: Elimine-se a palavra — compendios. — Miranda Leão.

Elimine-se o art. 27. — Miranda Leão.

O projecto n.º 21, foi approvado sem emendas.

E' approvada a redacção do projecto n.º 13 e vae ser dirigido a sancção.

Nada mais havendo o sr. presidente levantou a sessão, dando a seguinte:

Ordem do dia

1.ª Parte.— Projectos, indicações, pareceres, etc.

2.ª Parte.—Segunda discussão do projecto n.º 23.

Para constar lavrou-se esta acta.

Clementino José Pereira Guimarães, presidente.—*Henríque Barboza de Amorim*, 1.º secretario.—*José Justiniano Braule Pinto*, 2.º dito.

Presidencia do Sr. Guimarães.

Aos 18 dias do mez de Maio de 1874 no paço d'assembléa provincial comparecerão os srs. deputados Guimarães, padre Torquato, Miranda Leão, Sympson, padre Daniel, Castro e Costa, Bello, José Paulino, Damazo, e Mello; por não haver numero o sr. presidente declara não haver sessão.

E para constar se lavrou este termo.

João José de Freitas Guimarães, presidente.—*Francisco de Paula Bello*, 2.º secretario interino.

Presidencia do Sr. Tenente-Coronel Guimarães.

Aos 19 dias do mez de Maio de 1874 no paço d'assembléa provincial comparecerão os srs. deputados Guimarães, Pinheiro, Bello, padre Torquato, padre Daniel, Miranda Leão, Damazo, Sympson, e Castro e Costa; por não haver numero o sr. presidente declarou não haver sessão.

E para constar se lavrou este termo. *João José de Freitas Guimarães*, presidente. — *João Carlos da Silva Pinheiro*, 1.° secretario.

Presidencia do sr. Tenente-Coronel Miranda Leão.

Aos 20 dias do mez de Maio de 1874 no paço d'assembléa provincial comparecerão os srs. deputados Miranda Leão, Pinheiro, Sympson, padre Torquato, e Castro e Costa; e por não haver numero o sr. presidente declarou não haver sessão.

Para constar se lavrou este termo. *José Coelho de Miranda Leão*, presidente. — *João Carlos da Silva Pinheiro*, 1.° secretario.

Presidencia do Sr. Tenente-Coronel Miranda Leão.

Aos 21 dias do mez de Maio de 1874 no paço d'assembléa provincial comparecerão os srs. deputados Miranda Leão, Pinheiro, e padre Torquato; e por não haver numero o sr. presidente declarou não haver sessão.

Para constar se lavrou este termo. *José Coelho de Miranda Leão*, presidente. — *João Carlos da Silva Pinheiro*, 1.° secretario.

Presidencia do Sr. Tenente-Coronel Miranda Leão.

Aos 22 dias do mez de Maio de 1874 no paço d'assembléa provincial comparecerão os srs. deputados Miranda Leão, Bello, e Castro e Costa; por não haver numero o sr. presidente declarou não haver sessão.

Para constar se lavrou este termo. *José Coelho de Miranda Leão*, presidente. — *Francisco de Paula Bello*, servindo de secretario.

Presidencia do Sr. Tenente-Coronel Miranda Leão.

Aos 23 dias do mez de Maio de 1874, no paço d'assembléa provincial comparecerão os srs. deputados Miranda Leão, padre Torquato, e João Pinheiro; por não haver numero legal o sr. presidente declara não haver sessão.

E para constar se lavrou este termo. *José Coelho de Miranda Leão*, presidente. — *João Carlos da Silva Pinheiro*, secretario.

Presidencia do sr. Tenente-Coronel Miranda Leão.

Aos 25 dias do mez de maio de 1874, no paço da assembléa provincial, comparecerão os srs. deputados Miranda Leão, Amorim, Pinheiro, padre Torquato e Bello, o sr. presidente declarou encerrada a sessão.

Para constar lavrou-se este termo: —*José Coelho de Miranda Leão*, presidente. —*Henrique Barboza d'Amorim*, 1.° secretario.—*João Carlos da Silva Pinheiro*, 2.° dito.

FIM DO ANNO DE 1874.

Secretaria de Estado
de Cultura e
Economia Criativa

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO
TRABALHO QUE TRANSFORMA

Comunicado

As imagens, textos e obras disponibilizadas pelo Centro de Documentação e Memória da Amazônia estão na maioria em domínio público ou possuem termo de cessão para publicação da versão digitais produzida pela Secretaria de Cultura.

Se porventura, você identificar alguma obra que não esteja de acordo com a Lei de Direitos Autorais (lei 9.610/98), entre em contato conosco para que possamos identificar e proceder com regularização.

O objetivo da Biblioteca da Amazônia na disponibilização das versões digitais é a preservação da memória e difusão da cultura do Amazonas e região norte do Brasil, sem prejudicar os direitos patrimoniais do autor, herdeiros ou quem possuir o direito de uso.

O uso destes documentos digitais, digitalizados ou nascidos digitais são apenas para fins pessoais (privado), sendo vetada a sua venda, edição ou cópia não autorizada.

Lembramos, que esses materiais podem ser encontrados nos acervos do Sistema de Bibliotecas Públicas da Secretaria de Cultura e Economia Criativa e seus parceiros.

ACERVOS DIGITAIS
https://beacons.ai/cdmam_sec

FALE CONOSCO

(92) 3090-6804
cdmam@cultura.am.gov.br
acervodigitalsec@gmail.com

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA - CDMAM